

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**FORMANDO VÍNCULOS: UM ESTUDO SOBRE OS TERMOS DE USO DAS
EMPRESAS-PLATAFORMAS E A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE
EMPREGO DOS ENTREGADORES**

LÍVIA BENÁ ALVES

Rio de Janeiro

2021

LÍVIA BENÁ ALVES

**FORMANDO VÍNCULOS: UM ESTUDO SOBRE OS TERMOS DE USO DAS
EMPRESAS-PLATAFORMAS E A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE
EMPREGO DOS ENTREGADORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

AA474f Alves, Livia Bená
 FORMANDO VÍNCULOS: UM ESTUDO SOBRE OS TERMOS DE
 USO DAS EMPRESAS-PLATAFORMAS E A CARACTERIZAÇÃO DO
 VÍNCULO DE EMPREGO DOS ENTREGADORES / Livia Bená
 Alves. -- Rio de Janeiro, 2021.
 94 f.

 Orientadora: Renata Versiani Scott Varella .
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

 1. Termos e Condições de Uso. 2. Vínculo de
 Emprego. 3. Plataformas digitais . 4. Direito do
 Trabalho. 5. Precarização do Trabalho. I. Versiani
 Scott Varella , Renata , orient. II. Título.

LÍVIA BENÁ ALVES

**FORMANDO VÍNCULOS: UM ESTUDO SOBRE OS TERMOS DE USO DAS
EMPRESAS-PLATAFORMAS E A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE
EMPREGO DOS ENTREGADORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella**.

Data da Aprovação: 07 /10 /2021.

Banca Examinadora:

Orientadora Professora Dra. Renata
Versiani Scott Varella

Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli

Professora Me. Denise Guimarães

Mestranda Maysa Andrade

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Ao Deus da minha salvação, Àquele que me chama de filha e me ama de maneira incondicional. Dou graças àquele que está comigo desde o ventre da minha mãe e que desde o início me conhecia pelo nome. Que darei eu ao Senhor, por todos os benefícios que me tem feito? A cada dia sinto a Tua presença, o Teu cuidado e a Tua mão me guiando. Meu Senhor, meu Deus, minha fortaleza, minha rocha, meu refúgio. Em Ti está ancorada a minha confiança. Que todos os dias da minha vida sejam para glorificar Teu nome. Seja exaltado!

“Se eu vi mais longe, foi por estar em ombros de gigantes”. Mamãe e papai, vocês dizem que eu sou seus olhos, que vocês conseguem descobrir coisas novas, lugares, pessoas à medida que eu conquisto o mundo, mas isto não seria possível se não fosse pelos seus ombros fortes me sustentando. Como águias, me lançaram para fora do ninho, me fizeram voar, mas não me deixaram esquecer o caminho de volta para casa. Até porquê, como esquecer do lugar em que cresci cercada de amor, cuidado, apoio e carinho? Obrigada por me mostrar que há vida além das porteiras de Ilha Solteira. O que sou e quem sou é fruto da dedicação e das orações de vocês. Essa é mais uma etapa da minha vida que vencemos juntos. Amo vocês, papai e mamãe!

João Elias e Ludmila são os melhores presentes que recebi de Deus. Eu amo vocês! São meus melhores amigos, meus companheiros e minha força nos dias difíceis. Eles me mostram que a vida pode ser mais simples, leve e engraçada. Sou a irmã mais velha, mas eles cuidam de mim como se eu fosse a mais nova. João, obrigada pelos cafezinhos de manhã, pelas pipocas à tarde e pelas conversas desconexas durante o dia. Você é o melhor irmão do mundo, obrigada por todo amor demonstrado nos detalhes da nossa rotina. Lud, você é forte, determinada e corajosa, eu aprendo muito com você e sou grata a Deus por isso. Você é a melhor irmã do mundo, obrigada por cuidar de mim até enquanto dormimos. Não sei o que seria de mim sem o amor de vocês.

Agradeço ao meu namorado, Elias, por toda a jornada compartilhada durante esses últimos anos. Sou grata a Deus pelos caminhos que percorremos até aqui, andando até o estágio, pelos corredores da FND, pela biblioteca. Obrigada por tornar os meus dias mais leves e por me ajudar nas minhas (in)decisões. Te amo!

Agradeço à CRU FND e a cada um que compõe esse movimento que me cativou desde o primeiro dia de aula. Vocês são resposta de oração na minha vida. Deus faz o solitário habitar em família e, com vocês, eu sempre me sentia em casa, mesmo a mil quilômetros da minha cidade. Guardo no coração todos os momentos que vivemos, Deus fez coisas grandes em nosso meio e eu só tenho motivos para glorificá-lo pelo privilégio de ter feito parte deste tempo com vocês na nossa faculdade. Em especial, Weverton, Maeli, Rafael Elias, Mariana, Fernanda, Isaías, Isaque, Síntique, Louise, Gabi Presler, Julio, Leandro, Karina, Laura, Liandra, Thiago, Lucas e Amanda. Maeli, minha irmã, amiga e meu ombro durante esses dois anos de ap. 806 e para a vida toda. Weverton, meu amigo fiel e irmão, companheiro de batalhas. Rafael Elias, companheiro de período, de provas e de muitas risadas. Mariana, minha veterana, amiga e parceira de aventuras. Eu amo muito vocês, sou eternamente grata.

Agradeço aos amigos e colegas do meu período, Carine, Marcelle, Denise e Isac, que fizeram da minha jornada acadêmica mais suave. Vocês são muito especiais e fazem muita falta!

Agradeço a todos os meus familiares, avós, tios e primos, que me sustentaram em oração até aqui. Em especial, à minha prima Gabi, por ter sido minha parceira nos tempos de cursinho, pelas palavras, pelo incentivo e por ter sonhado junto comigo o desejo de estudar na FND.

Agradeço à minha Igreja, por ter me sustentado em oração durante esses anos de faculdade. Em especial, agradeço ao meu líder, amigo e segundo pai Giovani Oliveira, por sempre me inspirar com seu exemplo e trajetória em relação ao estudo e à vida com Deus.

À Carolina Barroso e ao Des. Dr. Gustavo Tadeu Alkmim pelo tempo de estágio no TRT da 1ª Região. Carol, obrigada pela paciência ao ensinar, por ter valorizado meu trabalho e ter me dado tantas oportunidades de crescer. Foi um grande privilégio estagiar com você.

Agradeço aos colegas do grupo de pesquisa TRAB 21 e ao Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli, sempre muito solidário e disposto em compartilhar o conhecimento. Todo o aprendizado foi essencial para a escolha do tema desta monografia.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, todos os professores e funcionários da Casa. Que privilégio ser aluna desta faculdade e ser parte da sua história. Agradeço à minha orientadora, Professora Dra. Renata Versiani Scott Varela, por toda dedicação e cuidado comigo durante a preparação deste trabalho. Sua atenção, disponibilidade, comprometimento e carinho são admiráveis. Obrigada por tudo!

*“Li(UBER)dade
Entre o input e o output
Da jornada (con)corrida
Um preço vil
De zero a um
A entrega é de si...”*

Érica Sakaki Leal

RESUMO

No dia 1º de julho de 2020, os entregadores de mercadorias e produtos realizaram a paralisação nacional chamada de #BrequeDosApp, em que realizaram diversas reivindicações, como: aumento da taxa mínima por quilômetro, fim dos bloqueios das contas, mais segurança, fim das exclusões indevidas, fim dos sistemas de pontuação, maior transparência dos critérios de pagamento, entrega de EPIs e a insatisfação por conta da incompreensão de como as plataformas funcionam. Para isso, na tentativa de entender como as empresas-plataformas funcionam, os termos e condições de uso das empresas iFood, Rappi, Uber Eats e Loggi foram coletados e suas cláusulas foram separadas pelos temas encontrados. A presente monografia pretende analisar, então, o trabalho em plataformas digitais à luz dos termos e condições de uso dessas empresas e as relações contratuais a que estão submetidos os entregadores das empresas-plataformas. Além disso, busca-se verificar se nos termos e condições de uso há elementos para a caracterização do vínculo de emprego. Este cenário desafia questões fundamentais como o direito fundamental ao trabalho digno e o próprio papel do Direito do Trabalho na regulação das relações de trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Plataformas Digitais de trabalho; Entregadores; Termos e Condições de Uso; Precarização do trabalho.

ABSTRACT

On July 1, 2020, the delivery people of goods and products held a national stoppage called #BrequeDosApp, in which they made several demands, such as: increase in the minimum rate per kilometer, end of account locks, more security, end of exclusions misconduct, end of scoring systems, greater transparency of payment criteria, delivery of PPE and dissatisfaction due to the lack of understanding of how the platforms work. For this, in an attempt to understand how the platform companies work, the terms and conditions of use of the companies iFood, Rappi, Uber Eats and Loggi were collected and their clauses were separated by the themes found. Therefore, this monograph intends to analyze the work on digital platforms in the light of the terms and conditions of use of these companies and the contractual relations to which the platform companies delivery workers are submitted. In addition, it seeks to verify whether in the terms and conditions of use there are elements to characterize the employment relationship. This scenario challenges fundamental issues like fundamental right to decent work and the role of labor law, considering the perspectives of regulation in these labor relationships.

Keywords: Labor Law; Digital working platforms; Delivery workers; Terms and Conditions of Use; Precariousness of work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – EMPRESAS-PLATAFORMAS: ASCENSÃO, CONTEXTO E ALTERAÇÕES	4
1. O suposto “adeus ao trabalho”	4
2. Reestruturação produtiva, capitalismo contemporâneo e o avanço da Indústria 4.0	6
3. Empresas da indústria 4.0 e plataformas digitais	10
4. O discurso do empreendedorismo e o controle por meio do “chefe algoritmo”	13
5. Respostas do Direito do Trabalho para as plataformas digitais	17
CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE ENTREGA	20
1. Conceituação dos Termos e Condições de Uso	20
2. Observações preliminares sobre o itinerário metodológico para coleta dos termos de uso	22
3. Temas elencados nos termos e condições de uso	25
3.1. Pagamento	25
3.2. Jornada de Trabalho e normas de saúde e segurança	28
3.3. Deveres, obrigações e responsabilidades dos entregadores	31
3.4. Equipamentos de trabalho	39
3.5. Alterações contratuais	40
3.6. Avaliações do Clientes	41
3.7. Punições e bloqueios	44
3.8. Término do contrato	47
3.9. Direito de Imagem e Privacidade	48
3.10. Confidencialidade e liberdade de expressão	48
3.11. Direitos e “poder fazer” dos entregadores	49
3.12. Aspectos relevantes	50
4. Categorias observadas nos termos de uso analisados	53
CAPÍTULO III – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ENTREGADORES COM AS PLATAFORMAS DIRIGENTES	57
1. Os termos e condições de uso como elemento do reconhecimento do vínculo empregatício entre empresa-plataforma e entregador	57
1.1. Trabalho por pessoa física exercido com pessoalidade	59
1.2. Não eventualidade	61
1.3. Onerosidade	63

1.4. Subordinação _____	64
1.5. Princípio do contrato realidade _____	69
2. Indícios do controle da empresa-plataforma sobre o trabalhador e as argumentações para o reconhecimento do vínculo a partir da análise de decisões _____	70
CONCLUSÃO _____	78
REFERÊNCIAS _____	81

INTRODUÇÃO

No contexto da pandemia da Covid-19 e em função da exigência do isolamento social, o número de entregadores por plataforma se multiplicou, cruzando cidades desertas em suas bicicletas e motocicletas, com mochilas coloridas, levando alimentos, suprimentos e medicamentos para a população em quarentena. Trabalhadores que eram invisíveis começaram a ser vistos como necessários, pois a única forma de se conseguir os produtos essenciais, sem sair de casa, foi tendo alguém para levá-los até a porta.

No dia 1º de julho de 2020, os entregadores por plataforma realizaram uma paralisação na Avenida Paulista, em São Paulo¹, bem como no Rio de Janeiro, no Recife, em Salvador e outras capitais. Conhecido como “#BrequeDosApps”, os trabalhadores reivindicaram², neste dia, melhores condições de trabalho, tais como fornecimento de EPIs, seguros de vida e acidente, maior transparência sobre os critérios do pagamento adotados nestas plataformas, aumento dos valores mínimos para cada entrega ou quilômetro percorrido, fim dos sistemas de pontuação, fim dos bloqueios sem justificativa e exclusões unilaterais dos entregadores pela plataforma.

Dentre as reivindicações dos entregadores, há a incompreensão de como as plataformas funcionam: quais os critérios de avaliação, pagamento e exclusão dos entregadores dos aplicativos? Os termos de uso dispõem sobre isso? Eles não deveriam trazer os critérios? As empresas podem alterar qualquer cláusula de forma unilateral? A vulnerabilidade dos entregadores mostra-se ainda mais acentuada por conta da opacidade das regras relacionadas ao trabalho em plataforma, tendo em vista a utilização de termos de condições de uso pouco transparentes e repletos de obrigações.

As empresas-plataformas, como meio de regulamentar o serviço prestado na plataforma, utilizam-se da imposição dos “termos e condições de uso” (CARELLI; 2020;

¹ MACHADO, Leandro. Greve dos entregadores: o que querem os profissionais que fazem paralisação inédita. BBC News Brasil, São Paulo, 22 de jun. de 2020. Atualizado em 1 de jul. de 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53124543>>. Acesso em: 13 de set. de 2020

² SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários: Uber, Rappi, Ifood, Loggi e outras exercem um gerenciamento algorítmico obscuro, impondo arbitrariedades na definição do ritmo e valor do trabalho. EL PAÍS, 25 de jul. de 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>>. Acesso em: 13 de set. de 2020

p. 81). Estes documentos são populares no contexto tecnológico contemporâneo, principalmente em redes sociais. Geralmente, ao baixar um aplicativo em nossos smartphones, temos que clicar em um botão que diz “Li e concordo com os Termos de Condições de Uso”. Caso o aceite não seja feito, o acesso ao aplicativo será negado. Nas plataformas digitais de entrega de mercadorias não é diferente. Para se cadastrar como entregador e receber os pedidos, mostra-se necessária a “concordância” com o disposto nos termos de condições de uso.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é investigar as condições contratuais a que estão submetidos os entregadores de plataforma, considerando a ascensão dessa prática laboral no mercado de trabalho e a vulnerabilidade acentuada dos trabalhadores. Para isso, foram analisados os termos de uso das empresas-plataformas, que são os documentos que contêm as normas de conduta e execução do trabalho pelo entregador, os quais devem ser aceitos pelos trabalhadores como condição da prestação de seu serviço na plataforma.

O trabalho utilizou o método sócio-jurídico crítico que consiste em um estudo de temas da área do direito, sob os aspectos social e jurídico, lançando-se um olhar especial e problematizador sobre o objeto de pesquisa. A referência primordial é a realidade social de algum fenômeno relacionado ao interesse da sociedade de regulá-lo, ou seja, insere-se o conhecimento jurídico sobre o fato e, por fim, aprofunda-se no tema, de forma a averiguar as raízes do instituto (FONSECA, 2009, p. 52).

Em se tratando de pesquisa jurídica, o enfoque crítico supõe três condições: a) conhecer a dogmática jurídica - que alguns dizem ser a própria ciência jurídica moderna - de sorte a conhecer suas características, limitações e deficiências; b) ir além da dogmática, no sentido de confrontar as suas construções com a vida mesma, com a convivência, onde as novas relações sociais sempre estão a emergir; c) relacionar os instrumentos e recursos técnicos da dogmática jurídica a prática das Instituições sociais detentoras do poder de decidir. (FONSECA, 2009, p. 52)

A partir desse enfoque metodológico, foram escolhidas como objeto de análise as plataformas digitais IFood, Loggi, Uber Eats e Rappi. Segundo o relatório parcial de pesquisa “Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19 – Universidade Federal do Paraná”, essas são as principais

plataformas digitais, visto que “quando analisamos para quais plataformas digitais os trabalhadores se dedicam unicamente, vemos que a maior parte cita a IFood, seguida da Loggi, Uber Eats e Rappi” (REMIR, 2020, p. 5).

Desse modo, foram realizadas a coleta e o acompanhamento dos termos de uso das citadas plataformas. A coleta foi efetivada mensalmente no período entre outubro de 2020 e março de 2021, sendo anotadas as alterações. Foram recolhidos nos respectivos sites de cada plataforma, no ícone “termos de uso” ao final da interface do site das respectivas plataformas. Ressalte-se que os termos de uso coletados foram aqueles dirigidos aos entregadores, vez que o teor dos termos de uso para os usuários e clientes é diverso. Em seguida, foram efetivadas a análise e a categorização dos temas presentes nas cláusulas dos termos e condições de uso. Articulado a esse esforço e para uma compreensão mais ampla e crítica dessa prática laboral, foi realizada pesquisa teórico-bibliográfica sobre os novos cenários do mercado de trabalho, nos quais emergem as empresas-plataformas.

Portanto, o primeiro capítulo traz um panorama sobre a temática das plataformas digitais, sua ascensão na reestruturação produtiva e na indústria 4.0. Além disso, aborda o discurso do empreendedorismo destas empresas e as possíveis respostas trazidas pelo Direito do Trabalho para o cenário das relações entre entregadores e empresas-plataformas. O segundo capítulo debruça-se a investigar e analisar os termos e condições de uso das empresas-plataformas elencadas. Por fim, o terceiro capítulo aborda a presença dos indícios da existência da relação de emprego encontrados nos termos e condições de uso, bem como a observação dos argumentos contrários e favoráveis ao vínculo de emprego entre entregadores e empresas-plataformas.

CAPÍTULO I – EMPRESAS-PLATAFORMAS: ASCENSÃO, CONTEXTO E ALTERAÇÕES

1. O suposto “adeus ao trabalho”

A utilização de novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), decorrente do avanço da Indústria 4.0³, tem gerado diversos debates acerca das transformações nas relações de trabalho, tais como a sua natureza e a sua organização, como consequência do desenvolvimento da automação e da inteligência artificial (ANTUNES, FILGUEIRAS, 2020, p. 29). Assim, por conta da substituição da mão-de-obra humana por novas máquinas altamente tecnológicas, muitos acreditavam que não haveria trabalho no futuro, ou seja, “a tese de que determinadas transformações levariam até mesmo à perda da centralidade no trabalho em nossa sociedade” (ANTUNES, FILGUEIRAS, 2020, p. 29).

Segundo Valerio De Stefano, o debate acerca do trabalho no futuro se concentrou na abordagem e na análise de como a automação estaria relacionada ao desemprego em massa (2020, p. 22). Este debate, no entanto, ao focar apenas na quantidade de empregos que poderiam ser perdidos em razão da automação, deixa de considerar as questões qualitativas das relações de trabalho pós-automação (DE STEFANO, 2020, p. 23). Ou seja, ao estimar apenas a soma⁴ de pessoas que podem ser demitidas de seus empregos, o debate centraliza-se somente em uma abordagem de caráter “quantitativo” (DE STEFANO, 2020, p. 23), quando deveria, também, contrapor à discussão a qualidade dos empregos que ainda restarão.

³ “Sua denominação, indústria 4.0, estampa, segundo seus formuladores, uma nova fase da automação industrial, que se diferencia da Revolução Industrial do século XVIII, do salto dado pela indústria automotiva do século XX e também da reestruturação produtiva que se desenvolveu a partir da década de 1970. A essas três fases anteriores sucederá uma nova, que consolidará, sempre segundo a propositura empresarial, a hegemonia informacional-digital no mundo produtivo, com os celulares, tablets, smartphones e assemelhados controlando, supervisionando e comandando essa nova etapa da ciberindústria do século XXI” (ANTUNES, 2018, p. 34)

⁴ “Alguns estudos têm criticado essas estimativas, apontando algumas de suas possíveis falhas e concentrando-se também nos potenciais benefícios do progresso tecnológico em termos de criação de emprego” (DE STEFANO, 2020, p. 23).

Como observa Ricardo Antunes, o “chamado adeus ao trabalho não se confirmou” (ANTUNES, FILGUEIRAS, 2020, p. 29). Ao invés do fim do trabalho, cresce o entendimento de que “supostas novas formas de trabalho estariam substituindo o assalariamento como modo predominante de organização do trabalho, engendrando uma espécie de novo adeus à classe trabalhadora” (ANTUNES, FILGUEIRAS, 2020, p. 29). Desta forma, não seria o fim do trabalho, mas o início de novas formas de trabalho, ou seja, a formação de um “novo proletariado da era digital” (ANTUNES, 2018, p. 27).

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs, que conectam, pelos celulares, as mais distintas modalidades de trabalho. Portanto, em vez do fim do trabalho na era digital, estamos vivenciando o crescimento exponencial do novo proletariado de serviços, uma variante global do que se pode denominar escravidão digital. Em pleno século XXI. (ANTUNES, 2018, p. 27/28)

O crescimento dos trabalhadores no setor de serviços é consequência do avanço do setor no capitalismo contemporâneo, evaporando-se, assim, “o mito de que a ‘sociedade de serviços pós-industrial’ eliminaria completamente o proletariado” (ANTUNES, 2018, p. 30). O que vemos, então, é a expansão do trabalho ainda mais precarizado como consequência do avanço das tecnologias de informação e comunicação, gerando alterações nos mais diversos trabalhos como bancos, turismo, fast food, comércio, indústria e agroindústria (ANTUNES, FILGUEIRAS, 2020, p. 38). Há, portanto, a expansão de um “novo proletariado de serviços” (ANTUNES, 2018, p. 48).

Desta forma, vemos que o trabalho reflete o próprio ser humano, acompanhando-o desde a pré-história. O trabalho pode, estruturalmente, se transformar, mas a essência deste permanece. O trabalho, como “um dispêndio de energia direcionado e racionalizado que, via de regra, oferta o sustento do seu humano”, se mantém como a conduta central do ser humano (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 38). Conforme as mudanças ocorrem na sociedade e alterações se dão na cultura dessa sociedade, temos a metamorfose do trabalho; ou seja, a “transição no mundo do trabalho é advinda da mudança da cultura implementada naquela época, fruto da modificação da sociedade. O trino composto por sociedade, cultura e trabalho se retroalimenta” (FONSECA, PORTO,

ROCHA, 2020, p.38). Então, mesmo passando por constantes inovações, o trabalho não vai desaparecer, isto porque está intrinsecamente ligado ao o que é o ser humano.

2. Reestruturação produtiva, capitalismo contemporâneo e o avanço da Indústria 4.0

A Primeira Revolução Industrial, a qual surgiu na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, trouxe grande alteração no mundo do trabalho. A criação da máquina a vapor fez com que a produção se tornasse em massa e o trabalho, fragmentado, visto que cada trabalhador ficava responsável por operacionalizar uma máquina (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 40). Posteriormente, surgiram “as indústrias de algodão, linho, tratamento de lã, preparação da seda, a produção de ferro, a construção de ferrovias e de estradas e a construção do barco a vapor” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 41). Assim, cidades que eram pequenas e caracterizadas por uma produção artesanal em baixa escala, tornam-se grandes e industriais (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 40).

Destaca-se que a criação da máquina fez com que o trabalho deixasse de ser algo exclusivamente humano, sendo também algo exercido pela própria máquina, ou seja, o trabalho também passou a ser exercido pela criação do homem (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 41). Por fim, o cenário de exploração humana, marcado pelas ambições econômicas, gerou milhares de mortes em decorrência de acidentes de trabalho, além disso, “os salários eram baixíssimos e as condições de trabalho eram péssimas, com jornadas extenuantes, sem qualquer tipo de segurança, e em contato com agentes nocivos os mais diversos” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 42)

A Segunda Revolução Industrial, a qual surge na segunda metade do século XIX, é marcada pela introdução dos sistemas de produção taylorista e fordista, provocando a expansão da produção e do lucro, otimizando-se a entrega do produto. A máquina movida à eletricidade e ao petróleo substitui a máquina a vapor (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 42). Assim, o avanço da industrialização dos países estava diretamente ligado ao seu desenvolvimento, ou seja, “os países protagonistas da industrialização tornam-se nações desenvolvidas e passam a dominar e controlar outros países que, mediante o processo de colonialismo e imperialismo, tornam-se periféricos e submissos”

(FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 42). Por conta do interesse em ampliar a produção, as metrópoles buscaram novas fontes de recursos minerais nas colônias, o que fez o capitalismo ganhar ainda mais “força e dinamismo” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 42). Este foi um dos elementos do pano de fundo da Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Já a Terceira Revolução Industrial, a qual surge após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), é marcada pelo seu caráter técnico-científico-informacional, trazendo à tona o sistema de produção toyotista (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 45). O sistema toyotista, caracterizado pela “adequação da estocagem dos produtos conforme a demanda”, consistiu na oposição ao sistema fordista, no qual “prevalecia a máxima acumulação dos estoques” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 45). Sendo assim, há uma nova inversão da lógica da forma de produção, agora, marcada pela criação somente daquilo que lhe é demandado, ou seja, o consumo é quem dita a produção, gerando uma produção flexibilizada e não mais rígida (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 45).

Posteriormente ao sistema toyotista, há alteração novamente da sociedade, refletindo, conseqüentemente, em sua cultura e também no mundo do trabalho: “Logo, se no início do século XX o verbo que determinava a sociedade era ter; no final do século XX passou para possuir e agora, e no início do século XXI é usar” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 46). No século XXI, o uso ganha importância, sendo irrelevante quem é o proprietário do bem; por conta disso, a lógica do compartilhamento cresce, visto que quanto maior a quantidade de usuários, maior deve ser o seu compartilhamento deste bem, proporcionando-se assim um maior valor no seu uso (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 46).

Desse modo, compartilha-se o carro, o apartamento (ele na integralidade ou até mesmo parte dele), a bicicleta, o patinete, o escritório, as informações de dados pessoais, os livros, o ônibus, o helicóptero, a roupa e até mesmo o trabalhador. O valor do bem e das pessoas é de acordo com o número de usuários interessados (demanda). Quanto maior a procura pelo uso, o preço sobe. A todo o momento a sociedade compartilha-se e, conseqüentemente, fragmenta-se veladamente. A partir de uma falsa aparência de evolução, tem-se um retrocesso, porquanto o verdadeiro pano de fundo é que tudo aquilo que não está sendo usado não tem importância. É o uso que dá as cartas do jogo, ele que dita o preço de tudo (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 46)

A lógica do compartilhamento gera uma maior diversidade, pois, não se faz mais necessária a propriedade de um bem para usufruí-lo, tornando o acesso mais livre, aumentando a variedade no uso de diferentes serviços ou produtos, sendo possível ao consumidor a liberdade⁵ de “escolher o que, como, quando, qual e onde vai usar o produto. Assim, misturam-se produtos e serviços, idênticos ou parecidos, para que a pessoa tenha uma liberdade plena de optar pelo produto e serviço que desejar ao seu bel prazer” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 46-47). E é com este pano de fundo que temos a ascensão acentuada de novas tecnologias, disponíveis e amplamente disseminadas, principalmente, por meio do uso de celulares. Então, o binômio uso-compartilhamento mistura-se à necessidade de facilitação do acesso a esses serviços e produtos, culminando nas novas tecnologias. Ou seja, o surgimento de aplicativos nos smartphones faz com que o cliente consiga contratar pessoas ou serviços, consuma produtos, utilize bens, tudo com um “simples toque na tela” no celular (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 46).

A evolução tecnológica citada compreende o uso da rede mundial de computadores via instrumentos eletrônicos cada vez mais acessíveis, ágeis, de fácil utilização e grande portabilidade e o desenho de algoritmos progressivamente mais precisos e devido à construção da infraestrutura de imensos servidores de dados que comumente (e enganosamente) chamamos de nuvem. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020; p. 2614-2615)

A Quarta Revolução Tecnológica surge, então, neste cenário, no século XXI, tendo como pano de fundo o trabalho cyberizado e “a junção da utilização de aplicativos, de plataformas digitais, da robotização, da inteligência artificial, da implementação de chips nos trabalhadores, da fragilização do sigilo de dados, das criptomoedas e da discriminação genética” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 47). Sendo assim, o avanço das tecnologias de informação e comunicação é decorrente do avanço da Indústria

⁵ “Nesse aspecto, o consumidor é livre para escolher o que, como, quando, qual e onde vai usar o produto. Assim, misturam-se produtos e serviços, idênticos ou parecidos, para que a pessoa tenha uma liberdade plena de optar pelo produto e serviço que desejar ao seu bel prazer. Por isso e para isso, são criados os mais diversos aplicativos para intermediar e facilitar o acesso a esses produtos e serviços, tais como Uber, Amazon, Buser, Loggi, Rappi, Shipp, Booking, Airbnb, 99pop, Diaríssima, Getninjas, Uber Eats, Colmeia, IFood, Picpay, Grin e Yellow. É neste novo universo que surgem as *startups*. A trilogia que direciona a sociedade e a cultura contemporânea é o uso, compartilhamento e diversidade, o que chegou ao mundo do trabalho. A palavra que consubstancia essa correlação é a liberdade, afinal todos querem ser livres, inclusive para escolher tudo, principalmente, o que ser, fazer, consumir e aonde ir” (FONSECA, PORTO, ROCHA, 2020, p. 47).

4.0, consequência das alterações geradas pela automação e inteligência artificial. Mas, mais do que uma mera continuidade da Terceira Revolução Industrial, a Quarta Revolução Tecnológica mostra-se como grande impulsionadora de transformação da humanidade, porque influencia nas formas de trabalho, sociabilidade e vida das pessoas (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020; p. 65).

A Indústria 4.0 surge na reestruturação do capitalismo, aparentemente, disruptiva, somente quando comparadas ao modelo fordista típico de organização empresarial, pois, quando a observação do arranjo passa por uma perspectiva histórica, percebe-se a caracterização da precariedade decorrente da externalização dos trabalhadores (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2615). Então, apesar de disruptiva, a Indústria 4.0 dá continuidade às estratégias já utilizadas anteriormente pelas empresas.

As redes de inteligência desenvolvidas são aptas para conectar processos produtivos inteiros (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p.1235) e controlá-los por meio dos algoritmos dos aplicativos. Neste contexto, com o amplo acesso à tecnologia pela população e o avanço dos setores de serviços, surge a chamada economia do compartilhamento, Gig economy e work on demand (ABÍLIO, 2019). Esta economia, traduzida como economia dos “bicos”, “abarca os diferentes tipos de trabalho e serviços que são subordinados às plataformas digitais” (ABÍLIO, 2019). Portanto, como vimos, há uma reestruturação do capitalismo, ou seja, o chamado “capitalismo informacional e digital” (ANTUNES, 2018, p.33).

O capitalismo digital é a reinvenção e reestruturação do capitalismo através das novas tecnologias, por meio da atualização da organização social e econômica (ASSIS, COSTA, OLIVEIRA, 2019, p. 257). Ou seja, “o capitalismo não é único e imutável ao longo da história, mas permanentemente modificável e adaptável no transcurso do tempo” (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1248). Assim, conforme defendido por Srnicek, quando o capitalismo é golpeado por alguma crise global, a sua tendência é a reestruturação, ou seja, “novas tecnologias, novas formas organizacionais, novas formas de exploração, novos tipos de trabalho e novos mercados emergem para criar uma nova maneira de acumular capital” (2018, p. 39). Por fim, ressalta-se que a precarização, por ser algo intrínseco ao capitalismo, é dinâmica e não estática, sendo um “processo que pode tanto se ampliar como se reduzir, dependendo diretamente da capacidade de

resistência, organização e confrontação da classe trabalhadora” (ANTUNES, 2018, p. 50).

3. Empresas da indústria 4.0 e plataformas digitais

As plataformas digitais são “infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos” (SRNICEK, 2018, p. 45). Desta forma, as empresas-plataformas permitem a conexão de diferentes usuários em um único espaço como clientes, fornecedores e bens, permitindo aos usuários o acesso a estes produtos e serviços por meio de uma série de ferramentas disponibilizadas por elas (SRNICEK, 2018, p. 45). Sendo assim, a evolução gerada na tecnologia da informação fez com que as lojas de modelo e-commerce, as quais competiam de forma desordenada em seus próprios sites, fossem substituídas por “plataformas centralizadas na forma de mercado que controlam todo o ecossistema” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2614). O fenômeno da concentração e centralização de capital em grandes plataformas se mostra em nível global (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2615). Vemos, portanto, a “transformação das empresas em plataformas e das plataformas em grandes empresas” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2615).

As empresas-plataformas da indústria 4.0 apresentam-se como organizações empresariais enxutas, como uma “empresa nuvem”, que não possui “fábricas, insumos, matéria-prima, meio de produção, trabalhadores e, por conseguinte, sem estoques de bens produzidos ou lojas para vender sua produção” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2616). Conforme afirma Nick Srnicek,

Todas, sin embargo, apuntan a establecerse como la plataforma en la que se pueden encontrar usuarios, clientes y trabajadores. ¿Por qué son plataformas "austeras"? La respuesta se puede encontrar en una observación muy citada: "Uber, la empresa de taxis más grande del mundo, no es propietaria de ningún vehículo [...] y Airbnb, la mayor proveedora de alojamiento, no es titular de ninguna propiedad". Parecería que estas son empresas sin activos; las podríamos llamar "plataformas virtuales". Pero la clave es que sí son dueñas del activo más importante: la plataforma de software y análisis de datos. Las plataformas austeras operan a través de un modelo hipertercerizado, en el que los trabajadores están deslocalizados, el capital fijo, los costos de mantenimiento y el training están deslocalizados. Todo lo que queda es el mínimo extractivo básico -el control de la plataforma que permite

ganar una renta monopólica-. Estas compañías son tristemente célebres por la subcontratación de sus trabajadores (SRNICEK, 2018, p. 71-72)

Diferentemente do que é propagado, por trás deste ideal imaginário e aparente de empresa vazia, há uma “estrutura física, bens e trabalho humano envolvido nestas empresas, contudo há uma invisibilização destes fatores produtivos” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2616). De acordo com a pesquisa do Instituto Locomotiva⁶, os aplicativos Uber, iFood, 99 e Rappi, conjuntamente, possuem cerca de 5,5 milhões de prestadores de serviços cadastrados (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1237). Logo, “seriam os maiores ‘fornecedores de trabalho’ brasileiros caso se unissem em uma única companhia” (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1237). Sendo assim, diferentemente do apregoadado, estas empresas abarcam milhões de “trabalhadores de carne e osso”⁷, os quais dependem do serviço como forma de complementação da renda e outros que dependem da empresa-plataforma como única fonte de renda⁸.

No caso das empresas-plataformas de entrega de comida, mercadorias ou pessoas, apresentam-se também como “plataforma de tecnologia” (RAPPI, 2020) ou “empresa de tecnologia” (IFOOD, 2020). Ou seja, utilizam-se da tecnologia para ofuscar algo já antigo: trabalhadores em serviço de entrega de mercadorias e transporte de pessoas, nada além disso.

⁶ Levantamento de dados realizados pelo Instituto de Pesquisas Locomotiva para a Revista Exame. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/04/17/exame-a-economia-dos-apps>. Acesso em 28 mar 2021.

⁷ “Ora, simplesmente não há tal figura. O trabalhador sempre é de carne e osso, com necessidades, desejos e vontades, e realiza o trabalho no mundo real e é simplesmente invisibilizado com a noção de “trabalho digital”, que dá a impressão que é realizado por um ser virtual no ciberespaço. O ciberespaço não existe: é uma ficção construída não só para possibilitar ou justificar a fuga da legislação (BARLOW, 1996), mas também ampliar o mercado e viabilizar mais concorrência entre os trabalhadores com consequente redução salarial. O trabalho é sempre localizado fisicamente, mesmo o dito *online*: o que pode se deslocar de maneira quase que instantânea é o produto do trabalho. Justamente por ser realizado por um trabalhador a partir de um local e seu resultado poder ser imediatamente recebido em outra parte do planeta também localizável é que o trabalho em plataformas pode trazer desafios interessantes e importantes, mesmo que não sejam inéditos (vide os conflitos em relação a trabalho em navios, por exemplo). Acreditamos que a diferenciação entre global e local seria suficiente para ressaltar essa característica”. (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2620)

⁸ Segundo pesquisa do perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo, realizada em 2019, pela Associação Aliança Bike, 86% dos entrevistados disseram não possuir outro emprego PERFIL dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo. (Aliança Bike, Entregadores Ciclistas de Aplicativos, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 27 mar 2021).

Não se pode esconder a realidade por detrás da tecnologia. Colocar trabalhadores precários para carregar mercadorias não é uma ideia nova, podendo ser remetida ao século XIX, em que as ruas do Rio de Janeiro e de Salvador estavam cheias de escravos ou negros libertos, às vezes intermediados por empresas, para a realização de transporte de mercadorias e de pessoas. Essa realidade não se altera se os trabalhadores são contratados por intermédio de um aplicativo de plataforma. Se formos voltar mais no tempo, havia aluguel de índios escravizados para carregar gente e mercadoria no século XVII (GOMES, 2019) (CARELLI, 2020, p. 73)

No dia 20 de dezembro de 2017, a Corte de Justiça da União Europeia qualificou a Uber como “empresa de transporte”, não sendo mera intermediária ou “empresa da sociedade da informação”, conforme se denomina (DOCKÈS, 2020, p. 177). Além disso, em 28 de novembro de 2018, a Corte de Cassação francesa “qualificou como contrato de emprego a relação existente entre uma plataforma digital, Take Eat Easy, e seus entregadores ciclistas” (DOCKÈS, 2020, p. 172). Srnicek deixa claro que as empresas-plataformas estão longe de serem meras “proprietárias de informação”, pois, ao construir plataformas virtuais, supostamente “desprovidas de ativos”, têm se tornado donas das infraestruturas da sociedade (2018, p. 86).

A estratégia de se denominar como algo totalmente inovador e tecnológico tem por objetivo a inaplicabilidade dos marcos regulatórios existentes, ou seja, busca-se mostrar que a inovação é tamanha ao ponto de “não se amoldar” aos rudimentos tão “antigos” e “obsoletos” como Direito do Trabalho e o Direito Tributário.

Ressaltando este perfil tecnológico e sua faceta ‘enxuta’, as plataformas digitais de trabalho normalmente se auto definem como empresas de tecnologia, fazendo conexões no mercado de trabalho. Propagam, então, a ideia de que são totalmente inovadoras ou disruptivas, de modo a rejeitar seu enquadramento jurídico nas normativas pré-existentes. Daí, forjam para si a inaplicabilidade dos marcos regulatórios tradicionais, como os cíveis, tributários e trabalhistas, sob alegação de que atividade não se encontra regulada e que suas inovações são fortes que não permitem aplicação analógica com a atuação similar das empresas antigas. Esse discurso da desregulação é sintomático nas plataformas de trabalho, havendo até tentativas de se promover uma autoregulação por meio dos sistemas de classificação ou na forma de “cartas sociais”, um tipo de soft law pelo qual as empresas unilateralmente escolheriam quais os direitos que iriam conceder aos trabalhadores, como atualmente é previsto pela lei francesa no caso de plataformas de transporte de pessoas (CARELLI, KESSELMAN, 2019). (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2623-2624)

Portanto, ao descortinar a máscara de “plataforma de tecnologia”, vemos que, na verdade, são empresas de transporte, ou de logística, ou prestadoras de serviços, com estrutura física e labor humano, entretanto, que tentam a todo custo invisibilizar os fatores de produção (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2616), com a finalidade de rejeitar o enquadramento jurídico nas normas de regulação do ordenamento.

4. O discurso do empreendedorismo e o controle por meio do “chefe algoritmo”

Diante do desemprego e da crise econômica, as empresas-plataformas atraem diversos brasileiros com o discurso do empreendedorismo: não estar subordinado a um “patrão”, ser livre para aceitar ou recusar entregas, “faça seu próprio horário” (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1237). Além disso, as empresas utilizam a nomenclatura “parceiro” ou “autônomo” para denominar os trabalhadores, com o claro objetivo de mascarar a relação de trabalho existente. Sendo assim, apesar de não existir um “patrão” que determina diretamente o que o entregador deve fazer, há o algoritmo do aplicativo, o qual, como uma “mão invisível”, coordena a movimentação do trabalhador (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1237).

O controle algorítmico tem se tornado realidade nos locais de trabalho atualmente. Jeremias Adams-Prassl afirma que, com os avanços do uso da inteligência artificial na tomada de decisões, haverá o aparecimento do “chefe algorítmico”, substituindo-se assim o controle diário humano sobre o local de trabalho (2020, p. 87). Para que isso ocorra, faz-se necessária a coleta de dados dos funcionários, bem como o armazenamento e o processamento. Adams-Prassl compara o algoritmo ao Panoptes descrito por Foucault, vigilante da mitologia, dos dias atuais: “desde a verificação de potenciais participantes e atribuição de tarefas, até o controle de como o trabalho é feito e remunerado, e a penalização do desempenho insatisfatório – muitas vezes sem qualquer transparência” (2020; p.95). Além disso, é inerente à gestão algorítmica que os mecanismos sejam inexplicáveis, para que se possa ofuscar o controle e escapar da responsabilidade (ADAMS-PRASSL, 2020, p. 97).

Ao olhar atentamente para a estrutura das empresas-plataformas, temos que não há inovação nos “métodos de direção e controle da atividade econômica” (OLIVEIRA,

CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2625), pois há o evidente poder diretivo gerindo a atividade laboral. A empresa Uber, por exemplo, “grava as corridas em vídeo para segurança” (CARELLI, 2020, p. 71) e apresenta “instruções claras de como se trabalhar e como agir diante de certas circunstâncias, avaliação por terceiros da performance e além de vigilância eletrônica total via GPS” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2625).

Não se pode considerar como mera intermediadora a empresa-plataforma que fiscaliza “a qualidade de automóveis, exames toxicológicos, abordagem a clientes, exige autorização prévia para serviços, mantém setores de qualidade, fornece insumos para prestação de serviços e monitora a prestação destes” (CARELLI, 2020, p. 71). Estas são mais evidências de que não se tratam de meros marketplaces (apenas realizam intermediação entre prestadores de serviços e clientes interessados), mas empresas-plataformas específicas que controlam e garantem o serviço através da vigilância e da punição (CARELLI, 2020, p. 71).

Os entregadores são também controlados por meio das avaliações dos usuários da empresa-plataforma. Por meio dos comentários e das notas deixadas pelos clientes, o entregador é constantemente monitorado, passando pelo controle de qualidade da empresa-plataforma (SABINO, ABÍLIO, 2019, p. 111). O controle exercido sobre a qualidade do trabalho do trabalhador é transferido para a multidão de clientes, gerando uma espécie de “gerente coletivo” (ABÍLIO, 2017). Sendo assim, a “multidão vigilante”, como usado por Ludmila Abílio, certifica o trabalho do entregador e garante que mais e mais pessoas confiem⁹ na qualidade do serviço prestado, justamente porque ele foi devidamente avaliado (ABÍLIO, 2017). Apesar da opacidade das regras, o trabalhador tem consciência de que está sendo constantemente avaliado e que isto implica diretamente na sua manutenção e também no seu sucesso na empresa-plataforma.

⁹ “A confiança, elemento chave para que o consumidor entregue seus bens e documentos nas mãos do motoboy, para que adentre o carro de um desconhecido que será seu motorista (e que, diferentemente do taxista, não passou por um processo de certificação publicamente regulamentada), é então garantida pela atividade dessa multidão vigilante, que se engaja e também confia no seu papel certificador. Assim o trabalhador uberizado se sabe permanentemente vigiado e avaliado. Essa nova forma de controle tem se mostrado eficaz na manutenção de sua produtividade, na sua adequação aos procedimentos – informalmente estabelecidos – que envolvem sua ocupação. Ao adequar-se o trabalhador trabalha para si e para a empresa, para si e para o cultivo da marca, que em realidade depende inteiramente da atuação dispersa desse exército de motoristas” (ABÍLIO, 2017)

Conforme defendido por Ludmila Abílio, o empreendedorismo é uma “mera retórica para justificar e legitimar a exploração dos trabalhadores” (2019, p. 110). Isto porque empreendedor é aquele que detém o capital e possui ingerência nas decisões acerca dos negócios (SABINO, ABÍLIO, 2019, p. 119), o que não se identifica no caso dos entregadores das plataformas digitais. Ressalta-se que o fato de o entregador ser “dono” da bicicleta ou de seu celular não o coloca como detentor dos meios de produção, visto que

Sobre a organização da atividade econômica de entregas, é necessário fugir da compreensão de que a posse de um veículo simples – motocicleta ou bicicleta, às vezes oriunda de um aluguel - qualifica o trabalhador como ‘dono’ dos meios de produção. Não se sustenta a lógica de que os entregadores possuem sua própria ferramenta de trabalho, no caso a bicicleta, a moto, o patinete etc., e que as empresas são apenas detentoras da tecnologia, e que, por isso, os trabalhadores estariam inseridos no rol dos autônomos (...) Tanto o é que mesmo com todas essas ferramentas de trabalho, o trabalhador, erroneamente classificado como autônomo, não conseguiria desenvolver a mesma atividade sem a plataforma. Ademais, a bicicleta é tão irrelevante que a plataforma poderia continuar sendo operada com pessoas andando, utilizando transporte público ou veículos, enquanto que o entregador de bicicleta nunca conseguiria, sem a plataforma, acessar uma base de dados de demandas e identificar um pedido próximo do seu local ou encontrar um cliente desconhecido que lhe pague por um meio confiável. Daí que a rede tecnológica da plataforma é o real meio de produção, enquanto que a bicicleta e outros bens são acessórios e, assim, devem ser compreendidos como simples ferramentas de trabalho.” (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 78-79)

Fica evidente, portanto, que o real meio de produção é a empresa-plataforma e a sua base de dados. Logo, além de não possuir ingerência alguma sobre o negócio, o entregador é como uma única peça dentre as diversas desse sistema sofisticado, o qual passa por controle rigoroso de qualidade e determina a precificação dos serviços (SABINO, ABÍLIO, 2019, p. 111). Não são os entregadores quem determinam a precificação do quilômetro percorrido ou o valor do frete. Eles não possuem decisão alguma sobre a percentagem que recebem. Sendo assim, esta é mais uma das formas da subordinação da revolução tecnológica atual (SABINO, ABÍLIO, 2019, p. 111) que as empresas-plataformas tentam esconder ao denominar o entregador de “parceiro empreendedor”.

Toda propaganda relacionada à divulgação do “trabalho em plataforma” passa por uma escolha cuidadosa de palavras com o objetivo de afastar qualquer associação com o Direito do Trabalho, sendo focada na suposta “conversão do tempo livre em dinheiro e na autonomia do horário de trabalho” (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 71). Logo, o empreendedorismo é apenas uma máscara para a exploração precária do labor dos trabalhadores em plataformas digitais. Segundo Ricardo Antunes, é gerado um “novo dicionário corporativo”, o qual é capaz de ressignificar e adulterar o real conteúdo das palavras,

(...) tornando-as corriqueiras no dialeto empresarial: “colaboradores”, “parceiros”, “sinergia”, “resiliência”, “responsabilidade social”, “sustentabilidade”, “metas”. Quando entram em cena os enxugamentos, as reestruturações, as “inovações tecnológicas da indústria 4.0”, enfim, as reorganizações comandadas pelos que fazem a “gestão de pessoas” e pelos que formulam as tecnologias do capital, o que temos é mais precarização, mais informalidade, mais subemprego, mais desemprego, mais trabalhadores intermitentes, mais eliminação de postos de trabalho, menos pessoas trabalhando com os direitos preservados. Para tentar “amenizar” esse flagelo, propaga-se em todo canto um novo subterfúgio: o “empreendedorismo”, no qual todas as esperanças são apostadas e cujo desfecho nunca se sabe qual será (ANTUNES, 2018, p. 34-35).

Por trás dos “fetiches, propagandas e inovações nas superficialidades, constatamos um recorrente processo social de precarização do trabalho e de reestruturação produtiva permanente” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2631). Sendo assim, distanciando-se do empreendedorismo propalado, as empresas-plataformas exercem poder diretivo através dos algoritmos, das avaliações dos clientes e dos termos de uso e condições, controlando fortemente a atividade oferecida, como empregadoras¹⁰, e não como meras intermediadoras acessórias.

Outra incoerência gira em torno do contexto da pandemia do Covid-19. A pandemia, por conta do isolamento social, promoveu o avanço ainda mais acelerado da

¹⁰ “Já nessa literatura sobre as plataformas digitais de entrega, é patente uma crítica quanto à desproteção dos entregadores, seja eles de bicicleta, motocicleta ou até mesmo a pé. Martin defende que quando as plataformas atuam, no plano fático, como se as plataformas apenas conectassem trabalhadores e consumidores, elas funcionam realmente como serviço de tecnologia e informação. Todavia, quando as plataformas intermedeiam essa relação, tornam-se provedoras de um serviço específico (MARTIN, 2020, p. 62) e passam a agir como empregadoras, o que, por conseguinte, as deveriam sujeitar à regulação trabalhista” (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 72)

atividade econômica das empresas-plataformas digitais de entregas, conferindo maior visibilidade e expansão (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 64). Enquanto praticamente todas as atividades econômicas entraram em declínio, houve um acréscimo da economia em plataforma (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 64). Contudo, mesmo com a alta demanda, o valor do trabalho dos entregadores foi reduzido¹¹, mostrando-se um verdadeiro paradoxo: condição social agravada em detrimento do avanço da alta demanda (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 64). Sendo assim, os entregadores suportam o risco inerente à atividade econômica sem ter acesso ao bônus, suportando unicamente o ônus e o “fardo sanitário” de permanecer realizando entregas, que foi potencializado ainda mais durante a pandemia (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 64).

O trabalho precarizado dos entregadores de empresas-plataformas nasce em meio ao cenário de avanço do desemprego, do discurso propagandístico e ideológico do empreendedorismo e da supressão de direitos constitucionais sob o argumento da inovação tecnológica. O entregador mostra-se inserido em negócio alheio, não tendo qualquer ingerência na condução da atividade. Apesar disso, suporta os riscos inerentes à atividade econômica, colocando-o em situação de vulnerabilidade ainda mais agravada. Logo, esse “empreendedor” é “uma mescla de burguês-de-si-próprios e proletário-de-si-mesmo” (ANTUNES, 2018, p. 31).

5. Respostas do Direito do Trabalho para as plataformas digitais

Segundo os professores Murilo Oliveira, Rodrigo Carelli e Sayonara Grillo, as possíveis respostas dadas à questão das plataformas digitais e sua relação com o Direito do Trabalho podem ser resumidas pelos seguintes caminhos: 1. Negativa da incidência da regulação juslaboral; 2. Algo novo, mas que se tenha uma proteção intermediária; 3. Reconhecimento de uma relação de trabalho nova, mas com a aplicação de todos os direitos trabalhistas; 4. Aplicação da legislação atual.

¹¹ “Do lado do entregador, as condições de trabalho têm sido demarcadas pela alienação e precariedade social. A mais recente pesquisa sobre estes trabalhadores (REMIR, 2020) identificou que 60% destes dizem que trabalham mais de 9h por dia e 78% em, pelo menos, 6 dias por semana, bem como 60% declararam queda na remuneração no período da pandemia”. (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 71)

Aqueles que defendem a negativa da incidência da legislação trabalhista sobre as plataformas digitais acreditam que as plataformas são um novo arranjo, predominando a relação privada da contratação, a liberdade e a ausência de hierarquia, não sendo cabível a regulação juslaboral à questão (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2.626). Nesse sentido, a aceitação dos termos de uso pelo trabalhador selaria uma contratação de cunho civil-comercial, bem como consagraria a relação de parceria e de colaboração entre o trabalhador autônomo-empresendedor e o aplicativo.

A segunda solução seria a criação de uma nova categoria, em que haveria uma proteção intermediária, ou seja, haveria a aplicação de alguns direitos trabalhistas, aqueles previstos na Constituição Federal, por exemplo, mas a remuneração se daria considerando tão-somente a própria prestação do serviço, assim, excluir-se-ia o conceito de tempo à disposição do empregador (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2.626). Esta resposta acredita que as empresas-plataformas surgem como um sistema completamente inovador, provocando a suposta “imprestabilidade de uma regulação trabalhista ‘fabril’ para uma empresa digital ‘não fabril’” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2.626). Para esse caminho, considera-se que os termos de uso refletiriam a especificidade dessa “novíssima” prática laboral, sendo considerados meios legítimos e inovadores de contratação. Contudo, seria necessário alterar o conteúdo dos termos de uso para mesclar ou incluir alguma regulação pública mínima dessa relação.

Já a terceira resposta defende que todos os direitos trabalhistas são aplicados, contudo, estaríamos diante de uma nova relação trabalhista, algo específico aos trabalhadores de empresa-plataforma, como no caso da relação de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2.626). Os defensores dessa resposta ressaltam as particularidades dessa relação de trabalho, bem como legitimam, em parte, o conteúdo dos termos de uso. Entendem que devem ser aplicados os direitos do trabalho de forma integral, o que deve, em tese, constar nas formas de contratação.

Por fim, a quarta solução defende que, se a empresa-plataforma se comportar de forma dirigente, aplica-se a legislação trabalhista atual (OLIVEIRA, CARELLI,

GRILLO, 2020, p. 2.626). Isto porque, conforme prevê o artigo 3º da CLT¹², a legislação trabalhista adotou o entendimento de que empregado é aquele que presta serviços “sob dependência”: estando abrangido tanto o trabalho fabril, fordista, tradicional, com subordinação hierárquica, quanto o trabalho “moderno”, “tecnológico”, sob subordinação algorítmica.

Sendo assim, defende-se que o Direito do Trabalho ultrapassa o modelo fordista, não estando preso à regulação tão-somente de uma espécie de sistema, de forma que “cabe ao Direito Laboral a regulação do assalariamento no Capitalismo, inclusive aquele promovido pelas empresas plataforma” (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2.629). Para esse caminho, em geral, os termos de uso seriam utilizados pelas plataformas para fraudar a relação de emprego existente entre o trabalhador e a empresa, devendo ser desconstituídos como forma de contratação e usados para visualização de indícios para a caracterização do vínculo de emprego.

Portanto, as respostas do Direito do Trabalho às plataformas digitais passam pela análise do funcionamento das empresas-plataformas e pela relação havida entre essas e os trabalhadores. Estes elementos estão plasmados, de certa forma, nos dos termos e condições de uso das plataformas digitais, os quais revelam as condições contratuais formais a que estão submetidos os trabalhadores entregadores. Nesses documentos, constam importantes subsídios e informações para a caracterização da regulação e do tratamento efetivados pelas empresas aos trabalhadores. Desse modo, o conhecimento, a alteração, a legitimação ou a desconstituição dos termos de uso são centrais para as diferentes respostas ou soluções apresentadas pelo Direito do Trabalho.

¹² “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE ENTREGA

Este capítulo tem por objetivo, a partir da análise dos termos e condições de uso das plataformas digitais, observar quais são os temas tratados em cada termo das plataformas elencadas. Mas antes, deve-se, primeiramente, conceituar o que são os termos e condições de uso e qual a sua natureza jurídica e, em seguida, explicitar o itinerário metodológico para a coleta e a análise dos termos de uso.

1. Conceituação dos Termos e Condições de Uso

Os Termos de Uso ou Termos e Condições de Uso são os “contratos que regulam a relação entre usuários e prestadores de serviços no ambiente online e, muitas vezes, são acompanhados de outros documentos vinculantes como políticas de privacidade” (BELLI, LOUZADA, MACIEL, STYLIANOU, VENTURINI, ZINGALES, 2019, p.18). Estes contratos são estabelecidos no modelo “take it or leave it”¹³ (pegar ou largar, em uma espécie de tudo ou nada), sem que haja a possibilidade de negociação das cláusulas contratuais. Logo, os Termos de Uso podem ser categorizados como contratos de adesão (BELLI, LOUZADA, MACIEL, STYLIANOU, VENTURINI, ZINGALES, 2019, p. 18).

Os contratos de adesão são mais utilizados nos contextos de contratação em massa e confecção de contratos idênticos em série, em uma espécie de fordismo contratual¹⁴, estando presentes os seguintes requisitos: a necessidade de padronização das relações contratuais e a presença do poder econômico para impor este contrato padronizado de forma unilateral (SCHREIBER, 2020, p. 629). Em certa medida, a liberdade do aderente é tolhida, tendo em vista que adere ao contrato porque necessita e não efetivamente

¹³ “O aderente não tem a oportunidade de discutir ou negociar as cláusulas do contrato, podendo apenas aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo (*take it or leave it*, na expressão norte-americana)” (SCHREIBER, 2020, p. 629)

¹⁴ Termo utilizado por Schreiber (SCHREIBER, 2020, p. 630).

porque deseja¹⁵. Apesar disto, o contrato de adesão é aceito na ordem jurídica brasileira, sendo assegurados direitos do aderente para protegê-lo dos abusos que eventualmente sejam causados por conta da aceitação em bloco de todas as cláusulas (SCHREIBER, 2020, p. 630). Sendo assim, nos contratos de adesão prevalece a interpretação pró-aderente que não se limita meramente na invalidade das cláusulas contraditórias ou ambíguas, mas também atinge todas as cláusulas do contrato de adesão (SCHREIBER, 2020, p. 630).

Com o aceite, em tese, o termo de uso torna-se “lei” entre as partes, ou seja, ambas as partes se obrigam a cumprir o que está posto, conforme determina o princípio civilista da *pacta sunt servanda* (BELLI, LOUZADA, MACIEL, STYLIANOU, VENTURINI, ZINGALES, 2019, p.18). Entretanto,

“(…) Por serem, em geral, longos, densos e formulados com linguagem inacessível para quem não possui formação jurídica (Bygrave, 2015) os contratos de adesão poucas vezes são lidos (Loren, 2004) e, quando o são, são considerados difíceis de compreender (Bakos, Marotta-Wurgler & Trossen, 2013). Esse panorama se agrava no ambiente online, seja porque esses contratos oferecem letras miúdas em um ambiente em que imagens coloridas se destacam sobre os textos (Kim, 2012) ou porque se multiplicam as situações em que o consumidor se depara com eles (...) O cenário se torna mais complexo quando se considera que, no caso de plataformas online, são os Termos de Uso que estabelecem as regras para a publicação e compartilhamento de conteúdos e as modalidades de coleta e processamento de dados pessoais. Assim, mais do que regular relações de consumo, esses contratos passam a ter implicações concretas na aplicação dos direitos humanos” (BELLI, LOUZADA, MACIEL, STYLIANOU, VENTURINI, ZINGALES, 2019, p.18-20)

Desse modo, a partir do aceite ou da concordância dos trabalhadores aos termos de uso das plataformas, os entregadores de mercadorias e alimentos se submetem a um contrato de adesão para fornecer para a plataforma a sua força laboral. Como vimos anteriormente, as empresas-plataformas se utilizam de um poderoso controle,

¹⁵ “O direito civil atual mostra-se mais sensível ao fato de que quem contrata nem sempre contrata porque *quer*, mas sim, muitas vezes, porque *precisa*, de modo que a necessidade substitui a vontade como motor central da prática contratual. Essa mudança de perspectiva tem feito com que o Estado interfira cada vez mais no campo dos contratos, por meio da instituição de normas imperativas que estabelecem garantias inafastáveis pela vontade dos contratantes. Não se trata, porém, de mera redução quantitativa dos espaços de liberdade contratual. A liberdade de contratar sofre uma alteração de ordem qualitativa, deixando de ser compreendida como um valor em si mesma, como um poder irrestrito dos contratantes, para se transformar em uma liberdade instrumental, voltada à realização de valores consagrados pela ordem jurídica” (SCHREIBER, 2020, p. 595)

gerenciamento e vigilância da força do trabalhador por meio dos algoritmos e das avaliações. A seguir, veremos que os termos de condições de uso das empresas-aplicativo são mais uma forma de controle do labor em plataforma, dentre as medidas mencionadas.

2. Observações preliminares sobre o itinerário metodológico para coleta dos termos de uso

Os termos e condições de uso das empresas-plataforma foram coletados mensalmente no período entre outubro de 2020 e março de 2021, sendo anotadas as alterações. Foram recolhidos nos respectivos sites de cada plataforma, no ícone “termos de uso” ao final da interface do site das respectivas plataformas. Ressalte-se que os termos de uso coletados foram aqueles dirigidos aos entregadores, vez que o teor dos termos de uso para os usuários e clientes é diverso.

A empresa-plataforma Loggi é a mais organizada em relação ao layout do site, de forma que encontrar os termos de uso foi consideravelmente fácil. No rodapé da página inicial da empresa, temos o título “termos de uso para entregadores”, ou seja, a empresa já faz, de início, a distinção entre termos de uso para entregadores e termos e condições de uso para clientes. Sendo assim, para se ter acesso, basta clicar no ícone e a página já apresenta o termo de uso atualizado.

A empresa-plataforma iFood também apresenta um layout descomplicado, pois já no início temos o ícone “Entregador” na parte superior esquerda da página, sendo assim, ao clicar, somos direcionados ao “Portal do Entregador”. Este portal é uma espécie de blog, em que há publicações semanais, com dicas, sugestões, orientações e também divulgações de regulamentos para campanhas em que os entregadores recebem prêmios. Assim, neste portal, na parte superior da página, há o ícone “App”, em que se encontram os documentos: termos de uso para entregadores e políticas de privacidade. Quando esta pesquisa teve o seu início, ao clicar em “termos de uso para entregadores”, éramos direcionados ao documento, formalmente falando, ou seja, ao texto corrido, em forma de contrato. Em 24 de novembro de 2020, entretanto, houve a alteração da divulgação deste termo de uso, que agora é trazido com ilustrações e poucas frases, em uma espécie de resumo e esquemas do que havia no contrato anteriormente trazido, e também há um

vídeo explicativo¹⁶ com os “detalhes importantes” de como funciona a relação entre entregador e plataforma, de acordo com o próprio vídeo. Conforme afirma a própria empresa:

preparamos com muito carinho esse vídeo que reúne as principais informações sobre os nossos Termos e Condições de uso do iFood para Entregadores. Mas lembre-se que é muito importante a leitura do documento também, ele foi todo reescrito para ficar bem claro e fácil de entender. Isto é, sem ‘juridiquês e facinho de navegar (iFood, 2020)

Importante destacar que o conteúdo dos termos de uso em forma de contrato é o mesmo daquele publicado com as ilustrações e esquemas. Mas como a empresa afirma, é uma maneira de tornar mais clara a visualização do conteúdo.

Por fim, diferentemente da plataforma Loggi, na página principal do site do iFood, localizado no rodapé, temos o ícone “termos e condições de uso”, os quais são para voltados para os usuários. Ou seja, o ícone “termos e condições de uso” que está no rodapé do layout do site é o referente aos usuários/consumidores/destinatários finais/clientes da plataforma, o que pode gerar confusão entre os entregadores. Sendo assim, os termos de uso para entregadores são encontrados no ícone “Entregador”, localizado na parte superior esquerda; enquanto que o ícone “termos e condições de uso” localizado na parte inferior da página é para os usuários.

Já as empresas Rappi e UberEats são as mais desorganizadas. No site da empresa-plataforma Rappi, em todos os ícones “termos de uso” somos direcionados para os termos de uso estabelecidos entre plataforma e consumidor. Mesmo quando entramos no blog “soy rappi”, o qual é voltado para publicações para entregadores, não conseguimos encontrar qualquer ícone que nos leve aos termos de uso dos entregadores. Mesmo quando tentamos nos cadastrar como entregadores e clicamos no ícone “termos de uso” fomos direcionados para uma página com os termos de uso voltados para os consumidores e ainda em espanhol, pois a empresa tem sede em Bogotá, na Colômbia. Sendo assim, a forma utilizada para encontrar os termos de uso para entregadores da plataforma Rappi foi a procura da expressão “termos de uso Rappi entregador” no site de pesquisa Google, o qual nos direciona para a página “legal rappi” que contém os termos de uso para

¹⁶ Termos e Condições de Uso – iFood para entregadores. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=tydL-TqSkFs&t=15s>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

entregadores: “Termos E Condições De Uso de Plataforma Virtual ‘Sou Rappi’”. Ressalta-se que o site não indica nenhum lugar onde encontrar estes termos, pois apenas apresenta os voltados para os clientes.

A empresa-plataforma Uber Eats também não se mostra diferente e ainda consegue se mostrar mais confusa e desorganizada. Ao nos cadastrarmos como entregadores da empresa, temos que afirmar que lemos e concordamos com os termos de uso da plataforma, assim, ao clicar no ícone “termos de uso”, fomos direcionados para a página chamada “Legal Uber”, a qual contém todos os termos de uso, regulamentos para participar de promoções e códigos de conduta, de todos os países em que a Uber opera, todos misturados, ou seja, em uma mesma página temos dezenas de documentos para usuários, motoristas, restaurantes parceiros, entregadores, voltados para diferentes países e redigidos em diversas línguas. Sendo assim, encontrar o documento voltado para entregadores brasileiros da Uber Eats foi como encontrar uma agulha no palheiro. Atualmente, a página “Legal Uber” possui um filtro em que é possível selecionar a Jurisdição (Brasil), tipo de empresa (mobilidades e entregas; Uber para empresas; Uber Health) e a categoria (entregas; mobilidade; termos; políticas e diretrizes). Sendo assim, ao selecionarmos a jurisdição brasileira e as categorias “entregas” e “termos”, temos acesso ao único termo de uso que é voltado aos entregadores que é o “Termos do Uber Eats Pro”. Estes termos de uso são referentes à participação do entregador em um Programa de vantagens, o qual tem por objetivo fornecer benefícios aos entregadores. Foi nestes termos de uso, então, que finalmente encontramos os termos de uso originalmente voltados para os entregadores da Uber Eats. Ou seja, os termos de uso dos entregadores da Uber Eats estão praticamente escondidos. Além dos termos de uso (os quais são praticamente impossíveis de encontrar), o entregador precisa se sujeitar ao Código de Conduta da Uber Eats e às Políticas e Regras da Uber.

Estes Termos e Condições Gerais de Uso do Programa Uber Eats Pro ("Termos") regem a sua participação no Programa e constituem um contrato legalmente válido entre Você e a Uber. A sua participação no Programa também está sujeita aos Termos e Condições Gerais de Uso da Plataforma Uber Eats para Intermediação Digital de Contrato de Serviços, disponível em <https://uber-regulatory-documents.s3.amazonaws.com/reddog/country/Brazil/onboarder/Courier%20T%26Cs%20%28OTT%29.pdf>, ao Código de Conduta da Comunidade, disponível em <https://www.uber.com/legal/en/document/?name=uber-eats-community-guidelines&country=brazil&lang=pt-br>, às Políticas e

Regras da Uber, disponíveis em <https://www.uber.com/pt-BR/drive/resources/recomendacoes-entregadores-parceiros-ubereats/>, que ficam incorporados a estes Termos (coletivamente, os "Termos do Programa"). Ao aceitar estes Termos, Você está manifestando sua expressa vontade de participar do Programa e concordância com estes Termos (Uber Eats, 2019).

Após serem coletados, foram feitas a leitura do conteúdo de cada um deles e a categorização dos temas apresentados nos termos e condições de uso. As categorias temáticas encontradas e observadas foram: pagamento; saúde/segurança; previdência; direito de imagem; alterações contratuais; confidencialidade; deveres/obrigações do entregador; direitos; punições/bloqueios; avaliações dos clientes; equipamentos de trabalho; término do contrato/descadastramento.

A separação das cláusulas dos termos e condições de uso das plataformas citadas dentro das categorias mencionadas tem por objetivo responder às seguintes questões: Quais os temas são tratados nos termos de uso? Impõem cláusulas contratuais abusivas? Prevê alguma garantia ou proteção ao trabalhador e em quais áreas? Prevê possibilidade de alteração unilateral pela empresa? Fornece termos de uso e condições claros e transparentes? Traz políticas que dispõem sobre a proteção da saúde e segurança do entregador? Prevê o contraditório para o empregado? Estas são as questões que nortearam a pesquisa e análise dos termos de uso.

A seguir, serão apresentados os temas juntamente com o que fora encontrado em cada termo de uso.

3. Temas elencados nos termos e condições de uso

3.1. Pagamento

Os termos de uso de todas as plataformas digitais estudadas trazem diretrizes sobre a forma de pagamento dos entregadores, estabelecendo que o entregador deve manter os dados bancários atualizados. A plataforma Rappi, por exemplo, determina que o entregador realize a inscrição para pagamentos através do aplicativo "SmartMEI" para receber o valor dos fretes e eventuais gorjetas, além disso deixa claro não se responsabilizar por eventuais taxas de serviço cobradas pelo referido aplicativo.

A plataforma Loggi afirma que presta ao “condutor autônomo” um serviço de cobrança¹⁷ de forma que retém um percentual sobre o valor total dos fretes realizados pelo entregador, sem especificar esse percentual. O “serviço” prestado pela plataforma é oferecido sob duas modalidades:

- a) Repasse Mensal: Nesta modalidade, a Loggi efetuará a cobrança dos valores dos fretes em nome do Condutor Autônomo, repassando-lhe tais valores até o 8º dia útil do mês subsequente ao mês da realização dos fretes. b) Repasse Semanal: Nesta modalidade, a Loggi efetuará a cobrança dos valores dos fretes em nome do Condutor Autônomo, repassando-lhe tais valores semanalmente, sempre entre as quartas-feiras e sextas-feiras das semanas subsequentes as semanas das realizações dos fretes concluídos, entendendo-se por isso o período de meia noite de segunda-feira até as 23h59 do domingo. Nesta modalidade, além da retenção prevista no item “8.1”, a Loggi efetuará a retenção de R\$ 8,90 a cada repasse semanal realizado em favor do Condutor Autônomo, desde que haja um saldo mínimo de R\$ 9,90. (Loggi, 2020)

As plataformas Rappi e iFood determinam que a periodicidade de pagamento poderá ser alterada pela própria plataforma, a qualquer momento. Somente a plataforma iFood determina que será mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 dias corridos.

A plataforma Uber Eats determina que o entregador tem que pagar uma taxa de serviço à plataforma, que é um “valor cobrado pelas entregas feitas pelo app para cobrir os custos operacionais da plataforma e incentivar a inovação” (Uber, 2020), bem como determina que se reserva o direito de alterar o valor da taxa por serviços a qualquer momento, a critério da própria plataforma, tendo como base os “fatores do mercado local”, sem, contudo, determinar qual valor ou qual percentagem em seus termos de uso:

¹⁷ “1.2. A **Plataforma** têm por finalidade oferecer aos cadastrados (“**Usuário**”) serviços que visam disponibilizar ao **Usuário** um ambiente virtual que o aproxime de prestadores autônomos (“**Condutores Autônomos**”) de serviços de transporte de pequenas cargas, documentos, alimentos e produtos (“**Frete**”), por meio das tecnologias e ferramentas disponibilizadas pela **Loggi**. Dessa forma, os serviços prestados pela **Loggi** a seus **Usuários** e ao **Condutor Autônomo** (“**Serviços**”) incluem (i) o licenciamento/disponibilização da **Plataforma** e seu respectivo software, viabilizando o acesso e uso individuais de todas suas funcionalidades, (ii) agenciamento, recebimento por conta e ordem de terceiros, (iii) serviço de cobrança dos valores dos fretes a serem realizados pelos **Condutores Autônomos** em favor dos **Usuários** e (iv) manutenção e suporte adequado para uso da **Plataforma** e assessoramento remoto para utilização da **Plataforma**.” (Loggi, 2020)

A Uber enviará a Você um aviso na ocasião da mudança na base da Taxa por Serviços, por quilômetro, e/ou por período de tempo, ou por espécie de encargo cumprido, em montantes que resultem em mudanças na Taxa por Serviços recomendada. O uso continuado dos Serviços de Intermediação Digital da Uber depois de qualquer mudança no Cálculo da Taxa por Serviços constituirá sua concordância em relação à mencionada alteração.

A Uber Eats também determina que tem o direito de ajustar o preço dos fretes, no caso de o entregador não conseguir concluir um serviço – “incluindo itens faltantes ou equivocados adquiridos no cumprimento do encargo estabelecido no Contrato de Mandato” (Uber, 2020) – ou até mesmo cancelar que o entregador receba o repasse do valor – em caso de fraude ou em caso de queixa do destinatário da entrega (Uber, 2020).

O valor a ser pago pela entrega não é determinado pelo entregador, mas é calculado automaticamente por meio do algoritmo. Sendo assim, conforme determina a plataforma digital iFood, o entregador receberá a notificação para realizar a entrega em seu smartphone juntamente com o valor da oferta de entrega na plataforma, de forma que o entregador, “a seu único e exclusivo critério”, poderá aceitar, recusar ou ignorar a referida oferta. O termo de uso do iFood traz que o cálculo do valor pago pela entrega feito pelo algoritmo pode levar em conta os seguintes critérios: “(i) ponto(s) de coleta(s); (ii) ponto(s) de entrega(s); (iii) distância percorrida; (iv) tempo para deslocamento; (v) condições de trânsito; (vi) modal utilizado; (vii) região e (viii) oferta e demanda” (iFood, 2020).

Por fim, a única plataforma que deixa claro que todo valor do frete pago pelo cliente, bem como a gorjeta, serão repassados ao entregador é a plataforma Rappi:

10. PAGAMENTOS. (...) **Parágrafo Terceiro:** A OPERADORA declara que todos os valores pagos pelos CONSUMIDORES por meio de sua plataforma a título de frete e gorjeta são repassados integralmente ao ENTREGADOR que executou o serviço, uma vez que a RAPPI atua como mera intermediadora e não possui qualquer vínculo com o ENTREGADOR inscrito em sua plataforma. (Rappi, 2020)

Contudo, é importante ressaltar que é a própria empresa-plataforma Rappi quem estabelece o valor do frete, ou seja, não é o cliente (destinatário final) e não é o entregador quem precifica sua entrega. Além disso, a empresa-plataforma condiciona o recebimento do pagamento à inscrição no aplicativo “SmartMEI”. Os termos de uso da empresa-

plataforma Rappi não trazem quais as condições de recebimento do pagamento, apenas determinam que se dá por meio da inscrição do aplicativo “SmartMEI”. Entretanto, de acordo com o relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho, fiscalização que teve início em abril de 2020, o entregador pode receber apenas uma vez ao mês (na primeira quarta-feira do mês subsequente ao da realização da entrega), ou pode receber semanalmente, contudo, pagando uma taxa de 1,99% do total presente na conta e mais R\$7,00 pela transferência eletrônica¹⁸.

3.2. Jornada de Trabalho e normas de saúde e segurança

O termo de uso da plataforma iFood, na cláusula 5.2.3., dispõe que “buscará estimular critérios de segurança em sua plataforma e todas as campanhas realizadas pelo iFood adotarão critérios que estimularão a segurança e o cumprimento das normas de trânsito” (iFood, 2020), sem trazer proteções concretas. Entretanto, em 17 de março de 2021, publicou no “portal do entregador iFood” que os seus “parceiros e parceiras do delivery tem 100% de cobertura em qualquer acidente”¹⁹. Na publicação do site, há a descrição de uma cobertura do seguro de acidentes pessoais: até R\$ 15.000,00 para consultas médicas ou atendimento emergencial e de urgência, curativos, suturas e gesso em caso de quebra de ossos ou luxação, exames como radiografia ou ressonância, reembolso de despesas odontológicas emergenciais, cirurgias resultantes do acidente; e até R\$ 100.000,00 em casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente e, em caso de morte acidental, serão pagos à família. Segundo a publicação, a seguradora é a Metlife. Além disso, no vídeo de divulgação do seguro disponibilizado pelo iFood, enfatizam que o seguro não tem custo algum para o entregador²⁰.

A plataforma Uber Eats determina em seu termo de uso, na cláusula 8.1, que o entregador deve concordar em obter seguro sob suas próprias custas e que é

¹⁸ DIAZ, João Cesar. Entregadores são funcionários da Rappi e devem ter carteira assinada, concluem fiscais do trabalho. **Repórter Brasil**, 5 de fev de 2021. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/entregadores-sao-funcionarios-da-rappi-e-devem-ter-carteira-assinada-concluem-fiscais-do-trabalho/>. Acesso em 28 de agosto de 2021.

¹⁹ Portal do Entregador iFood – Seguro Acidentes Pessoais 100% gratuito. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/quero-fazer-parte/seguro-acidentes-pessoais/>. Acesso em 4 de jul 2021.

²⁰ Seguro Acidentes Pessoais Cobertura – iFood para entregadores. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IXvrhPIrtSQ&list=PLP-O4uadxUeC8D7RF7W-ZzMo_n-AuwDDm. Acesso em 4 de jul 2021.

responsabilidade exclusiva do entregador informar à sua seguradora que seu veículo é usado na prestação deste tipo de atividade.

8.1. Antes de negociar com a Uber, Você concorda em obter o seguro requerido na Cláusula 8.2 abaixo a suas próprias custas. Você concorda em revisar os termos e condições de tal seguro para garantir que ele disponha das coberturas requeridas pela Cláusula 8.2 enquanto Você utiliza o veículo para prestar Serviços Combinados que incluam a entrega de refeições de restaurantes e outros encargos originários do Contrato de Mandato formalizado com o Usuário. Entre Você e a Uber, é sua exclusiva responsabilidade informar sua seguradora sobre o uso do veículo durante a prestação dos Serviços Combinados. 8.2. Você concorda em manter durante a vigência destes Termos todos os seguros obrigatórios exigidos pela legislação aplicável para prestar os Serviços Combinados no Território. Esta cobertura também deverá incluir seguro obrigatório de veículo automotor para todos os veículos operados por Você, conforme as previsões destes Termos, que possuam cobertura para lesões corporais e danos à propriedade tanto para Você quanto para terceiros, com níveis de cobertura que satisfaçam os requisitos mínimos para a operação de um veículo motor para a prestação de Serviços Combinados nas vias públicas do Território. Sempre que solicitado, Você concorda em fornecer à Uber uma cópia das apólices de seguro, declarações de apólice, certificados de seguro de responsabilidade civil de veículos motorizados e comprovante de pagamento do prêmio para a apólice de seguro exigida nesta Cláusula 8.2. Além disso, Você declara estar ciente de que deverá notificar a Uber, por escrito, sobre o cancelamento de qualquer apólice de seguro exigida nestes Termos. A Uber não terá o direito de controlar a escolha ou manutenção da sua apólice, mas poderá rescindir estes Termos por descumprimento. Você deve ser um segurado nomeado ou um motorista avaliado individualmente, para o qual um prêmio é cobrado, em qualquer apólice de seguro exigido nesta Cláusula 8.2 em todos os momentos. (Uber, 2020)

Contudo, ao pesquisar no site da plataforma, em 10 de dezembro de 2020, a Uber Eats publicou que “Chubb Seguros e Uber Eats: Apoiando você em todas as suas viagens de entrega”. Sendo assim, anunciou através desta publicação²¹ que “(...) parceiros de entregas Uber Eats contam com uma apólice da Chubb Seguros que oferece cobertura durante viagens de entrega de pedidos solicitados a partir do aplicativo Uber Eats”. Sem muitos detalhes, a publicação apenas afirma que a cobertura do acidente pessoal abrange “os ocupantes do veículo durante uma viagem de entrega solicitada através do app Uber Eats, que inclui: morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e

²¹ Uber Cobertura Seguros. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/uber-cobertura-seguros/>. Acesso em 4 de jul 2021.

despesas médico-hospitalares e odontológicas”. Sendo assim, não determina valores, deixando tão-somente o passo-a-passo para comunicar à seguradora que “se envolveu em um acidente”.

Em relação à plataforma Rappi, esta contém uma cláusula em que o entregador se compromete a estar filiado ao sistema de previdência social, na qualidade de autônomo, mantendo esta filiação durante toda a duração do uso da plataforma Rappi. Além disso, determina que os motoboys e motociclistas devem ter os veículos adequados para o transporte dos produtos, nada constando sobre o fornecimento de seguro aos entregadores.

Por fim, a plataforma Loggi determina que:

(...) mantém um seguro pessoal para o Motociclista, com cobertura, nos termos e limites da apólice, de invalidez permanente total ou parcial por acidente e morte acidental, desde que o sinistro tenha ocorrido em rota regular intermediada pela Plataforma, e que eventual pagamento de indenização pela seguradora ao Motociclista será feito sem qualquer assunção de responsabilidade pela Loggi e será deduzido de qualquer eventual futura outra indenização reclamada decorrente daquele mesmo incidente (Loggi, 2020).

Já em relação à jornada, nenhuma das plataformas estudadas traz cláusula determinando limitação de jornada, mas que é critério do entregador quando se conectar e o tempo que permanecerá “online”, conforme exemplificamos abaixo nas cláusulas das empresas-plataformas iFood e Loggi, respectivamente:

4.3. O Entregador, por meio de sua aceitação aos presentes Termos, reconhece que ficará, a seu exclusivo critério: (i) a escolha do momento em que se conectará à Plataforma; (ii) o tempo em que ficará ativo (“online” ou “disponível”) na Plataforma; (iii) a opção de aceitar ou recusar os pedidos de entrega; e (iv) o período, local e quantidade de acessos à Plataforma. O Entregador reconhece que não existe qualquer participação e/ou ingerência do iFood nas suas escolhas de utilização da Plataforma, podendo o Entregador acessar e usufruir da Plataforma como melhor lhe couber, desde que respeitados os Termos aqui escritos (iFood, 2020).

3.8. Fica a critério exclusivo do Conductor Autônomo a forma como ele usufruirá da Plataforma Loggi, de forma que o Conductor Autônomo tem total liberdade para decidir: (i) a escolha do momento em que se conectará à Plataforma Loggi; (ii) por quanto tempo ficará disponível na Plataforma Loggi; (iii) a opção de aceitar ou negar o serviço de frete,

e (iv) o horário, local e quantidade de acessos à Plataforma. O Condutor Autônomo reconhece que não existe qualquer participação da Loggi nas escolhas do Condutor Autônomo, podendo o Condutor Autônomo acessar e usufruir da Plataforma Loggi como melhor lhe couber desde que respeitados os limites e finalidade deste T&C (Loggi, 2020)

3.3. Deveres, obrigações e responsabilidades dos entregadores

Todas as plataformas estudadas trazem, em seus termos de uso, um vasto rol com esta temática, sendo este o tópico que possui maior quantidade de cláusulas quando comparado aos outros eixos temáticos dos termos de uso analisados. Aqui, fica claro o poder diretivo que as plataformas têm sobre o labor dos entregadores, de forma que descrevem de forma minuciosa como deve ser a prestação do serviço.

3.3.1. Plataforma iFood

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES 4.1. Sem prejuízo de outras obrigações

estipuladas nestes Termos, o Entregador obriga-se a:

- (i) enviaar seus melhores esforços na execução das entregas, atualizando o seu status por meio da Plataforma para acompanhamento da referida atividade em tempo real pelos Clientes Finais;
- (ii) responder por qualquer dano causado aos produtos dos Estabelecimentos Parceiros que forem por ele entregues aos Clientes Finais, exonerando o iFood de toda e qualquer responsabilidade neste sentido e se comprometendo a ressarcir o Cliente Final, o Estabelecimento Parceiro e/ou o iFood de todos os danos e/ou prejuízos que este(s) venham a sofrer em decorrência de ação e/ou omissão do Entregador;
- (iii) após aceitar voluntariamente a atividade por meio da Plataforma, não repassar a Entrega recebida a quaisquer terceiros, devendo comunicar o iFood visando a redistribuição da atividade ou contato com o Cliente Final;
- (iv) responder pelo uso incorreto e/ou indevido da Plataforma;
- (v) não copiar, reproduzir, distribuir, duplicar, compilar, criar obra derivada, alterar, combinar, modificar, adaptar, traduzir, ampliar, mesclar, decodificar, recriar ou realizar a engenharia reversa de qualquer componente da Plataforma;
- (vi) indenizar o iFood, suas filiais, coligadas, controladoras, controladas, diretores, administradores, colaboradores, representantes e empregados por quaisquer danos, prejuízos, responsabilização, reclamações, processos, perdas, demandas ou despesas, incluindo, mas não se limitando a isso, honorários advocatícios, custas judiciais e ônus de sucumbência decorrentes da utilização indevida da Plataforma;
- (vii) dispor dos ativos, equipamentos técnicos e operacionais necessários para a realização das Atividades de Entrega, de acordo com a legislação aplicável, tais como, mas não se limitando a isso, veículo, jaqueta, luva, capacete, mochila e/ou baú, arcando com todas as

despesas, custos, taxas, tributos e contribuições referentes a estes equipamentos;

(viii) cumprir todas as leis, regulamentos e normas em âmbito federal, estadual e municipal na execução das Atividades de Entrega;

(ix) assumir a responsabilidade por todas as multas, penalidades e processos administrativos ou judiciais decorrentes ou referentes às entregas realizadas; e

(x) em nenhuma hipótese, solicitar ou aceitar pedidos de entrega que envolvam o transporte de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas (nos termos da Lei nº 6.538/78); de produtos ilícitos; pessoas e animais; armas de fogo ou munições; materiais inflamáveis, tóxicos e/ou radioativos; drogas e entorpecentes; explosivos; joias de alto valor; elevadas quantias em dinheiro; e de quaisquer outros materiais cujo transporte seja proibido por lei.

4.2. O Entregador deverá, obrigatoriamente, recusar os pedidos de entrega quando verificar qualquer irregularidade em relação ao Estabelecimento Parceiro, ao Cliente Final ou ao produto a ser entregue. Nestes casos, o Entregador deverá, por meio da Plataforma, comunicar imediatamente o iFood para que este possa cancelar o pedido de entrega.

4.3. O Entregador, por meio de sua aceitação aos presentes Termos, reconhece que ficará, a seu exclusivo critério:

(i) a escolha do momento em que se conectará à Plataforma;

(ii) o tempo em que ficará ativo (“online” ou “disponível”) na Plataforma;

(iii) a opção de aceitar ou recusar os pedidos de entrega; e

(iv) o período, local e quantidade de acessos à Plataforma. O Entregador reconhece que não existe qualquer participação e/ou ingerência do iFood nas suas escolhas de utilização da Plataforma, podendo o Entregador acessar e usufruir da Plataforma como melhor lhe couber, desde que respeitados os Termos aqui escritos (iFood, 2020)

Apenas no tópico “Obrigações e Responsabilidades” dos termos de uso da plataforma iFood, pode-se observar 10 incisos contendo condutas que devem ser executadas pelo entregador, desde obrigações de fazer até não fazer, tais como não transportar cartas, responder por qualquer dano causado aos produtos dos restaurantes, indenizar a empresa-plataforma, inclusive por meio de despesas processuais, tais como honorários advocatícios, custas e ônus de sucumbência em caso de prejuízo à empresa.

Destaca-se que estas são cláusulas limitadas ao eixo temático “das obrigações”, visto que todo o conteúdo dos termos e condições de uso de todas as plataformas estudadas são voltados para determinar normas de conduta e controle dos entregadores, ou seja, todas as cláusulas do contrato são a respeito de obrigações e deveres dos entregadores.

3.3.2. Plataforma Rappi

7. DEVERES DO ENTREGADOR. Em virtude destes termos e condições o ENTREGADOR se compromete a:

I. Usar a PLATAFORMA única e exclusivamente nos termos definidos aqui;

II. Cumprir com todos os requisitos e obrigações normativa legais vigente aplicáveis a atividade exercida na PLATAFORMA;

III. Prover informação real e fidedigna ao momento de preencher o cadastro de acesso à PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI”;

IV. Declara que todos os documentos e informações cadastrais enviados à PLATAFORMA são autênticos, atuais e verdadeiros.

V. Entregar ao CONSUMIDOR oportunamente e nos termos definidos na transação, os PRODUTOS por ele adquiridos;

VI. Informar à OPERADORA sobre qualquer aspecto que modifique as condições de prestação de serviços aos CONSUMIDORES, como território no qual se possa realizar as entregas, tempo de entrega, qualidade dos produtos, entre outros;

VII. Respeitar todos os elementos de propriedade intelectual da OPERADORA, pelo qual se absterá de realizar engenharia reversa, de compilação, derivação de código fonte ou similares que envolvam qualquer sistema da PLATAFORMA ou seus produtos derivados;

VIII. Não deverá realizar qualquer entrega sob efeito de bebidas embriagantes, alucinógenos, narcóticos e demais substâncias que possam afetar seu estado psicológico normal.

IX. O ENTREGADOR pessoa física se compromete a estar afiliado ao sistema de previdência social, na qualidade de autônomo, e a manter dita filiação vigente durante a duração da autorização de uso da PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI”, segundo determina a lei brasileira, bem como os demais registros e autorizações necessárias para exercer tal função. No caso de motoboys ou motociclistas, eles deverão ter os seus veículos devidamente adequados para o transporte de produtos conforme legislação vigente.

X. O ENTREGADOR reconhece e tem consciência de todos os riscos envolvidos na prestação dos serviços, inclusive no que se refere aos riscos decorrentes do transporte de materiais ilícitos, perigosos, dinheiro e/ou cheque, produtos muito valiosos, animais, armas de fogo ou munições, materiais inflamáveis ou combustíveis, drogas, entorpecentes, explosivos, joias e qualquer outro tipo de produto proibido pela legislação, costumes e moralidade, sendo seu o ônus referente a toda e qualquer despesa e prejuízo decorrentes da prestação do serviço, exonerando a OPERADORA de qualquer responsabilidade, já que a sua adesão à Rappi é feita de livre e espontânea vontade para otimizar seus serviços, inexistindo qualquer ingerência da Rappi na prestação do serviço de transporte, que é contratado diretamente e de forma autônoma entre o ENTREGADOR e o CONSUMIDOR.

XI. Toda e qualquer infração de trânsito ou dano que ocorra em decorrência direta ou indireta do serviço, incluindo, mas sem se limitar a: (i) multas; (ii) acidentes; (iii) processos judiciais ou administrativos; (iv) danos e/ou extravio dos produtos entregues para o serviço de Frete; entre outros, deverão ser arcados única e exclusivamente pelo ENTREGADOR, sem que a OPERADORA seja de qualquer forma responsabilizada por esses eventos.

XII. O ENTREGADOR assume a obrigação de suportar integralmente todas as condenações, custos e despesas que possam ser imputados à

Rappi em decorrência de atos ou omissões do ENTREGADOR, dos conteúdos transportados e/ou da conduta das partes envolvidas. A obrigação ora prevista inclui, mas não se limita a, quaisquer processos administrativos e judiciais de qualquer natureza que sejam eventualmente instaurados ou ajuizados contra a Rappi e a demanda em questão ocorra após a rescisão deste instrumento.

XIII. Os Mandatários reconhecem e aceitam que as malas que a Rappi entrega para que possam transportar os produtos solicitados pelos Usuários Consumidores são entregues sob um contrato de comodato, que é configurado a partir da aceitação destes termos e condições. Nesse sentido, os Mandatários reconhecem e são obrigados a devolver as malas, quando aplicável, em qualquer momento que a Rappi solicitar, uma vez que é a única proprietária da coisa. (Rappi, 2020)

Pode-se observar que, somente dentro do tópico “DEVERES DO ENTREGADOR” tem-se 13 incisos, descrevendo condutas que o entregador é obrigado a se comprometer a cumprir. Destaca-se a questão de estar afiliado ao sistema de previdência social, na qualidade de autônomo. Além disso, destaca-se a preocupação que a plataforma tem ao “deixar claro” que todo ônus referente a qualquer despesa ou prejuízo é do entregador, sendo assim, o entregador exonera a plataforma de qualquer responsabilidade.

Assim, a plataforma Rappi afirma (como faz no decorrer de todo o conteúdo dos termos de uso) que a inscrição na plataforma é “feita de livre e espontânea vontade para otimizar seus serviços, inexistindo qualquer ingerência da Rappi na prestação do serviço de transporte, que é contratado diretamente e de forma autônoma”. Ou seja, depois de determinar, apenas neste tópico, 13 incisos sobre normas de condutas, a plataforma ainda alega que não tem qualquer ingerência sobre o transporte realizado pelo entregador e que quem o contrata, diretamente, é o próprio consumidor.

3.3.3. Plataforma Loggi

4. Obrigações e responsabilidades durante o frete

4.1. O Condutor Autônomo, ao aceitar os fretes oferecidos na plataforma, se compromete a envidar seus melhores esforços na execução das entregas, atualizando o status da entrega por meio da Plataforma para acompanhamento da referida atividade em tempo real pelos Usuários ou destinatário final; com a ciência quanto à sua responsabilidade de (i) enviar informações quando da ocorrência de extravio, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência com a mercadoria transportada, uma vez responsável pelo produto durante o deslocamento para o frete; (ii) proceder a devolução dos pacotes, na impossibilidade de entrega, conforme orientação do Usuário; (iii)

seguir as exatas instruções contidas no pedido de frete; (iv) realizar entregas no exato local descrito na solicitação do frete, vedada a entrega em local diverso; (v) finalizar a rota somente com a conclusão efetiva do pedido e (vi) atualizar as informações de localização de forma fidedigna.

4.2. O Condutor Autônomo deverá zelar pelas mercadorias transportadas nos fretes por ele aceitos, podendo responder por qualquer dano causado nos produtos que forem por ele entregues aos destinatários finais, exonerando a Loggi de toda e qualquer responsabilidade neste sentido e se comprometendo a ressarcir o Usuário, o destinatário final do frete e/ou a Loggi de todos os danos e/ou prejuízos que este(s) venham a sofrer em decorrência de ação e/ou omissão do Condutor Autônomo;

4.3. O Condutor Autônomo responderá pelo uso incorreto e/ou indevido da Plataforma; inclusive no que se referente à funcionalidade “Deu Ruim”, que deverá ser utilizada sempre que imprevistos impeçam a finalização da rota;

4.4. O Condutor Autônomo cumprirá todas as leis, regulamentos e normas em âmbito federal, estadual e municipal na execução das atividades de entrega;

4.5. O Condutor Autônomo se compromete a agir com respeito com os demais entregadores, permitindo a utilização pacífica do aplicativo por todos os interessados;

4.6. O Condutor Autônomo se compromete a observar o dever de urbanidade cívica, atentando regras de funcionamento e boa convivência dos estabelecimentos que venha a visitar para a retirada e entregas de fretes, respeitando os Usuários, destinatários finais, empregados, terceiros e qualquer pessoa que tenha contato durante a utilização do aplicativo;

4.7. O Condutor Autônomo indenizará a Loggi, suas filiais, coligadas, controladoras, controladas, diretores, administradores, colaboradores, representantes e empregados por quaisquer danos, prejuízos, responsabilização, reclamações, processos, perdas, demandas ou despesas, incluindo, mas não se limitando a isso, honorários advocatícios, custas judiciais e ônus de sucumbência decorrentes da utilização indevida da Plataforma;

4.8. O Condutor Autônomo está ciente de que a inobservância das obrigações aqui contidas poderá acarretar a rescisão da plataforma, fundamentada na qualidade e experiência do usuário.

4.9. O Condutor Autônomo está ciente de que, em caso de divergência na conclusão da entrega, o frete em questão não será considerado como concluído e, em razão disso, o Condutor Autônomo não receberá novos fretes, sendo contatado para esclarecer as divergências através do processo de acareação.

Temos, novamente, mais um rol repleto de normas de conduta. Destaca-se a cláusula 4.1. em que há a descrição do modus operandi do entregador, principalmente, em razão de algum caso fortuito, como em caso de extravio, furto, roubo, impossibilidade de entrega. Importante salientar que este eixo temático dos termos de uso da plataforma Loggi traz a cláusula 4.8, dispondo que, caso o “condutor autônomo” deixe de cumprir com as obrigações descritas no rol “4. Obrigações e responsabilidades durante o frete”,

isto implicará a rescisão da plataforma, fundamentada na qualidade e experiência do próprio cliente.

3.3.4. Plataforma Uber Eats

Por fim, a plataforma Uber Eats tem um Código de Conduta, disponível em seu site e plataforma, que deve ser observado pelos entregadores:

CÓDIGO DE CONDUTA UBER EATS: (...) Assim, quando os parceiros de entrega estão fazendo a entrega, eles têm sob seus cuidados o pedido ser entregue com segurança. Isso significa, para dar alguns exemplos, respeitar as leis de trânsito, incluindo os limites de velocidade e não enviar mensagens de texto durante a condução de qualquer veículo. Outros aspectos que também podem contribuir para fazer o aplicativo seguro, e que a experiência de todos os usuários seja adequada, podem ser, entre outros, o uso de suporte telefônico quando você dirige na estrada, utilizar o equipamento de proteção adequado ao usar uma bicicleta, não entregar sob a efeitos de drogas ou álcool e descansar quando necessário, como dizem os especialistas: o sono é a única medida preventiva contra os riscos de dirigir com sono (...)

Discriminação

A Uber Eats possui uma Política de tolerância zero contra qualquer tipo de discriminação, isto implica que qualquer parceiro de entrega, parceiro de restaurante ou usuário pode perder o acesso ao aplicativo do Uber Eats devido a qualquer tipo de comportamento discriminatório contra outros usuários do aplicativo Uber Eats, incluindo a discriminação contra o parceiro de entrega, pessoal dos restaurantes parceiros ou outros usuários com base em raça, cor, religião, nacionalidade, deficiência, orientação sexual, sexo, estado civil, identidade de gênero, idade ou qualquer outra característica protegida pelas leis aplicáveis.

Fraude e Atividades Ilegítimas

Atividades fraudulentas ou ilegítimas comprometem a confiança na qual o aplicativo Uber Eats opera. Portanto, estamos sempre vigilantes para identificar tais atividades por usuários, parceiros de entrega e restaurantes parceiros que procuram obter alguma vantagem ilegítima do aplicativo Uber Eats. Atividades consideradas como fraudulentas ou ilegítimas podem resultar na desativação da conta. Exemplos de atividades fraudulentas ou ilegítimas incluem aceitar encomendas sem intenção de concluí-las, criar contas falsas para fins fraudulentos ou ilegítimos, aceitar, solicitar ou completar intencionalmente ordens/entregas falsas ou fraudulentas, afirmar ter terminado uma entrega sem ter recolhido o item, ou coletar um item, sem a intenção de executar a entrega.

(...)Lembre-se de que, por meio do aplicativo, você fornece seus serviços independentes aos usuários, por isso é razoável que eles esperem um tratamento cortês de sua parte. Algumas razões pelas quais sua conta no Uber Eats pode ser desativada:

- Contato físico com os usuários ou pessoal do parceiro de restaurante. Qualquer agressão ou contato físico com os usuários ou pessoal do parceiro de restaurante que é relatado leva a sua conta aplicativo Uber pode ser desativado Eats.

- Usar linguagem ou gestos abusivos ou inadequados. O relatório que fizeram os restaurantes parceiros ou usuários que envolvem você incorrido, por exemplo, fazer perguntas sobre problemas íntimos ou pessoais, ameaças verbais ou físicas, observações ou gestos que são agressivos, sexuais, discriminatórios ou desrespeitosos, em relação a um usuário ou funcionários do restaurante parceiro, levam à desativação de sua conta do aplicativo Uber Eats.
- Contato indesejado com usuários ou funcionários do restaurante parceiro após coletar ou concluir uma entrega. Os relatórios feitos pelos parceiros de restaurante ou usuários que envolvem o contato indesejado por meio de, entre outros, mensagens de texto, chamadas telefônicas ou visitas a um usuário ou pessoal do parceiro de restaurante após concluir uma entrega ou atender a um pedido, podem levar à desativação da sua conta no aplicativo do Uber Eats.
- Violar as leis enquanto estiver usando o aplicativo Uber Eats ou roupas com a imagem do aplicativo. Situações que envolvem a violação das leis aplicáveis, entre outras, como as seguintes: Envio de mensagens de texto o mesmo tempo que você dirige o seu veículo, exceder os limites de velocidade, estacionar em áreas proibidas ou violar leis de trânsito locais, bem como usar o aplicativo Uber Eats para cometer um crime, levam à desativação da sua conta no aplicativo do Uber Eats.
- Dirigir ou fazer entregas sob os efeitos de drogas ou álcool: As circunstâncias em que os pedidos são coletados ou entregues sob os efeitos de drogas ou álcool podem causar a desativação de sua conta do aplicativo Uber Eats, já que seu consumo e/ou realizar determinadas atividades sob sua influência podem constituir violações da lei.
- Entregar pedidos de maneira adequada: Os parceiros de entrega que usam o aplicativo Uber Eats devem sempre procurar a segurança e integridade do pedido, para o benefício de todos os membros da comunidade, isso inclui, por exemplo, não alterar o conteúdo dos pedidos e respeitar as leis aplicáveis.
- Necessidades do parceiro do restaurante: às vezes, os restaurantes parceiros mencionam determinadas características da entrega por motivos específicos (por exemplo: segurança alimentar, motivos religiosos ou requisitos de licenciamento).

Sua conta pode ser desativada se os restaurantes parceiros denunciarem o não cumprimento dessas diretrizes. lembre-se que através do aplicativo você fornece serviços independentes para trazer a comida que vai dos restaurantes parceiros para os usuários, portanto, não atendendo a essas orientações, você pode provocar, como parceiro de entrega, danos consideráveis aos usuários ou restaurantes parceiros.

(...) Alguns aspectos que observamos que podem ajudar a melhorar a sua avaliação de acordo com os restaurantes parceiros ou usuários são:

- Entre no restaurante sem capacetes, balaclava ou qualquer outro item que possa incomodar clientes e funcionários do restaurante e/ou da praça de alimentação
- Considere as necessidades e solicitações de clientes e equipe do restaurante ao fazer um pedido. Ambos, usuários e restaurantes, podem adicionar notas sobre o pedido ou podem ter necessidades especiais, como por exemplo um usuário solicitando entrega fora de um edifício. Também pode ser útil para o restaurante remover a mochila em lugares congestionados e/ou com espaço limitado
- Cuide da comida durante suas entregas, tendo o equipamento necessário para isso

- Identifique-se com a equipe do restaurante e avise sobre o pedido que você irá entregar
- Leve troco suficiente para pedidos com pagamento em dinheiro
- Chegue aos pontos de coleta e entrega considerando os tempos estimados de chegada para que a equipe do restaurante e/ou o usuário não esperem demais. // Entrega de pedidos com álcool ao usar o aplicativo Uber Eats Lembre-se de que o parceiro de entrega é responsável por fazer entregas de álcool com base no cumprimento da legislação aplicável; nessa medida, ações como a não entrega de bebidas alcoólicas a menores e a verificação da identificação correspondente são atividades necessárias ao cumprimento da legislação aplicável.

(...) Outras recomendações pelo Parceiro de entrega:

- Aguarde o pedido em um espaço onde não interfira no funcionamento do restaurante
- Não abra pacotes, muito menos para roubar comida: sendo pego roubando ou cancelando a ordem no caminho para comer o alimento, será razão definitiva para bloquear o aplicativo Uber Eats.
- Lembre-se da importância de usar capacete e outras proteções apropriadas para sua segurança.
- Lembre-se de tirar o capacete, balaclava e outros equipamentos para entrar no restaurante / shopping center.
- Lembre-se que à noite a luz é reduzida, também sua capacidade de reação. Se você dirigir com cuidado e usar mecanismos como o colete fluorescente ou luz intermitente para que outros motoristas possam te localizar, ajudando na prevenção de acidentes.
- Lembre-se de tomar precauções extras, tais como: abrandar quando chove, olhar duas vezes antes de cruzar ou mudar de faixa, testar os freios antes de iniciar uma viagem, se manter bem hidratado e usar proteção quando exposto ao sol.
- Lembre-se que os períodos de maior demanda são os horários de almoço e jantar, especialmente nos finais de semana. Estes são os dias em que mais negócios podem ser feitos e você pode ganhar mais.
- Lembre-se que manter a sua mochila térmica em bom estado vai ajudar a manter o alimento em bom estado durante o transporte. Se você não tem uma mochila térmica adequada, poderá não receber pedidos de alguns restaurantes.
- Pague os pedidos em dinheiro no prazo: acumular dívidas no aplicativo Uber Eats poderá resultar em bloqueio de ordens em dinheiro e/ou bloqueio e perda do seu acesso ao aplicativo Uber Eats.

(...) E se o pedido for cancelado quando eu estiver a caminho? Em algumas situações raras, o pedido que você aceitou pode ser cancelado pelo restaurante, pelo usuário ou pela nossa equipe de suporte, mesmo depois de você ter retirado o pedido. Depois de cancelado, o pedido desaparecerá do seu app. / E se eu não conseguir entregar um pedido? Se o pneu furar ou você tiver algum outro problema e não for possível entregar o pedido, cancele a viagem no app.

O Código de Conduta da Uber Eats revela quão preocupada a plataforma está em manter a qualidade do serviço prestado pelo entregador, de forma que traz disposições muito específicas da qualidade na prestação da atividade. Destaca-se as orientações de entrar no restaurante sem capacete, ser cortês com os clientes, sempre ter troco à

disposição, não ter contato físico com os destinatários finais do produto ou com o pessoal do restaurante parceiro, não usar linguagem ou gestos abusivos ou inadequados, não abrir o pacote do produto, não prejudicar o movimento do restaurante, a “sugestão” de se dirigir usando coletes fluorescentes e outras “orientações” muito detalhadas e específicas.

Ressalta-se que a inobservância de algumas dessas normas de conduta pode acarretar o bloqueio da conta do entregador, ou seja, não são meras orientações, mas a revelação concreta do poder diretivo da plataforma que, caso descumprido, gera consequências disciplinares ao entregador.

3.4. Equipamentos de trabalho

Os termos de uso das quatro plataformas estudadas trazem diretrizes a serem observadas em relação aos equipamentos de trabalho, tais como: dispositivos – smartphone com acesso à internet, pacote de dados ativo; download do respectivo aplicativo na play store; equipamentos técnicos necessários para a realização do frete que estejam de acordo com a legislação aplicada – luvas, capacete, veículo, jaqueta, mochila e/ou baú. Todas as despesas com estes equipamentos são de responsabilidade única e exclusiva do entregador.

Destaca-se que a plataforma Rappi entrega, sob um contrato de comodato aos entregadores, malas para que possam transportar os produtos solicitados pelos clientes, sendo os entregadores obrigados a devolvê-las, a qualquer momento, quando solicitados pela Rappi.

Já a plataforma Loggi estabelece critérios bem objetivos e específicos quanto ao baú e à bolsa térmica acoplados à motocicleta:

11.1 Considerando a natureza dos serviços de frete prestados pelos Condutores Autônomos aos Usuários da Plataforma oferecida pela Loggi, é necessário o uso por parte do Condutor Autônomo dos seguintes equipamentos, os quais:

a) Baú para motocicleta em plástico, com capacidade mínima de 168 (cento e sessenta e oito) litros, com as seguintes dimensões internas mínimas: 46cm de altura, 60cm largura e 50 cm de comprimento, sendo que o comprimento e largura mínima da boca do baú deve ser no mínimo de 57cm e 47cm, respectivamente. O baú deve suportar pelo menos 20kg de carga;

b) Bolsa térmica com dimensões 29cm de altura, 40cm largura e 51cm de comprimento, que suporte pelo menos 10kg de carga. Esta bolsa tem que ser feita de material Nylon 70 resinado, conter espuma térmica de pelo menos 5mm de espessura, possuir contorno em PVC com zíper para fechamento, e parede mínima de 6mm, com elásticos internos para prender o produto; (Loggi, 2020)

Tendo em vista a obrigatoriedade dos equipamentos descritos, a Loggi permite que os entregadores os adquiram (respeitando as características acima) ou que, por meio de um contrato de locação, aluguem os equipamentos da própria Loggi. A taxa mensal de aluguel do baú juntamente com a bag é de R\$ 9,90, o qual é descontado diretamente do extrato a partir do primeiro mês após a instalação.

3.5. Alterações contratuais

Todas as empresas-plataformas apresentam cláusula em seus termos de uso em que o entregador declara e aceita que a operadora poderá modificar, unilateralmente, em qualquer momento e, sem aviso prévio, o teor dos termos e condições de uso. Sendo assim, declaram que é de responsabilidade exclusiva do entregador verificar na plataforma de acesso as eventuais atualizações.

16. DECLARAÇÃO E ACEITAÇÃO (...) VI. A OPERADORA poderá modificar unilateralmente, em qualquer momento e sentido, os presentes Termos e Condições, se responsabilizando o ENTREGADOR a verificar na PLATAFORMA de acesso por eventuais atualizações deste termo (Rappi, 2020).

A plataforma Loggi destaca que, ao entrarem em vigor as alterações dos termos de uso por meio da publicação em seu site oficial, o entregador que continuar utilizando os “serviços prestados por meio da Plataforma Loggi”, estará automaticamente concordando e se sujeitando ao novo teor do contrato.

17. Considerações Finais 17.1. Independentemente de qualquer notificação ao Condutor Autônomo, a Loggi poderá modificar o teor do T&C e/ou da própria Plataforma Loggi ou de qualquer parte dela, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, sem que caiba qualquer tipo de indenização ou ônus ao Condutor Autônomo. 17.2. As modificações ao T&C entrarão em vigor na data da publicação em seu site oficial e, ao continuar utilizando os Serviços prestados por meio da Plataforma Loggi, o Condutor Autônomo automaticamente concorda e se sujeita aos novos termos do T&C (Loggi, 2020).

Importante ressaltar que a plataforma iFood traz duas cláusulas contraditórias entre si, ou seja, uma traz que modificará o conteúdo do contrato sem prévio aviso e outra, com aviso prévio de 30 dias.

1.3. O iFood se reserva ao direito de realizar quaisquer alterações a qualquer momento nestes Termos e/ou nos Termos Adicionais, sem a necessidade de aviso prévio, bastando atualizá-lo e disponibilizá-lo em sua última versão para consulta dos Entregadores a qualquer momento no website: <https://midi.as/iFoodtermosdeuso>. É de responsabilidade do Entregador verificar periodicamente os Termos e eventuais Termos Adicionais, na íntegra. Em caso de discordância por parte do Entregador em relação aos Termos ou eventuais Termos Adicionais, deverá cessar imediatamente a utilização da Plataforma, desinstalá-la do seu smartphone e solicitar o descadastramento da sua conta, uma vez que a utilização da Plataforma implica no consentimento voluntário e vinculação dos Termos na sua versão atual (iFood, 2020).

15.5. Alteração destes Termos. O Entregador reconhece e concorda que o iFood poderá alterar estes Termos a qualquer tempo, mediante o envio de notificação escrita ao Entregador, por meio da Plataforma, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor da nova versão deste instrumento (iFood, 2020).

3.6. Avaliações do Clientes

A plataforma iFood apresenta cláusula em que:

CLÁUSULA SEGUNDA – A PLATAFORMA

2.4.1. Na qualidade de detentor da Plataforma, o iFood poderá: (i) permitir que Clientes Finais e Estabelecimentos Parceiros manifestem sua opinião quanto à qualidade da Entrega; (ii) analisar as reclamações realizadas pelos Estabelecimentos Parceiros e Clientes Finais cadastrados na Plataforma; e (iii) estabelecer critérios mínimos acerca da execução da atividade de entrega para cumprir as obrigações firmadas entre o iFood e os Estabelecimentos Parceiros ou entre o iFood e os Clientes Finais.

2.8. Os Entregadores aceitam que o iFood disponibilize aos Clientes Finais e aos Estabelecimentos Parceiros a possibilidade de avaliação das entregas realizadas. O Entregador ainda reconhece que o iFood não tem ingerência, controle ou responsabilidade sobre as avaliações realizadas por terceiros, sendo os Clientes Finais ou Estabelecimentos Parceiros os únicos e exclusivos responsáveis pelo seu conteúdo. (iFood, 2020)

Desta forma, o entregador autoriza que a plataforma iFood analise a opinião dos clientes finais e dos restaurantes parceiros sobre a qualidade da entrega realizada por ele. Importante destacar que através destas avaliações e comentários, a plataforma estabelece critérios mínimos de como a obrigação deva ser executada. Além disso, a avaliação pode ser usada como forma de controle e até mesmo sanção do entregador à medida que o entregador obtenha recorrentes avaliações negativas.

9.3. O iFood poderá descreditar definitivamente ou inativar temporariamente o acesso do Entregador à Plataforma, conforme o caso, sem notificação prévia, quando o Entregador: **(ii)** obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros; (iFood, 2020)

Perceba-se que a cláusula é vaga, não apresenta uma quantidade exata de avaliações negativas, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade do entregador, o qual corre o risco de ser excluído da plataforma sem nem ao menos ter conhecimento do erro cometido. Isso porque, raramente, os sistemas de gestão são transparentes em seu funcionamento, visto que as empresas não disponibilizam os métodos de recolhimento e processamento das avaliações, notas e comentários dos usuários sobre o trabalho fornecido (DE STEFANO, 2020, p. 27), sendo bloqueados de forma unilateral, sem direito ao contraditório.

A plataforma Uber Eats também apresenta a possibilidade de o cliente avaliar o entregador depois da realização do frete, disponibilizando também ao entregador a possibilidade de avaliar o próprio cliente, destinatário final da entrega. Além disso, o site da Uber Eats, na “página do motorista parceiro”²², traz informações mais objetivas a respeito de como a avaliação média é calculada:

Como sua avaliação é gerada?

Um dos fatores que contribui para que todos os usuários, restaurantes parceiros e entregadores parceiros tenham a melhor experiência é o sistema de avaliação mútua, em que todos os atores podem fazer e receber avaliações, que são consideradas para a sua avaliação média.

Como sua avaliação média é calculada?

A avaliação dos entregadores parceiros é a média das últimas 100 entregas avaliadas pelos usuários, restaurantes e outros

²² Como funciona a avaliação de delivery dos restaurantes e usuários. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/deliver/basics/tips-for-success/delivery-ratings-explained/>. Acesso em 4 de jul 2021.

estabelecimentos parceiros do Uber Eats, ou a média de todas as avaliações, caso seja menor que 100. Por exemplo: Se você tiver recebido 100 avaliações, sendo 60 por parte de restaurantes, das quais 50 positivas, e 40 por parte de usuários, das quais 36 positivas, sua avaliação será de 86%. Assim que receber 10 avaliações, você poderá conferir a sua avaliação. Para vê-la, acesse seu perfil no aplicativo.

Como as avaliações podem fazer com que a sua conta do Uber Eats seja desativada?

Em algumas cidades, se a avaliação de entrega ficar abaixo de um valor mínimo, a sua conta do Uber Eats poderá ser desativada.

Como posso melhorar minha avaliação?

Comentários positivos de usuários e restaurantes podem melhorar sua avaliação a cada entrega

Por que minha média de avaliação oscila tanto nas minhas primeiras entregas?

Se você começou a fazer entregas há pouco tempo, é normal que sua média de avaliações varie bastante nos primeiros dias. Isso acontece porque há menos viagens para calcular sua média. Quanto mais viagens concluídas forem avaliadas, mais estável será sua avaliação geral, porque será baseada nas últimas 100 avaliações.

As solicitações de pedidos canceladas ou não aceitas afetam minha avaliação?

Não, você não receberá avaliações por pedidos cancelados ou não aceitos (UberEats, 2021).

Observa-se que há a possibilidade de desativação da conta do entregador caso a sua “avaliação de entrega ficar abaixo de um valor mínimo” (UberEats, 2021), dependendo da cidade. Sendo assim, apesar de explicar de forma objetiva como se calcula a avaliação média, há a deficiência em apresentar quais são os valores capazes de provocar a exclusão do entregador da plataforma de maneira unilateral.

A plataforma Uber Eats deixa evidente que, ao permitir que os atores se avaliem, busca controlar a qualidade do “serviço” fornecido por meio da plataforma. Além disso, a Uber Eats afirma que notifica o entregador quando este atinge uma avaliação abaixo do mínimo e, por um período limitado, permite que o entregador tente aumentar sua avaliação média pelos usuários para alcançar valor acima da avaliação média mínima.

A plataforma Loggi também traz cláusula em que o entregador autoriza a possibilidade de o usuário avaliar a qualidade do frete prestado. A empresa afirma que não se responsabiliza pelo conteúdo de qualquer comentário e avaliação. Além disso, como ocorre nas plataformas iFood e Uber Eats, na cláusula 16.3, inciso II, se o entregador “for citado, de forma recorrente, em reclamações dos Usuários da plataforma por conta da inobservância destes T&C e, em especial, das cláusulas 4.10 a 4.16 e 15.1”.

Ou seja, aqui também temos a possibilidade de o entregador ser descadastrado definitivamente ou ter, temporariamente, seu acesso inativado em decorrência de reclamações dos usuários pela não observância dos termos de uso quanto às obrigações e quanto às fraudes.

Não foi encontrado este eixo temático nos termos e condições de uso da plataforma Rappi.

3.7. Punições e bloqueios

As sanções aplicadas aos entregadores estão diretamente ligadas aos descadastramentos definitivos e às inativações temporárias. As punições, ou seja, os “bloqueios” das contas dos entregadores são, geralmente, atos discricionários das plataformas, visto que “qualquer ameaça” à plataforma poderá ser respondida com o bloqueio da conta do entregador. Diversas são as possibilidades de condutas que provocam o bloqueio e todas apresentam expressões abstratas.

5.1.3. O iFood se reserva o direito de desativar, temporariamente ou definitivamente, os Entregadores que utilizarem de forma inadequada ou ilícita os Materiais distribuídos.

5.2.2. O iFood se reserva o direito de desativar temporariamente ou definitivamente os Entregadores que fraudarem, por quaisquer meios e objetivos, as campanhas promocionais.

9.3. O iFood poderá descadastrar definitivamente ou inativar temporariamente o acesso do Entregador à Plataforma, conforme o caso, sem notificação prévia, quando o Entregador: (i) fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; (ii) obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros; (iii) causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou ao próprio iFood, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; (iv) em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; (v) por modificação da Plataforma, do cadastro do Entregador ou do modal utilizado por ele que implique em impossibilidade das realização das Entregas pelo Entregador; (vi) por caso fortuito, força maior ou questões de segurança; e (vii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique em risco de segurança do trânsito. (iFood, 2020)

Observa-se que a plataforma iFood se utiliza de termos como “forma inadequada”, “uso indevido” ou “mau uso” da plataforma para justificar o bloqueio da conta dos entregadores. Além disso, não delimita quais são os danos que o entregador precisa efetivamente causar à plataforma para provocar o bloqueio da conta. Por fim, a

justificativa “questão de segurança” é como uma carta em branco à plataforma para bloquear a seu bel-prazer.

12. USO DE MARCAS, LOGOS NOME E INSÍGNIAS DE OPERADORA. O ENTREGADOR reconhece que não poderá usar, reproduzir, modificar, explorar, publicar ou realizar qualquer outra ação com as marcas, logotipos, nomes e insígnias da OPERADORA ou de FORNECEDORES (ou por ela licenciados ou utilizados) sem a prévia autorização expressa e por escrito. O ENTREGADOR aceita que o não cumprimento do anterior acarretará sanções civis e penais correspondentes e também em sua imediata desativação para o uso da PLATAFORMA.

14. ORIGEM DAS RECEITAS E DECLARAÇÕES (...) II. Igualmente, o ENTREGADOR declara que, o respeito pelo bom nome e reputação da OPERADORA são elementos-chave para continuar com sua autorização ao uso da PLATAFORMA, razão pela qual, em caso de estar envolvido em lavagem de ativos, tráfico de entorpecentes, tráfico de pessoas, proxenetismo, pornografia infantil, peculato, sequestro, extorsão, corrupção, tráfico de influências, contrabando, pertencimento ou tratos com organizações armadas ilegais ou com organizações criminais de qualquer índole, tráfico de armas, terrorismo, crimes contra a humanidade ou delitos contra a liberdade, integridade e formação sexuais, etc., será motivo suficiente para revogar a autorização ao uso da PLATAFORMA, isentando a OPERADORA de qualquer responsabilidade direta ou indireta que se possa gerar por motivos das atividades descritas anteriormente.

21. CANCELAMENTO DO ACESSO À PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI”. O ENTREGADOR terá o seu acesso cancelado na PLATAFORMA “ENTREGADOR RAPPI” nos seguintes casos: I. Por decisão da OPERADORA por descumprimento do presente Termo de Condições de Uso e/ou por mera liberalidade desta; II. Por má qualidade na prestação de serviço aos CONSUMIDORES; III. Por realizar ações delitivas ou qualquer outra que contravenha as normas e bons costumes em detrimento da PLATAFORMA e/ou aproveitando-se desta; IV. Por se encontrar imerso em um processo penal ou envolvido em alguma ação ou investigação criminal; V. Por afetar o patrimônio e a boa-fé da OPERADORA e/ou de terceiros; VI. Por usar as marcas, logotipos, nomes e insígnias de propriedade da OPERADORA sem autorização prévia e por escrito dela; VII. Por usar e aproveitar-se do uso da PLATAFORMA virtual para fazer publicidade e promover empresas alheias a OPERADORA, sem a prévia autorização expressa e escrita dela; VIII. Por usar o aplicativo para financiar o terrorismo e/ou qualquer outra organização ou atividade ilegal; IX. Por usar o aplicativo para o intuito de lavagem de ativos; X. Por prover informação falsa de afiliações ao Sistema Previdenciário; XI. Por encontrar-se sem as licenças e autorizações exigidas pela OPERADORA para o uso da PLATAFORMA, mesmo que apurado posteriormente a sua autorização; XII. Em outros casos onde a OPERADORA entenda necessário, por violação de normas jurídicas, incompatibilidade com a política da PLATAFORMA, entre outras; XIII. Por infração a qualquer do disposto no presente instrumento. (Rappi, 2020)

Já a plataforma Rappi, apesar de se utilizar de expressões vagas como “respeito pelo bom nome e reputação da plataforma”, traz critérios mais objetivos e concretos, tais como: reproduzir marcas ou logotipos da Rappi, aproveitar-se da plataforma para promover empresas alheias, por não apresentar as licenças exigidas pela plataforma.

16.3. A Loggi poderá descadastrar definitivamente ou inativar temporariamente o acesso do Condutor Autônomo à Plataforma, conforme o caso, sem notificação prévia, quando o Condutor Autônomo: (i) fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; (ii) for citado, de forma recorrente, em reclamações dos Usuários da plataforma por conta da inobservância destes T&C e, em especial, das cláusulas 4.10 a 4.16 e 15.1.; (iii) causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou a própria Loggi, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; (iv) em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; (v) por modificação da Plataforma, do cadastro do Condutor Autônomo ou do modal utilizado por ele que implique impossibilidade de realização das Entregas pelo Condutor Autônomo; (vi) por caso fortuito, força maior ou questões de segurança; (vii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique risco de segurança do trânsito; e (viii) em razão de divergência ou fraude quanto aos dados e às informações prestados quando do cadastro na plataforma. **16.5.** A Loggi poderá alterar o status de disponibilidade do Condutor Autônomo, tornando-o **offline** por um determinado período de tempo, sem necessidade de justificativa ou aviso prévio, quando constatar automaticamente **qualquer tipo atividade** que indique que o Condutor Autônomo esteja usando **indevidamente** o aplicativo. (Loggi, 2020)

Este tópico dos termos de uso da plataforma Loggi mostra-se praticamente idêntico ao rol trazido pela plataforma iFood, com única diferença na redação dos incisos ii em cada um dos termos, pois, enquanto a plataforma Loggi afirma que “(ii) for citado, de forma recorrente, em reclamações dos Usuários da plataforma por conta da inobservância destes T&C e, em especial, das cláusulas 4.10 a 4.16 e 15.1”, a plataforma iFood afirma que “(ii) obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros”. Sendo assim, as mesmas críticas citadas anteriormente se repetem aqui, principalmente, em relação ao uso de expressões abstratas.

2.6. A Uber reserva o direito de desativar ou restringir seu acesso ou uso do Aplicativo do(a) Prestador(a) ou dos Serviços de Intermediação Digital da Uber em caso de violação ou alegada violação destes Termos e/ou da Políticas e Regras da Uber, difamação da Uber ou qualquer de suas Afiliadas, ou sua ação ou omissão que cause dano à marca, reputação ou negócios da Uber ou suas Afiliadas, conforme determinado pela Uber de acordo com seu critério exclusivo e razoável. (Uber Eats, 2020)

Por fim, a Uber Eats faz com que se torne ainda mais complexo identificar o motivo do bloqueio da conta do entregador ao permitir que qualquer violação aos termos e das políticas e regras da Uber acarrete a inativação, fazendo com que a vulnerabilidade do entregador fique ainda mais acentuada diante da impossibilidade de se ter acesso a todas as normas de condutas e obrigações trazidos nos documentos indicadores das regras da Uber.

Desta forma, resta-se evidente que este eixo temático é infundável diante da carta em branco que cada plataforma tem ao escrever termos de uso com expressões abstratas e imprecisas. Ressalte-se que, em praticamente todas as cláusulas dos contratos, há uma “ameaça” de bloqueio.

3.8. Término do contrato

Além das hipóteses de descadastramento definitivo ou temporários visto anteriormente em virtude de punição ou fraude, a desativação da conta do entregador pode ser feita por ele mesmo, o qual pode solicitar o encerramento mediante o seu descadastro de forma imotivada, sem despesa adicional.

Sendo assim, o descadastramento poderá se dar por iniciativa de qualquer das partes, a qualquer momento e sem ônus algum. A plataforma Rappi determina que o descadastramento pode se dar sem justificativa e/ou aviso prévio. Já as plataformas iFood e Loggi determinam que pode se dar de forma motivada quando a outra parte não estiver cumprindo com o disposto nos termos e/ou legislação aplicável, não sendo necessário o aviso prévio. Caso contrário, o encerramento pode ser de forma imotivada por qualquer das partes.

Por fim, a Uber Eats diverge das plataformas citadas, tendo em vista que:

- 12.2. Rescisão. Qualquer uma das partes poderá encerrar estes Termos:
- (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com sete (7) dias de antecedência;
 - (b) imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento destes Termos pela Parte; ou
 - (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte apresentar ou

submeter pedido de suspensão de pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte contratante. (Uber, 2020)

3.9. Direito de Imagem e Privacidade

Quanto à privacidade, os termos de uso da Uber Eats trazem cláusula em que o entregador autoriza que a plataforma colete, acesse, transfira, compartilhe, dentre outras formas de tratar os dados pessoais fornecidos pelo próprio entregador ao realizar a inscrição na conta da plataforma.

Já em relação à cessão do direito de imagem, as plataformas iFood, Rappi e Loggi trazem cláusula determinando que o entregador cede “em caráter universal, total, definitivo, por prazo indeterminado e a título gratuito” os direitos de uso de seu nome e imagem dentro da Plataforma, com a finalidade de identificação dos entregadores pelos clientes finais e também pelos restaurantes parceiros, além disso, para uso em campanhas e eventos organizados e patrocinados pelas plataformas. Ressalta-se que as cláusulas são praticamente idênticas nos três termos de uso apresentados.

CLÁUSULA SEXTA – AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE NOME E IMAGEM 6.1. O Entregador cede em caráter universal, total, definitivo, por prazo indeterminado e a título gratuito ao iFood os direitos de uso de seu nome e imagem dentro da Plataforma do iFood para que os Clientes Finais ou Estabelecimentos Parceiros possam identificá-lo e ainda, em campanhas e eventos produzidos e/ou patrocinados pelo iFood dos quais o Entregador participe (iFood, 2020).

3.10. Confidencialidade e liberdade de expressão

A empresa-plataforma Rappi, no tópico “16. DECLARAÇÃO E ACEITAÇÃO”, traz cláusulas em que o entregador se compromete a não divulgar ou emitir qualquer nota à imprensa a respeito da empresa-plataforma, bem como não dar entrevistas ou até mesmo se manifestar a respeito da plataforma em redes sociais, e-mail ou se utilizando de outra forma de comunicação em nome da empresa-plataforma. Além disso, traz cláusula em que o entregador se compromete a fazer qualquer reclamação diretamente à Rappi, não podendo se utilizar de sites particulares como o “RECLAME AQUI”, dentre outros, ou reclamar da plataforma em redes sociais e outros meios de comunicação.

A empresa-plataforma iFood dispõe na cláusula décima segunda de seus termos de uso sobre a temática da confidencialidade, sendo compromisso do entregador manter

absoluto sigilo de todas e quaisquer informações. Sendo assim, o sigilo abarca documentos e informações, sejam de natureza comercial, econômico-financeira, técnica, administrativa ou operacional, relativos ao iFood, às suas atividades, ou em relação aos Clientes Finais, Estabelecimentos Parceiros ou terceiros que venha a ter acesso em decorrência do seu cadastro na Plataforma e da realização das Entregas. Então, da leitura dos termos de uso, percebemos que as “Informações Confidenciais” são todas e quaisquer informações que o entregador tem ao se conectar à plataforma. O entregador fica:

(...) proibido de divulgar, revelar, reproduzir ou de qualquer outra forma dispor, no todo ou em parte, das Informações Confidenciais e obrigado, portanto, a adotar todas as precauções convenientes, razoáveis e/ou necessárias a fim de proteger a integridade e a confidencialidade das Informações Confidenciais (o “Compromisso de Exclusividade”). 12.2. O Entregador reconhece e concorda que as Informações Confidenciais somente poderão ser utilizadas para finalidades decorrentes ou relacionadas à realização das Entregas, e em nenhuma hipótese para fins que sejam contrários aos interesses do iFood, dos Estabelecimentos Parceiros ou dos Clientes Finais (iFood, 2020).

A empresa-plataforma iFood, entretanto, dispõe que o compromisso de confidencialidade não será exigível quando:

(i) a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais forem devida e previamente autorizadas, por escrito, pelos titulares das informações em questão; (ii) as Informações Confidenciais tornarem-se disponíveis ao público em geral por qualquer meio que não o inadimplemento pelo Entregador do Compromisso de Confidencialidade; ou (iii) a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais venham a ser exigidas por lei ou por autoridade competente, sob pena de ser caracterizada desobediência ou outra penalidade, caso em que o Entregador compromete-se a comunicar o iFood sobre a exigência formulada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data em que tomar conhecimento dela, e a revelar, divulgar e/ou reproduzir apenas as Informações Confidenciais ou sua parte que forem necessárias para satisfazer tal exigência.

3.11. Direitos e “poder fazer” dos entregadores

É elencado como um “direito” do entregador a possibilidade de se conectar à plataforma no momento de sua escolha, bem como permanecer o tempo que for da sua vontade, podendo também recusar ou aceitar pedidos. Sendo assim, a possibilidade de recusar o serviço, ou seja, declinar a oferta é colocada como um suposto “direito”, um poder do entregador.

Além disso, como vantagem ao entregador, a plataforma Loggi destaca que o “Condutor Autônomo Loggi Prime” faz jus a um adicional de espera, o qual é devido sempre que o “tempo da franquia de espera de cada ponto, coleta ou entrega, for ultrapassado. Ocorrida tal situação, a partir do tempo limite estourado, será cobrado um adicional por minuto, a título de adicional de espera” (Loggi, 2020).

Como direito também temos a possibilidade de se receber gorjetas dos destinatários finais nas empresas-plataformas Rappi e iFood.

Resta-se evidente que o eixo temático sobre direitos é bem escasso, praticamente não há um “poder fazer” livre de encargos, mas tão somente um contrato repleto de exonerações da responsabilidade e ônus pelas plataformas, despejando-se toda a responsabilidade e risco do empreendimento ao entregador.

3.12. Aspectos relevantes

Importante ressaltar que todas as plataformas trazem cláusulas em que se intitulam como intermediadoras, as quais apenas disponibilizam serviços de tecnologia, como marketplace, capaz de conectar os entregadores aos clientes e aos restaurantes.

2.2. O iFood é uma **empresa de tecnologia** que atua como agente/intermediário entre restaurantes, bares, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais parceiros (“Estabelecimentos Parceiros”) e seus respectivos consumidores finais (“Clientes Finais”), ambos também cadastrados em sua plataforma, a qual permite que os Estabelecimentos Parceiros vendam os seus produtos aos Clientes Finais. (iFood, 2020)

1.2. A Plataforma têm por finalidade oferecer aos cadastrados (“Usuário”) **serviços** que visam disponibilizar ao Usuário um ambiente **virtual** que o aproxime de prestadores autônomos (“Condutores Autônomos”) de serviços de transporte de pequenas cargas, documentos, alimentos e produtos (“Frete”), por meio das **tecnologias e ferramentas** disponibilizadas pela Loggi. Dessa forma, os serviços prestados pela Loggi a seus Usuários e ao Condutor Autônomo (“Serviços”) incluem (i) o licenciamento/disponibilização da Plataforma e seu respectivo software, viabilizando o acesso e uso individuais de todas suas funcionalidades, (ii) agenciamento, recebimento por conta e ordem de terceiros, (iii) serviço de cobrança dos valores dos fretes a serem realizados pelos Condutores Autônomos em favor dos Usuários e (iv) manutenção e suporte adequado para uso da Plataforma e assessoramento remoto para utilização da Plataforma.

A Uber disponibiliza os “Serviços de Intermediação Digital da Uber” (conforme definidos abaixo) com o propósito de disponibilizar a prospecção e angariação de clientes para empreendedores(as) independentes por meio da Plataforma Uber Eats (“Plataforma”). Os Serviços de Intermediação Digital da Uber permitem que Você (uma vez autorizado(a) pela Uber) solicite, receba e atenda pedidos de Serviços Combinados (conforme definidos abaixo) de Usuários(as) autorizados(as) do Aplicativo da Uber (conforme definidos abaixo), bem como viabilizam o encontro entre Você e o(s) Usuário(s) para formalização de Contrato de Mandato (conforme definidos abaixo) por meio da Plataforma. Você aceita estes Termos com o objetivo de acessar e utilizar os Serviços de Intermediação Digital da Uber. (...) **VOCÊ RECONHECE E CONCORDA QUE A UBER É UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E NÃO PRESTA SERVIÇOS DE ENTREGA OU DE TRANSPORTE** (UberEats, 2019).

A RAPPI não realiza a compra de produtos por conta própria, não armazena produtos e tampouco é vendedora de produtos. É uma PLATAFORMA de tecnologia somente para intermediação da Venda, cobrando pelos serviços realizados. Também denominada neste Instrumento como “**PLATAFORMA**”, podendo ser acessada por computadores, notebooks, smartphones ou tablet’s. Esta PLATAFORMA, prevista nesses termos, é acessada exclusivamente pelos Entregadores em um aplicativo exclusivo, também denominados “**ENTREGADOR RAPPI**” (Rappi, 2020).

Além disso, os termos de uso trazem cláusulas em que os entregadores afirmam que são autônomos, independentes, não tendo qualquer vínculo de emprego com as plataformas.

14.1. Como profissional independente e que se cadastra na Plataforma por sua livre e espontânea vontade, o Entregador atesta que não há qualquer relação hierárquica, de dependência, subordinação ou trabalhista entre o Entregador e o iFood, podendo o Entregador desempenhar as Atividades de Entrega livremente e sem ingerência, inclusive para outras empresas do mercado e, até mesmo, de forma simultânea para concorrentes do iFood, não havendo qualquer obrigação de exclusividade e/ou de continuidade do Entregador.

14.2. Ambas as Partes têm total ciência de que a relação entre elas não possui nenhuma das características previstas em lei para reconhecimento do vínculo empregatício, tratando-se de relação estritamente cível e comercial, conforme a conveniência do Entregador com relação ao aceite e à realização das Entregas.

14.3. As Partes são autônomas e independentes entre si e cada uma é inteiramente responsável pelos seus custos operacionais, despesas, taxas, contribuições e tributos relativos à manutenção de suas atividades. (iFood, 2020)

7.1. Como profissional independente e que adere à **Plataforma Loggi** por sua única e exclusiva vontade, o **Condutor Autônomo** atesta que a **Plataforma Loggi** e suas ferramentas não são

essenciais para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e que não há qualquer relação hierárquica, de dependência, subordinação ou trabalhista entre o **Condutor Autônomo** e a **Loggi**, podendo prestar livremente e sem ingerência da **Loggi** os seus serviços, inclusive podendo livremente prestar serviços de frete, para quem desejar prestar, não havendo exclusividade.

7.1.1. Ambas as partes têm total ciência de que a relação entre elas não possui nenhuma das características previstas em lei para reconhecimento do vínculo empregatício, tratando-se de relação estritamente cível de prestação de Serviços pela **Loggi** em favor do **Condutor Autônomo** conforme a conveniência do **Condutor Autônomo** com relação a estes Serviços.

7.2. As partes deste T&C são independentes entre si e cada uma é inteiramente responsável pelos seus custos operacionais, despesas, taxas, contribuições e impostos relativos à manutenção de sua empresa e atividade. (Loggi, 2020)

13.1. Exceto como expressamente previsto nestes Termos, no que diz respeito à Uber agir como um agente limitado de cobrança de pagamento exclusivamente para o propósito de cobrar o pagamento dos(as) Usuários(as) em seu nome, a relação entre as partes sob estes Termos é apenas a de contratantes independentes. As partes acordam expressamente que: (a) a adesão a estes Termos não constitui um contrato de trabalho, nem cria uma relação de trabalho e/ou de vínculo de emprego (incluindo de uma perspectiva trabalhista, fiscal ou previdenciária), entre a Uber (e/ou suas Afiliadas) e Você; e (b) não existe relacionamento de joint venture, parceria ou agência entre a Uber (ou suas Afiliadas) e Você (UberEats, 2019)

11. AUTONOMIA

A relação mantida entre a OPERADORA e ENTREGADOR não configuram relações empregatícias de qualquer espécie, os quais serão regidos pelas normas de Direito Civil, não sujeitando as Partes aos deveres decorrentes da legislação trabalhista, nem atribuindo às mesmas os direitos correspondentes, não constituindo a plataforma RAPPi ferramenta não essencial para o desenvolvimento de sua atividade econômica e que não há qualquer relação hierárquica, de dependência, subordinação ou trabalhista entre o ENTREGADOR e a OPERADORA, podendo o ENTREGADOR livremente em qualquer momento realizar serviços de frente e entregas para quem desejar.

Em decorrência do presente Termos e Condições, sob qualquer hipótese ou em qualquer situação, não se presumirá a eventual existência, ou se estabelecerá a presunção de qualquer vínculo societário e ou empregatício, ou obrigações de caráter trabalhista e previdenciário entre as partes, por si, seus contratados, prepostos e ou empregados, e não serão fiadoras das obrigações e encargos trabalhistas e sociais uma da outra, cabendo a cada PARTE a exclusividade e responsabilidade por tais obrigações, inclusive nas esferas civil e penal.

A OPERADORA e o ENTREGADOR são independentes entre si e cada uma é inteiramente responsável pelos seus custos operacionais, despesas, taxas, contribuições e impostos relativos à manutenção de sua empresa e atividade (Rappi, 2020).

Por fim, destaca-se que as plataformas se utilizam de “anomalias” ou “artifícios” jurídicos para mascarar a prestação de serviço do entregador para a própria plataforma. Neste sentido, a plataforma UberEats afirma que, ao aderir aos seus termos de uso, o entregador estabelece um “contrato de mandato” tácito com o cliente, ou seja, ao concordar com os termos de uso da UberEats, conjuntamente, concorda em ser mandatário de todos os destinatários finais que eventualmente venham prestar serviços durante seu período conectado à plataforma. Sendo assim, para a UberEats, os termos de uso são, na verdade, um “passe de mágica” em que o entregador adere a um documento firmado por uma empresa, mas que, na verdade, está firmando um contrato de mandato com inúmeras pessoas indeterminadas, as quais ele nunca viu, não sabe o nome, não sabe o endereço.

“Aplicativo da Uber” significa o aplicativo móvel disponibilizado pela Uber para Usuários(as) a fim de viabilizar (i) a busca por e a realização de pedidos de Serviços Combinados sob demanda e/ou (ii) a formalização de Contrato de Mandato oneroso, cujo encargo consiste na celebração de um contrato de compra ou qualquer outro tipo de contrato lícito, com o fim de adquirir bens ou serviços.

“Contrato de Mandato” significa o contrato de mandato oneroso formalizado por meios eletrônicos através da Plataforma, que estabelece o acordo de vontades celebrado entre o Mandatário (Você) e o(s) Mandante(s) [Usuário(s)], onde o(s) Usuário(s) solicita(m), através da Plataforma, a execução do Contrato de Mandato a Você, que se obriga a cumprir com o(s) encargo(s), por conta e risco do(s) Usuário(s), em troca de uma contraprestação.

2.7. Cumprimento dos encargos estabelecidos no Contrato de Mandato. Você reconhece e concorda que o Contrato de Mandato - viabilizado pelos Serviços de Intermediação Digital da Uber e aceito por Você através do Aplicativo do(a) Prestador(a) - cria uma relação jurídica direta entre Você e o Usuário, em que Você é o Mandatário e o Usuário é o Mandante. Você declara estar ciente de que o aperfeiçoamento do Contrato de Mandato se dará no momento em que Você aceitar cumprir com o encargo solicitado pelo Usuário através da Plataforma. Você se compromete a adotar todas as condutas típicas e necessárias ao cumprimento do Contrato de Mandato celebrado com o Usuário, nos termos do Código Civil. Você declara estar ciente de que caso ocorra erro ou omissão Sua durante a prestação dos Serviços Combinados, inclusive, mas não se limitando, quando implicar equívocos na seleção dos produtos solicitados através do Contrato de Mandato, Você será responsável pela reparação ao Usuário ou ao Destinatário da Entrega, em caso de contestação ou reclamação. (UberEats, 2019)

4. Categorias observadas nos termos de uso analisados

Separamos as cláusulas em quatro categorias: (1) deveres e obrigações do entregador; (2) poderes da empresa-plataforma; (3) direitos do entregador; (4) outros. Em “deveres e obrigações do entregador”, incluímos todas as condutas que o trabalhador assume para si, ou deve assumir para si (“o entregador se compromete...”, “o entregador assume...”, “o entregador é obrigado...”). Em “poderes da empresa-plataforma”, incluímos as abstenções das empresas plataformas, ou seja, sempre que a empresa afirmava que algo não era de sua responsabilidade ou que não iria arcar com eventual prejuízo, e também as obrigações de poder-fazer da empresa. Em “direitos do entregador”, incluímos as cláusulas que trazem possibilidades de conduta ou benefícios dados ao entregador sem alguma espécie de encargo em contrapartida, tais como a possibilidade de aceitar ou recusar entregas, rescisão contratual de forma unilateral e, no caso da empresa-plataforma Loggi, o direito ao adicional de tempo de espera. Sendo assim, as cláusulas que são descritivas da atividade, como funcionamento da plataforma, formas de pagamento, afirmações sobre a natureza da empresa, encontram-se na categoria “Outros”.

A seguir, expomos gráficos que revelam a proporção de cláusulas voltadas para cada tema em cada Termo de Uso das empresas-plataforma:

GRÁFICO 1: EMPRESA-PLATAFORMA IFOOD

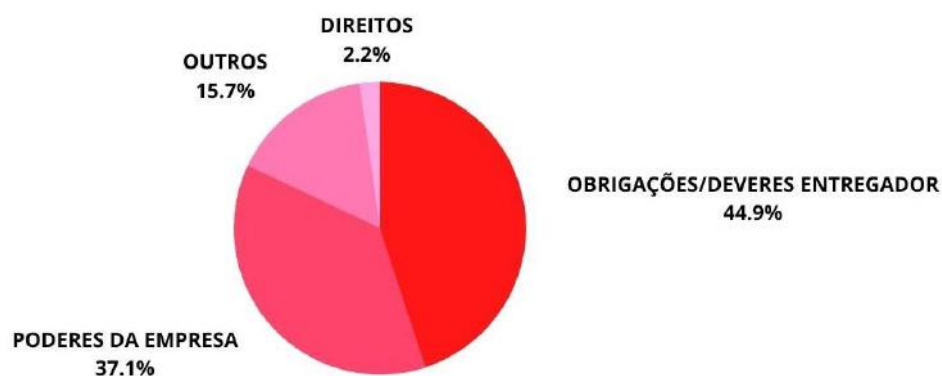


GRÁFICO 2: EMPRESA-PLATAFORMA LOGGI

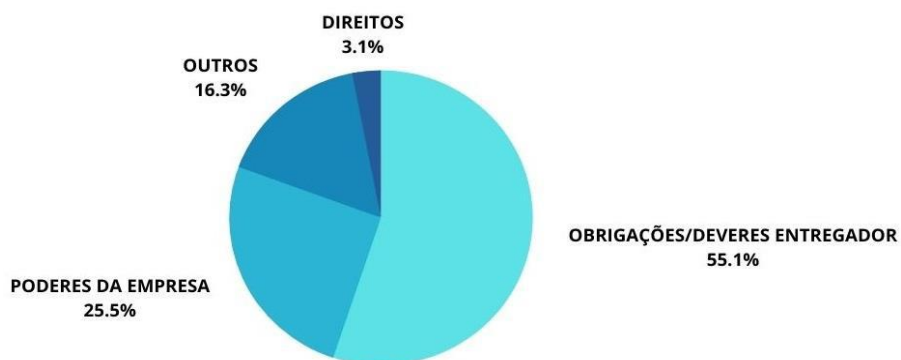


GRÁFICO 3: EMPRESA-PLATAFORMA RAPPI

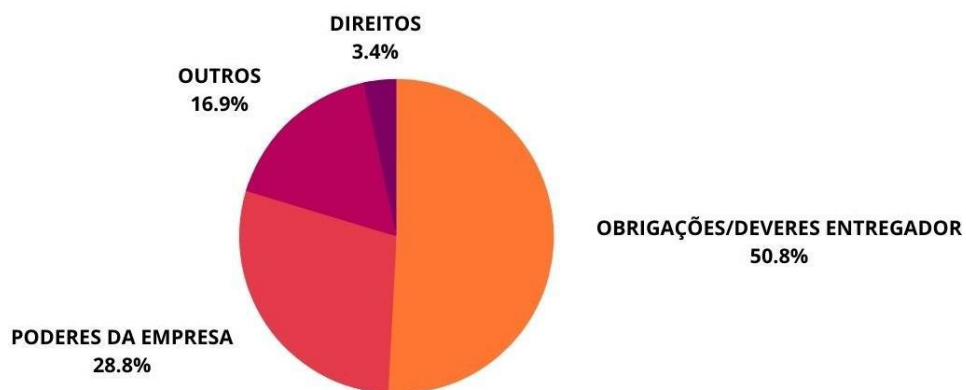
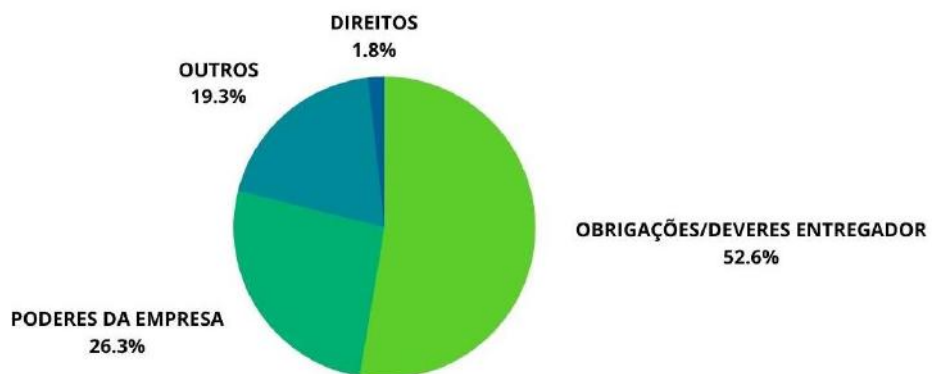


GRÁFICO 4: EMPRESA-PLATAFORMA UBER EATS



Além dos termos de uso da plataforma Uber Eats, o entregador deve cumprir com as regras contidas no Código de Conduta da Uber Eats, sendo esta percentagem de obrigações ainda maior.

Pela análise dos gráficos, concluímos que os termos de uso são documentos repletos de obrigações a serem cumpridas pelos entregadores. Não se pode perder de vista que os poderes das empresas-plataformas também refletem deveres do entregador, pois à medida que a empresa se desincumbe de determinado ônus, afirmando que não vai se responsabilizar por determinado prejuízo, o risco do empreendimento é empurrado para o trabalhador entregador. Sendo assim, ao somar as categorias “deveres do entregador” e “poderes da empresa”, de forma geral, temos que cerca de 80% das cláusulas dos termos e condições de uso analisados oneram os entregadores, mostrando-se claramente como contratos desequilibrados, repletos de deveres e obrigações despejados sobre os trabalhadores.

Feitas tais análises, percebe-se que os termos e condições de uso impõem cláusulas contratuais abusivas à medida que incumbe ao entregador o ônus do empreendimento. Há a desigualdade contratual, a qual é evidenciada na possibilidade de alteração unilateral das cláusulas pela empresa, a presença de cláusulas com expressões imprecisas, como por exemplo os bloqueios que não são apresentados de forma clara, e também não há o direito ao contraditório para os entregadores se defenderem de eventual sanção.

Por fim, as proporções das categorias elencadas seguem um mesmo padrão nos 4 termos de uso analisados, o que nos permite perceber o quão similares são estes documentos, mesmo sendo de empresas diversas.

CAPÍTULO III – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ENTREGADORES COM AS PLATAFORMAS DIRIGENTES

1. Os termos e condições de uso como elemento do reconhecimento do vínculo empregatício entre empresa-plataforma e entregador

Os termos e condições de uso, como contrato de adesão, impõem ao trabalhador entregador a aceitação, em bloco, de todas as condições de trabalho, sem quaisquer possibilidades de questionar ou alterar o disposto nas cláusulas. Como visto, os referidos termos tratam, em sua maioria, de cláusulas que criam obrigações e deveres unicamente aos entregadores e que, para além de serem abusivas, passam aos trabalhadores todos os riscos do empreendimento econômico. Além disso, na tentativa de negar a existência de subordinação, por conta das cláusulas que afirmam que o entregador é um “parceiro”, “autônomo” ou “independente”, os contratos revelam a real intenção das plataformas: controle. Ou seja, por de trás do “empreendedorismo”, há a evidente demonstração da subordinação propriamente dita, a qual é verificada tanto no “chefe algoritmo”, quanto nas avaliações dos clientes, que são usadas como controle de qualidade, e, conforme observado, é verificada também nos termos de uso. Logo, estes contratos repletos de obrigações, normas de condutas e distribuições rígidas de serviços apenas reforçam o poder diretivo da plataforma sobre o entregador, evidenciando que as plataformas se comportam como legítimas empregadoras.

Conforme detalhamos, os termos e condições de uso são a maneira pela qual as plataformas iFood, Loggi, Rappi e UberEats determinam, de forma unilateral, quais as condições de execução da prestação do serviço (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 130), restando-se evidente o poder diretivo da empresa. Além disso, as empresas-plataformas possuem uma “carta em branco” para bloquearem os cadastros dos entregadores que descumprirem qualquer disposição do documento, sem que lhes seja apresentado o motivo, o que nos leva a concluir que há poder disciplinar na relação da empresa com o entregador. As empresas apenas bloqueiam, a bel-prazer, sem apresentar qualquer justificativa, o que coloca os entregadores em condição de extrema vulnerabilidade e constante vigilância, porque qualquer conduta pode gerar o desligamento. Ainda, as

avaliações dos clientes, que se expressam por uma espécie de “gerente coletivo”²³, evidenciam o poder de fiscalização da empresa.

É claro o dirigismo econômico exercido pelas empresas, pois há total controle da forma de execução da atividade. As empresas-plataformas de entrega analisadas neste trabalho têm natureza de plataformas dirigentes. De acordo com a classificação apresentada pelos professores Murilo Oliveira e Rodrigo Carelli (2021, p. 64), as plataformas dirigentes, ao contrário de plataformas puras, exercem a direção, o controle e a fiscalização dessa prestação de serviço, de forma que o entregador é apenas mais uma peça de todo o arranjo construído e administrado pela empresa. O entregador está totalmente integrado ao negócio alheio, não tendo ingerência sobre o negócio, não tendo liberdade ou autonomia alguma para exercer a atividade.

Fixadas tais premissas, passaremos à identificação dos elementos da relação de emprego evidenciadas no próprio conteúdo dos termos e condições de uso. Segundo Maurício Godinho Delgado,

(...) o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. 3º: ‘Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário’. Por fim, no caput do art. 2º da mesma Consolidação: ‘Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços’. (DELGADO, 2019, p. 337-338)

²³ “o sistema de avaliação engendrado pelos aplicativos conta com as avaliações e comentários dos usuários do serviço – constituindo uma espécie de gerente coletivo composta pela multidão de consumidores (ABÍLIO, 2017); de forma que os trabalhadores têm seu trabalho permanentemente vigiado, controlado e gerenciado, por meio de dados produzidos por sua própria atividade e a dos consumidores” (ABÍLIO, SABINO, 2019, p. 120).

Os elementos da relação de emprego então são “trabalho não eventual, prestado ‘intuitu personae’ (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade (DELGADO, 2019, p. 338).

1.1. Trabalho por pessoa física exercido com personalidade

A figura do trabalhador é uma pessoa natural, de forma que somente pode ter a classificação de empregado aquele que é ser humano. Quanto à personalidade, é a relação jurídica pactuada de modo intuitu personae, ou seja, “com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados” (DELGADO, 2019, p. 339).

Ao analisar os termos de uso das plataformas dirigentes estudadas neste trabalho, temos que o elemento da personalidade encontra-se presente, pois é exigido, em todas as plataformas, o cadastro do entregador na empresa-plataforma, sendo o cadastro pessoal e intransferível. A transferência da conta para terceiro, ou seja, outra pessoa utilizar a conta do entregador para prestar os serviços, pode gerar o bloqueio do seu cadastro como explicitado a seguir.

Empresa-plataforma Rappi:

16. DECLARAÇÃO E ACEITAÇÃO. De igual modo, o ENTREGADOR declara expressamente e aceita: XI. Não transferir, autorizar ou fornecer a terceiros, qualquer senha ou forma de acesso à PLATAFORMA (Rappi, 2020).

Empresa-plataforma Uber Eats:

Caso Você opte pelo uso de Seu Dispositivo: (i) Você é responsável pela aquisição, custo e manutenção deste Dispositivo, bem como por qualquer plano de dados sem fio necessário; (ii) a Uber ou suas Afiliadas disponibilizarão o Aplicativo do(a) Prestador(a) para instalação no Seu Dispositivo. A Uber concede a Você uma **licença pessoal, não exclusiva e não transferível** para instalar e utilizar o Aplicativo do(a) Prestador(a) em Seu Dispositivo com o propósito de prestar Serviços Combinados e/ou formalizar Contrato(s) de Mandato com Usuário(s). Você concorda em **não disponibilizar, distribuir ou compartilhar, nem permitir a disponibilização, distribuição ou compartilhamento do Aplicativo do(a) Prestador(a)** (ou de dados a ele ligados) para qualquer terceiro. O direito acima se encerrará imediatamente e Você apagará e removerá completamente o Aplicativo

do(a) Prestado(a)r do Seu Dispositivo caso Você deixe de prestar Serviços Combinados utilizando o Seu Dispositivo (Uber Eats, 2019)

Empresa-plataforma Loggi:

2.1. A **pessoa** que, desde que devidamente habilitada e a seu único e exclusivo critério tiver interesse em utilizar a Plataforma Loggi, poderá se cadastrar na Plataforma Loggi informando todos os dados necessários à perfeita conclusão do cadastro e posterior validação, incluindo a apresentação de todos os documentos listados na cláusula 3.1. abaixo (“Condutor Autônomo”).

3.2. O Condutor Autônomo é inteiramente responsável por todo e qualquer ato praticado no uso da Plataforma Loggi que ocorrerem em seu login e senha. O Condutor Autônomo se compromete a **não fornecer seus dados de acesso à Plataforma a ninguém** e, especificamente, o Condutor Autônomo Loggi Prime a não conceder o uso de seu veículo durante a realização do serviço de frete contratado através da Plataforma, uma vez que a licença pública concedida possui **caráter intransferível** por força da legislação vigente, sob pena de apuração da responsabilidade legal cabível, cobrança de eventuais perdas e danos cabíveis e imediata exclusão do cadastro na Plataforma.

Empresa-plataforma iFood:

3.1. Para a utilização da Plataforma é necessária a criação de um **perfil de usuário**. Para tal, o Entregador deverá informar e/ou disponibilizar: (i) dados pessoais (nome, CPF, e-mail e telefone celular); (ii) dados bancários de uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade (verificar bancos aceitos em: <https://ifoodentregadores.wpcomstaging.com/dados-bancarios-aplicativo/>) (iii) uma foto de rosto (“selfie”) tirada instantaneamente no momento do seu cadastro por meio do seu smartphone, que esteja visível e com boa nitidez e (iv) uma foto do(s) documento(s) pertinente(s), como, Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou RG/RNE, a depender da categoria adequada para o modal escolhido pelo Entregador. Por fim, o Entregador deverá criar uma senha, a qual é de **uso pessoal e intransferível**, para acessar a Plataforma por meio do login com seu endereço de e-mail ou número de telefone.

3.6. O Perfil é de uso **exclusivo** do Entregador e o login e senha por ele criados são **pessoais e intransferíveis**, comprometendo-se ainda a não informar para terceiros, sendo a sua guarda de responsabilidade única e exclusiva. A utilização do perfil do Entregador por **terceiros** poderá implicar **em desativação imediata e definitiva** da sua conta.

3.6.1. O Entregador compromete-se, ainda, a informar imediatamente ao iFood qualquer suspeita de utilização, invasão ou acesso indevidos no seu perfil, sob pena de ter sua conta suspensa ou desativada em razão de qualquer atividade suspeita detectada pelo iFood.

Sendo assim, concluímos que o cadastro do entregador é personalíssimo e este não se pode fazer substituir por outra pessoa. Então pela mera análise dos termos de uso, percebemos que o elemento da personalidade está presente na relação jurídica.

1.2. Não eventualidade

Para compreender o conceito de trabalho não eventual, precisamos identificar o conceito de trabalho eventual. Segundo Maurício Godinho Delgado, ao reunir todas as teorias metodológicas acerca do tema,

(...) pode-se formular a seguinte caracterização do trabalho de natureza eventual:

- a) descontinuidade da prestação do trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo;
- b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços;
- c) curta duração do trabalho prestado;
- d) natureza do trabalho tende a ser concernente a evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços;
- e) em consequência, a natureza do trabalho prestado tenderá a não corresponder, também, ao padrão dos fins normais do empreendimento (2019, p. 344).

Sendo assim, temos que o trabalho prestado por meio da empresa-plataforma não é um trabalho de natureza eventual, pois a prestação de serviço é organizada com ânimo definitivo e, tampouco, o trabalho prestado é de curta duração. A um primeiro olhar, talvez, o trabalho de entregas seria de curta duração se considerado tão somente o frete do momento em que é recebido até a realização da entrega. A realização de entregas, contudo, é bem mais complexa, visto que há milhares de entregadores em disponibilidade, aguardando a notificação da entrega, ou seja, para que o frete em si seja rápido, há uma multidão de pessoas em disponibilidade aguardando o recebimento da oferta de entrega. E este tempo à disposição da empresa-plataforma não é remunerado, recebendo apenas por cada “tarefa” executada.

Em que pese haver pluralidade de pessoas que recebem as entregas, a relação com a empresa-plataforma é contínua e independe da duração das entregas. Ressalte-se que a exclusividade não é um requisito da caracterização da relação de emprego. Desse modo, o trabalho prestado para essas plataformas dirigentes não está condicionado a um evento certo, periódico, pelo contrário, é um trabalho permanente. Por fim, a natureza do trabalho

corresponde ao padrão dos fins normais do empreendimento que é a entrega de bens, produtos e mercadorias.

Ao não fixar uma jornada, os termos de uso das plataformas indicam a tendência à continuidade da prestação de serviço ou da disponibilidade contínua à empresa. Indicam, ainda, a remuneração por peça, ou seja, por tarefa e a precificação variável (dinâmica) a depender da localização e da demanda, o que demonstra o vínculo não eventual do entregador com a empresa-plataforma. Isso obriga os entregadores a permanecerem em jornadas extenuantes para conseguirem uma maior remuneração,

(...) relatos sobre a história da empresa da Uber indicam que a precificação variável dos valores das corridas eram um importante instrumento da gestão de trabalho. Conforme se inferiu de alguns testes feitos em Nova York, a fórmula tarifária de aumentar o valor da corrida para o motorista com a permanência desta tarifa para o consumidor garantia que mais motoristas continuassem mais tempo trabalhando. Daí que Stone conclui que a tarifa dinâmica da Uber foi um ajuste no modelo de gestão das viagens para dar suporte a demanda, inclusive podendo essa variação de tarifa ser feita manualmente. A adesão dos trabalhadores às jornadas maiores nessas plataformas, tal como no antigo salário por peça, justifica-se no cálculo individual da vantagem prometida: mais viagens, mais remuneração. Todavia, não são usualmente computadas nesse cálculo de ganhos as diversas despesas efetuadas em razão do trabalho, a depreciação dos instrumentos de trabalho e uma série de riscos da atividade que podem acarretar prejuízos consideráveis. Isto significa que, numa avaliação profunda e crítica, a promessa de maior remuneração é uma falácia e uma armadilha de engajamento do trabalhador e de individualização dos riscos da empresa, que muitas vezes manipula informações e não repassa integralmente as porcentagens que prometeu (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 125).

Como exemplo do incentivo à continuidade da jornada, a plataforma Loggi destaca que o “Condutor Autônomo Loggi Prime” faz jus a um adicional de espera, o qual é devido sempre que o “tempo da franquia de espera de cada ponto, coleta ou entrega, for ultrapassado. Ocorrida tal situação, a partir do tempo limite estourado, será cobrado um adicional por minuto, a título de adicional de espera” (Loggi, 2020).

A vinculação do entregador aos termos de uso das empresas demonstra que a prestação de serviço é contínua e permanente para o próprio objeto da empresa, que é a realização de entregas de mercadorias, produtos e bens. Ou seja, ao “assinar” um contrato leonino, o qual foi construído para gerar inúmeros benefícios às empresas, lesando o

entregador, temos a indicação da habitualidade à medida que o entregador se responsabiliza a cumprir uma infinidade de obrigações, assumindo o risco de um empreendimento que não é dele. Os termos de uso estabelecem obrigações contínuas para a prestação de serviços não eventuais por prazo indeterminado.

Por fim, as recusas de entregas têm um peso. Conforme explica o vídeo anexo aos termos de uso da empresa iFood²⁴, caso o entregador recuse ofertas por 3 vezes seguidas, a conta dele permanece bloqueada por 15 minutos, pois, segundo o vídeo, o “sistema entende que você pode estar indisponível e inativa temporariamente sua conta por 15 minutos”. Assim, identificamos a preocupação da empresa em manter o entregador online para prestar os serviços.

1.3. Onerosidade

O contrato de trabalho é bilateral, sinalagmático e oneroso, pois, ao prestar o serviço, o empregado tem direito à contraprestação economicamente mensurável. Conforme defende Maurício Godinho Delgado, o elemento “onerosidade” passa pela análise de duas dimensões: a objetiva e a subjetiva (2019, p. 346). O plano objetivo é definido pelo pagamento de parcelas, realizado pelo empregador, a fim de remunerar o empregado (DELGADO, 2019, p. 346). No plano subjetivo, a onerosidade é demonstrada na intenção onerosa da prestação do trabalho, ou seja, haverá a onerosidade quando a “prestação de serviços tenha sido pactuada, pelo trabalhador, com o intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado” (DELGADO, 2019, p. 347). Ou seja, não é um trabalho ofertado de maneira voluntária ou benevolente, mas sim que visa receber um ganho econômico.

Todos os termos de uso das empresas-plataformas analisadas nesta pesquisa remuneram os entregadores, sendo incontroversa a presença do elemento onerosidade na relação jurídica, não se tratando de um serviço gratuito. Todas as empresas determinam o valor do frete a ser pago, o qual é determinado unilateralmente pelo “algoritmo”, ou seja, é a empresa quem fixa o valor a ser pago, variando de acordo com a localidade de prestação do serviço, tempo de deslocamento, condições de trânsito, entre outros critérios,

²⁴ Termos e Condições de Uso – iFood para Entregadores. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tydL-TqSkFs&t=2s>.

os quais não são demonstrados com clareza. Além disso, ainda é descontado dos entregadores uma taxa de serviço pelo uso da “plataforma”, do “aplicativo”. Identificamos essa exigência nas empresas Loggi e Uber Eats. Apesar de a empresa Rappi determinar que o uso da plataforma é gratuito, para que o entregador consiga receber os valores dos fretes, ele precisa realizar a sua inscrição no “SmartMEI”, o qual exige o pagamento de taxa para receber a remuneração semanalmente.

Não há o que se falar, portanto, em ausência de onerosidade, pois há prestações e contraprestações por ambas as partes, visando auferir ganho econômico, tanto pelo trabalhador, o qual concorda com os termos de uso com intuito de receber algo, quanto pela empresa, a qual tem interesse econômico.

1.4. Subordinação

A subordinação, como fenômeno jurídico, é abordada pela doutrina sob três dimensões: clássica, objetiva e estrutural. A subordinação clássica é aquela decorrente da situação jurídica do contrato de trabalho, ou seja, através do comprometimento do trabalhador em se sujeitar, quanto ao modo de prestação da atividade, ao poder de direção da empresa (DELGADO, 2019, p. 352). A dimensão objetiva da subordinação é demonstrada através da incorporação do trabalhador às finalidades da empresa, logo, a “integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo” (DELGADO, 2019, p. 352). Já a dimensão estrutural é aquela que se manifesta pela integração estrutural do trabalhador, independentemente de receber ordens diretas ou não de algum supervisor, “à dinâmica operativa da atividade”, à organização e ao funcionamento da empresa (DELGADO, 2019, p. 352).

Segundo Maurício Godinho Delgado,

A conjugação dessas três dimensões da subordinação — que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia — permite se superarem as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que,

sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural) (2019, p. 353)

A subordinação, então, é identificada através do modo de realização da prestação da atividade. Definido este marco conceitual, identificamos que, pela mera análise dos termos e condições de uso, há subordinação na relação entre empresa-plataforma e entregador. Isto porque o entregador não tem ingerência sobre a prestação de serviço, estando totalmente integrado ao negócio alheio da plataforma. Além disso, os termos de uso trazem normas de conduta, ordens específicas sobre a prestação do serviço e dezenas de obrigações a serem cumpridas pelos entregadores.

As empresas-plataformas criam um padrão de prestação de serviços e determinam, de forma criteriosa, o resultado dessa prestação. Destacamos abaixo algumas das condutas determinadas pelos termos de uso para serem seguidas pelos entregadores:

Empresa-plataforma iFood

- (i) envidar seus melhores esforços na execução das entregas, atualizando o seu status por meio da Plataforma para acompanhamento da referida atividade em tempo real pelos Clientes Finais;
- (ii) responder por qualquer dano causado aos produtos dos Estabelecimentos Parceiros que forem por ele entregues aos Clientes Finais, exonerando o iFood de toda e qualquer responsabilidade neste sentido e se comprometendo a ressarcir o Cliente Final, o Estabelecimento Parceiro e/ou o iFood de todos os danos e/ou prejuízos que este(s) venham a sofrer em decorrência de ação e/ou omissão do Entregador;
- (iii) após aceitar voluntariamente a atividade por meio da Plataforma, não repassar a Entrega recebida a quaisquer terceiros, devendo comunicar o iFood visando a redistribuição da atividade ou contato com o Cliente Final;
- (...) (vii) dispor dos ativos, equipamentos técnicos e operacionais necessários para a realização das Atividades de Entrega, de acordo com a legislação aplicável, tais como, mas não se limitando a isso, veículo, jaqueta, luva, capacete, mochila e/ou baú, arcando com todas as despesas, custos, taxas, tributos e contribuições referentes a estes equipamentos;
- (viii) cumprir todas as leis, regulamentos e normas em âmbito federal, estadual e municipal na execução das Atividades de Entrega;
- (ix) assumir a responsabilidade por todas as multas, penalidades e processos administrativos ou judiciais decorrentes ou referentes às entregas realizadas; (...) (iFood, 2020).

Empresa-plataforma Rappi

X. O ENTREGADOR reconhece e tem consciência de todos os riscos envolvidos na prestação dos serviços, inclusive no que se refere aos riscos decorrentes do transporte de materiais ilícitos, perigosos, dinheiro e/ou cheque, produtos muito valiosos, animais, armas de fogo ou munições, materiais inflamáveis ou combustíveis, drogas, entorpecentes, explosivos, joias e qualquer outro tipo de produto proibido pela legislação, costumes e moralidade, sendo seu o ônus referente a toda e qualquer despesa e prejuízo decorrentes da prestação do serviço, exonerando a OPERADORA de qualquer responsabilidade, já que a sua adesão à Rappi é feita de livre e espontânea vontade para otimizar seus serviços, inexistindo qualquer ingerência da Rappi na prestação do serviço de transporte, que é contratado diretamente e de forma autônoma entre o ENTREGADOR e o CONSUMIDOR.

XI. Toda e qualquer infração de trânsito ou dano que ocorra em decorrência direta ou indireta do serviço, incluindo, mas sem se limitar a: (i) multas; (ii) acidentes; (iii) processos judiciais ou administrativos; (iv) danos e/ou extravio dos produtos entregues para o serviço de Frete; entre outros, deverão ser arcados única e exclusivamente pelo ENTREGADOR, sem que a OPERADORA seja de qualquer forma responsabilizada por esses eventos. (Rappi, 2020).

Empresa-plataforma Loggi

4.1. O Condutor Autônomo, ao aceitar os fretes oferecidos na plataforma, se compromete a envidar seus melhores esforços na execução das entregas, atualizando o status da entrega por meio da Plataforma para acompanhamento da referida atividade em tempo real pelos Usuários ou destinatário final; com a ciência quanto à sua responsabilidade de (i) enviar informações quando da ocorrência de extravio, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência com a mercadoria transportada, uma vez responsável pelo produto durante o deslocamento para o frete; (ii) proceder a devolução dos pacotes, na impossibilidade de entrega, conforme orientação do Usuário; (iii) seguir as exatas instruções contidas no pedido de frete; (iv) realizar entregas no exato local descrito na solicitação do frete, vedada a entrega em local diverso; (v) finalizar a rota somente com a conclusão efetiva do pedido e (vi) atualizar as informações de localização de forma fidedigna.

4.2. O Condutor Autônomo deverá zelar pelas mercadorias transportadas nos fretes por ele aceitos, podendo responder por qualquer dano causado nos produtos que forem por ele entregues aos destinatários finais, exonerando a Loggi de toda e qualquer responsabilidade neste sentido e se comprometendo a ressarcir o Usuário, o destinatário final do frete e/ou a Loggi de todos os danos e/ou prejuízos que este(s) venham a sofrer em decorrência de ação e/ou omissão do Condutor Autônomo;

4.3. O Condutor Autônomo responderá pelo uso incorreto e/ou indevido da Plataforma; inclusive no que se referente à funcionalidade “Deu Ruim”, que deverá ser utilizada sempre que imprevistos impeçam a finalização da rota;

4.4. O Condutor Autônomo cumprirá todas as leis, regulamentos e normas em âmbito federal, estadual e municipal na execução das atividades de entrega;

4.5. O Condutor Autônomo se compromete a agir com respeito com os demais entregadores, permitindo a utilização pacífica do aplicativo por todos os interessados;

4.6. O Condutor Autônomo se compromete a observar o dever de urbanidade cívica, atentando regras de funcionamento e boa convivência dos estabelecimentos que venha a visitar para a retirada e entregas de fretes, respeitando os Usuários, destinatários finais, empregados, terceiros e qualquer pessoa que tenha contato durante a utilização do aplicativo;

Empresa-plataforma UberEats

Lembre-se de que, por meio do aplicativo, você fornece seus serviços independentes aos usuários, por isso é razoável que eles esperem um tratamento cortês de sua parte. Algumas razões pelas quais sua conta no Uber Eats pode ser desativada:

- Contato físico com os usuários ou pessoal do parceiro de restaurante. Qualquer agressão ou contato físico com os usuários ou pessoal do parceiro de restaurante que é relatado leva a sua conta aplicativo Uber pode ser desativado Eats.

- Usar linguagem ou gestos abusivos ou inadequados. O relatórios que fizeram os restaurantes parceiros ou usuários que envolvem você incorrido, por exemplo, fazer perguntas sobre problemas íntimos ou pessoais, ameaças verbais ou físicas, observações ou gestos que são agressivos, sexuais, discriminatórios ou desrespeitosos, em relação a um usuário ou funcionários do restaurante parceiro, levam à desativação de sua conta do aplicativo Uber Eats.

- Contato indesejado com usuários ou funcionários do restaurante parceiro após coletar ou concluir uma entrega. Os relatórios feitos pelos parceiros de restaurante ou usuários que envolvem o contato indesejado por meio de, entre outros, mensagens de texto, chamadas telefônicas ou visitas a um usuário ou pessoal do parceiro de restaurante após concluir uma entrega ou atender a um pedido, podem levar à desativação da sua conta no aplicativo do Uber Eats.

(...) • Entregar pedidos de maneira adequada: Os parceiros de entrega que usam o aplicativo Uber Eats devem sempre procurar a segurança e integridade do pedido, para o benefício de todos os membros da comunidade, isso inclui, por exemplo, não alterar o conteúdo dos pedidos e respeitar as leis aplicáveis.

- Necessidades do parceiro do restaurante: às vezes, os restaurantes parceiros mencionam determinadas características da entrega por motivos específicos (por exemplo: segurança alimentar, motivos religiosos ou requisitos de licenciamento).

Sua conta pode ser desativada se os restaurantes parceiros denunciarem o não cumprimento dessas diretrizes. lembre-se que através do aplicativo você fornece serviços independentes para trazer a comida que vai dos restaurantes parceiros para os usuários, portanto, não atendendo a essas orientações, você pode provocar, como parceiro de entrega, danos consideráveis aos usuários ou restaurantes parceiros.

(...) Alguns aspectos que observamos que podem ajudar a melhorar a sua avaliação de acordo com os restaurantes parceiros ou usuários são:

- Entre no restaurante sem capacetes, balaclava ou qualquer outro item que possa incomodar clientes e funcionários do restaurante e/ou da praça de alimentação

- Considere as necessidades e solicitações de clientes e equipe do restaurante ao fazer um pedido. Ambos, usuários e restaurantes, podem

adicionar notas sobre o pedido ou podem ter necessidades especiais, como por exemplo um usuário solicitando entrega fora de um edifício. Também pode ser útil para o restaurante remover a mochila em lugares congestionados e/ou com espaço limitado

- Cuide da comida durante suas entregas, tendo o equipamento necessário para isso
- Identifique-se com a equipe do restaurante e avise sobre o pedido que você irá entregar
- Leve troco suficiente para pedidos com pagamento em dinheiro
- Chegue aos pontos de coleta e entrega considerando os tempos estimados de chegada para que a equipe do restaurante e/ou o usuário não esperem demais (Código de Conduta Uber, 2020).

O dirigismo econômico praticado pelas empresas-plataformas é mais uma evidência de que o labor não é autônomo, isto porque, caso assim o fosse, caberia ao próprio trabalhador determinar o valor do seu serviço, o que não ocorre, ficando este sujeito à imposição unilateral e autoritária da precificação determinada pela própria empresa-plataforma (OLIVEIRA, CARELLI, GRILLO, 2020, p. 2625). Por não ter acesso e compreensão da base de dados e algoritmos da empresa-plataforma, o entregador fica à mercê do “controle econômico sobre o valor de sua força de trabalho, inclusive sequer podendo verificar a correção dos critérios aplicados” (OLIVEIRA, SANTOS, ROCHA, 2020, p. 80).

O trabalhador subordinado é aquele que oferece o seu trabalho em negócio alheio, recebendo remuneração fixa ou variável, em razão do tempo ou por produção, determinada pelo empregador (CARELLI, 2020, p. 74-75). Já o trabalhador autônomo realiza pessoalmente negócio próprio, por ele mesmo estruturado e organizado; possui uma cartela de clientes e negocia diretamente com estes; determina seu preço, as formas e condições em que prestará o serviço, bem como os prazos em que pode cumpri-lo (CARELLI, 2020, p. 74-75). Sendo assim, não se pode dizer que o trabalho realizado em empresas-plataformas que controlam a atividade é autônomo se há a fixação de preços por um terceiro (CARELLI, 2020, p. 76). Conforme defendido por Carelli, apenas haveria autonomia neste labor se o trabalhador pudesse negociar as condições da atividade diretamente com o cliente, se recebessem diretamente as avaliações, se tivessem acesso aos dados do cliente para compor sua cartela de clientes (2020, p. 76-77), o que não ocorre.

Fica claro que as plataformas criaram as figuras de trabalhadores autônomos sem autonomia e independentes sem terem seu próprio negócio. E devemos constatar que isso não é somente nas plataformas: cresce de maneira generalizada na nossa sociedade o número de

autônomos somente no nome, com o fim de fuga da legislação em geral. São falsos empreendedores, que não formam negócio por não terem clientela e por isso não têm qualquer chance de prosperar. O verbo empreender afasta-se de sua acepção verdadeira de realização de atividade econômica própria para se tornar sinônimo de trabalhar sem direitos em negócio alheio. (CARELLI, 2020, p.77)

Caso o entregador saia deste limite imposto pela empresa-plataforma, o “algoritmo” se encarrega de tomar as providências necessárias, bloqueando a conta do entregador, seja de forma temporária ou definitiva. Ou seja, o algoritmo tem embutido nele todas as instruções contidas nos termos de uso, de forma que se o entregador fugir um pouco do que lhe é estabelecido, ou até mesmo oferecer qualquer “ameaça” ao “bom” funcionamento da plataforma, ele age como uma espécie de “capataz”, “encarregado”, “supervisor”, como um instrumento evidente da subordinação (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 116).

Além disso, conforme observado na pesquisa realizada neste trabalho, 80% das cláusulas dos termos e condições de uso analisados das empresas-plataformas UberEats, iFood, Rappi e Loggi são a respeito de deveres do entregador e poderes da empresa, ou seja, são contratos completamente desequilibrados com cláusulas obrigacionais dirigidas aos trabalhadores.

1.5. Princípio do contrato realidade

O princípio do contrato realidade, ou chamado princípio da primazia da realidade sobre a forma, prega que o operador do direito “deve se atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade” (DELGADO, 2019, p. 244). Deve-se então analisar como se dá, na prática, na realidade, a prestação da atividade, abstraindo do que fora pactuado na relação jurídica, no contrato. Desta forma, como o pacto de emprego é um contrato realidade, se os pressupostos fáticos-jurídicos do art. 3º da CLT forem cumpridos na realidade, no dia-a-dia, incidem as regras legais inerentes à relação de emprego. Assim, independentemente do que se estabelece no contrato, aquilo que ocorre na realidade é o que deve prevalecer.

O princípio do contrato realidade é um poderoso instrumento para o operador do direito investigar a fundo a existência ou não do vínculo e encontrar a melhor solução para o litígio trabalhista, bem como a proteção do trabalhador. Este trabalho defende que,

em relação à situação das plataformas dirigentes e seus entregadores, a mera análise das cláusulas dos termos e condições de uso já demonstra os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, conforme pontuamos acima. Independentemente de as cláusulas estabelecerem que o entregador é “autônomo”, as cláusulas seguintes repletas de obrigações revelam o contrário.

Os termos de uso trazem cláusulas que afirmam categoricamente que o entregador é um parceiro autônomo, ou seja, ao “concordar” com os termos de uso, o entregador declara que é autônomo, “empreendedor de si mesmo”. Contudo, a incoerência e contradição dos termos mostra-se evidente, pois, logo em seguida a essas cláusulas de “declaração de autonomia”, os termos trazem um rol excessivo de obrigações e regras aplicadas aos entregadores, sob a constante ameaça de descadastramento. Logo, temos que os termos e condições de uso são um dos indícios do reconhecimento do vínculo de emprego dos entregadores com a empresa-plataforma, pois estes documentos deixam evidente a realidade dessa prestação de serviço. Como defendemos, a mera análise dos termos de uso já escancara o controle e a direção da empresa sobre a atividade dos entregadores, de forma que a análise da realidade, das condições de trabalho, do dia-a-dia dos entregadores, apenas corrobora algo que é evidente desde a leitura dos termos: as empresas-plataformas comportam-se como empregadoras. Sendo assim, sustentamos que estes documentos respaldam a argumentação de que há vínculo entre a empresa e o entregador, devendo ser utilizados para embasar este posicionamento e não o contrário, uma vez que os próprios termos trazem a realidade da direção e do controle pela empresa, bem como do desequilíbrio contratual entre as partes.

A seguir, além dos termos de uso, vamos apresentar outros indícios que acarretam o reconhecimento do vínculo entre empresa-plataforma e entregadores, por meio dos argumentos utilizados em sentenças estrangeiras e brasileiras.

2. Indícios do controle da empresa-plataforma sobre o trabalhador e as argumentações para o reconhecimento do vínculo a partir da análise de decisões

Os argumentos utilizados pelas sentenças, tanto estrangeiras quanto brasileiras (ainda poucas), para a procedência do reconhecimento do vínculo giram em torno dos elementos do controle do entregador pela empresa e do dirigismo econômico exercido sobre a atividade pela empresa (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 168). O Brasil

apresenta, no cenário jurídico atual, ainda muitas decisões de improcedência quanto a pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício das empresas-plataformas com os entregadores (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 168). O cenário jurídico estrangeiro, entretanto, caminha em sentido contrário ao brasileiro, pois decisões da França, Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Bélgica, Uruguai, Chile, Austrália, Itália e Holanda foram responsáveis por reconhecer o vínculo de emprego em diversas empresas-plataformas (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 168), as quais se mostravam como plataformas dirigentes, como as que estudamos neste trabalho.

A seguir, passaremos à análise geral dos argumentos utilizados por alguns dos tribunais dos países destacados acima para reconhecer o vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas dirigentes.

A decisão alemã que reconheceu vínculo de emprego do trabalhador argumentou que este realizava trabalho de maneira “típica de um empregado, pois estava vinculado a instruções dadas pela plataforma, sendo verificada, assim, a dependência pessoal” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 131).

A decisão espanhola, pelo Tribunal Supremo, reconheceu o vínculo de emprego do entregador com a plataforma Glovo. Segundo a decisão, apesar de o trabalhador ter assinado contrato de que era um trabalhador autônomo dependente economicamente, os requisitos desta espécie de trabalho não foram observados na prática (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 132), principalmente, quanto a “desenvolver sua atividade com critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas que podem ser recebidas do cliente” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 132). Isto porque o trabalhador tinha que cumprir exatamente as ordens da plataforma, de forma que a execução era vinculada aos “critérios organizativos” da Glovo (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 132).

A decisão australiana argumentou no sentido de que o trabalhador não realizava um negócio próprio, mas que havia sido integrado ao negócio alheio, sendo parte do negócio da empresa, como empregado (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 138-139).

A decisão francesa, a qual, por sua Corte de Cassação, reconheceu a existência de relação de emprego em uma plataforma de entrega de mercadorias (Take Eat Easy),

argumentou que a ausência de exclusividade, que o requisito da não concorrência e que a possibilidade de escolha em qual turno trabalhar não são requisitos que negam o vínculo de emprego (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 129). Além disso, a Corte fundamentou que a plataforma não exercia meramente aproximação do cliente com o entregador, mas sim tinha por objetivo “velar pela execução dos serviços propostos” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 129).

Além disso, temos o cenário britânico, em que a Suprema Corte do Reino Unido, por unanimidade, reconheceu que os motoristas da Uber não são trabalhadores autônomos, mas sim “workers”, enfatizando 5 elementos:

1. A Uber estabelece o preço do serviço;
2. Os termos do contrato são impostos pela empresa;
3. A Uber controla o trabalhador que está conectado à plataforma, como monitoramento da aceitação de pedidos;
4. A Uber exerce controle significativo sobre como os motoristas prestam serviços, como o sistema de notas;
5. A Uber restringe a comunicação entre motoristas e passageiros, impedindo que eles desenvolvam qualquer relacionamento além daquela corrida específica (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 142).

Quanto ao cenário brasileiro, temos algumas poucas decisões que reconheceram o vínculo empregatício das empresas-plataformas de perfil dirigente com os trabalhadores. Isto porque a maioria das decisões são no sentido de não reconhecimento do vínculo empregatício. Estas decisões negativas do vínculo empregatício, como exposto pelos professores Rodrigo Carelli e Murilo Oliveira, argumentam que: “a liberdade de ativação do trabalhador na plataforma elidida qualquer exercício do poder diretivo, fiscalizatório ou disciplinar” da empresa (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 91); a plataforma não determinava tarefas; havia ausência de pessoalidade e subordinação; sem exigência de um “trabalho mínimo, de número mínimo de viagens, de faturamento mínimo” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 92); sem fiscalização ou punição; que o próprio trabalhador é o proprietário dos meios de produção, pois é o dono do veículo ou dono do dispositivo informático (celular); a ausência de exclusividade, por ser possível trabalhar para várias empresas-plataforma ao mesmo tempo, também é usada para não reconhecimento do vínculo; e, também argumentam pela autonomia privada, ou seja, o trabalhador, de forma livre, assumiu obrigações frente à plataforma (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 91-103).

Como exemplo, temos a sentença em uma ação coletiva sobre entregadores da empresa-plataforma iFood, a qual reconheceu que os entregadores não são empregados, mas sim autônomos (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 221). O argumento utilizado foi de que a plataforma tem como atividade econômica a tecnologia, caracterizando-se como mera intermediadora entre restaurantes, consumidores e entregadores (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 221).

Nessa sentença, concluiu-se que não há subordinação jurídica “na dimensão clássica, objetiva ou estrutural”. Isto porque o entregador “livremente estabelece o tempo de trabalho que desejar, pois a empresa não exige quantidade mínima de entregas” (SÃO PAULO, 2020, p. 11). Por tais razões, a sentença finaliza com a improcedência da ação, enfatizando o poder de escolha do tempo de trabalho feito pelo entregador, o qualifica como autônomo (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 221).

Outro exemplo de decisão que negou o vínculo empregatício é a sentença do processo de nº 0010497-38.2017.5.03.0012, da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a qual analisa subordinação jurídica como “fiscalização de jornada, controle hierárquico e emissão de ordens”. (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 221). A decisão apreciou que se o motorista tinha liberdade de ativação na plataforma quando bem entendesse, então não se poderia falar em exercício de poder diretivo ou disciplinar da empresa-plataforma, pois a liberdade de ativação, ou seja, a “liberdade” de “fazer o seu próprio horário”, expressava a ideia de autonomia (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 221).

A liberdade de se conectar e desconectar da plataforma quando quiser, podendo “escolher livremente” a sua jornada é um dos argumentos utilizados, como vimos anteriormente, para o não reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador com a plataforma, isto porque supostamente restaria prejudicado o requisito da não-eventualidade, habitualidade, da relação de emprego (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 93). Contudo, ao analisar a realidade, temos que esta liberdade é falsa, pois, são descadastrados, automaticamente, os trabalhadores que permanecem por um longo tempo sem se ativarem na plataforma (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 93). Além disso, constantemente são enviadas mensagens com promessas de vantagens e prêmio, caso o trabalhador se ative (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 93). E também lhes são enviadas

mensagens com promessas de vantagens durante o período em que o trabalhador está ativo, incentivando a continuidade da jornada (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 93). Entretanto, caso realmente fosse possível, de forma plena, a ativação ou não do trabalhador “quando quiser” e pelo tempo que desejasse, não haveria razão para excluí-lo da proteção como empregado por isso, porque, por exemplo, o trabalhador intermitente pode recusar chamadas e, ainda assim, continua sendo um empregado (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 94). Assim como o trabalhador avulso também pode se negar a trabalhar e também continua tendo proteção da legislação trabalhista (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 94). Logo, a “liberdade de ativação” pelo trabalhador, por si só, não é capaz de caracterizá-lo como autônomo.

Este tema foi abordado pela sentença da 34ª Vara do Trabalho de Minas Gerais/MG, a qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a empresa Uber e o trabalhador, afirmando que a liberdade de conexão e desconexão indica um trabalho de natureza intermitente e, por conta disso, “não se exige exclusividade de ativação de uma quantidade mínima de jornada para se caracterizar o vínculo empregatício” (CARDOSO, ARTUR, OLIVEIRA, 2020, p. 222).

Conforme vimos acima, a análise dos termos e condições de uso reforçam que o entregador não é autônomo e a mera liberdade operacional de “escolher” qual horário iniciar sua jornada não faz dele um autônomo. Isto porque o entregador não tem ingerência sobre a forma de prestar o serviço, sendo totalmente controlado e direcionado pela empresa. A liberdade de se iniciar a jornada ou escolher o dia que quer trabalhar não é uma liberdade, mas uma simples escolha operacional. O empregado em uma empresa que escolhe qual dia cumprirá a escala presencialmente não é um autônomo pelo simples fato de escolher quando vai à empresa ou não. Não se pode retirar direitos dos entregadores tão somente porque eles possuem algumas escolhas, como quando se conectar à empresa-plataforma.

Ainda, a argumentação de que a plataforma não determina tarefas e, portanto, não está presente a subordinação não prospera, pois as plataformas dirigentes, conforme já analisado neste trabalho, trazem normas de condutas claras, rígidas e específicas quanto à forma de execução da atividade que, caso não cumpridas, vão acarretar o bloqueio do cadastro do trabalhador. Além disso, há pessoalidade, visto que a conta/cadastro dos

trabalhadores é pessoal e intransferível (iFood, 2020, p. 5). Por fim, conforme já defendido, há fiscalização, há subordinação e há punição.

O requisito da exclusividade também é apontado para negar a existência do vínculo empregatício, pois os entregadores não seriam empregados das plataformas dirigentes por estarem conectados, concomitantemente, a mais de uma empresa. O elemento da exclusividade, contudo, não é requisito para a existência do vínculo, ou seja, este impedimento simplesmente não tem respaldo legal (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 100). Conforme afirma Rodrigo Carelli,

Alguns apresentam elementos novos para a caracterização da relação de emprego que simplesmente não constam na lei. Exemplo disso é a criação do requisito da exclusividade para a caracterização da relação de emprego. O argumento de certas plataformas é que esses trabalhadores não são empregados, pois podem prestar serviços a várias empresas ao mesmo tempo. Ora, a exclusividade nunca foi requisito da relação de emprego. Ao revés, a existência de vínculo de emprego simultâneo com diversas empresas é e sempre foi algo corriqueiro em relação a várias profissões, como as de médico, de enfermeiro e de professor. A lei, inclusive, prevê regras para a existência de multiplicidade de vínculos, por exemplo o art. 138 da CLT, que proíbe ao empregado que trabalhe durante seu período de férias, exceto em decorrência de outro contrato de trabalho em vigor. Recentemente, a introdução do trabalho intermitente na legislação reforçou esse entendimento pela previsão expressa da possibilidade de existência simultânea de vínculos de emprego. Assim, nada impede a vinculação empregatícia de trabalhador simultaneamente com várias plataformas. (CARELLI, 2020, p. 77)

Quanto ao argumento da autonomia privada, a qual defende que o trabalhador assumiu livremente as obrigações constantes nos termos de uso das plataformas, com paridade de armas, não se confirma na realidade. A Corte de Justiça da União Europeia, no caso de reconhecimento dos motoristas da Uber como “workers”, afirmou que é improvável que os trabalhadores tenham lido os termos de uso e, caso tenham lido, provavelmente não compreenderam o seu significado, além disso, não havia qualquer possibilidade mínima de negociá-los, visto que foram feitos unilateralmente pelos advogados da empresa Uber e “aceitos” pelos motoristas, que só tinham essa opção (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 143).

O mesmo identificamos nas hipóteses analisadas neste trabalho. Ao procurar os termos e condições de uso das empresas, tivemos dificuldade, visto que alguns dos

documentos pareciam estar praticamente escondidos. Na empresa-plataforma Rappi, o entregador, ao “concordar” com os termos de uso, é direcionado a um documento em espanhol, pois a sede da empresa é em Bogotá, na Colômbia, ou seja, o entregador brasileiro se cadastra na empresa Rappi brasileira e é direcionado para um documento que não está em português. Caso o documento estivesse em português, teríamos a presunção de que seria algo de difícil acesso, por conta dos termos jurídicos e dificuldade da leitura que os documentos formais costumam ter. Entretanto, um documento em espanhol deslegitima totalmente o argumento de que “o entregador assinou o contrato porque quis, assumiu aquelas responsabilidades porque era da sua vontade, era só ler”. Não há legitimidade nesse contrato repleto de obrigações quando as cláusulas estão em língua estrangeira, ou seja, fica evidente que o entregador, homem médio, não leu este contrato.

A empresa-plataforma UberEats também não se mostra diferente e ainda consegue se mostrar mais confusa e desorganizada, pois o ícone com os termos e condições de uso direciona os entregadores para uma página com dezenas de termos de uso, todos misturados, incluindo os termos para os usuários, motoristas, restaurantes parceiros, entregadores, documentos voltados para diferentes países e redigidos em diversas línguas. Sendo assim, encontrar o documento voltado para entregadores brasileiros da Uber Eats foi como encontrar uma agulha no palheiro. Além dos termos de uso (os quais são praticamente impossíveis de encontrar), o entregador precisa se sujeitar ao Código de Conduta da Uber Eats e às Políticas e Regras da Uber. Sendo assim, não há um local unificado em que o entregador pode ter acesso a quais “normas” ele está vinculado especificamente, de forma que a empresa pode, como uma carta na manga, apresentar qualquer documento e dizer que era obrigação do entregador cumprir com aquilo.

Os termos de uso já estabelecem uma relação de desigualdade entre entregador e empresa ao desequilibrar totalmente as cláusulas, lesando o entregador, mas isto se acentua à medida que os próprios documentos são escondidos, ocultos, em língua estrangeira e meio a centenas de outros documentos. Isto demonstra a má-fé dessas empresas e o quão exposto, fragilizado e indefeso o entregador está. Não se pode negar proteção aos vulneráveis pela simples constatação de que “ninguém os obrigou”, “estão trabalhando para as plataformas porque querem”.

O desequilíbrio nestas relações é evidente desde o momento do cadastro, em que os trabalhadores assumem uma série de riscos do empreendimento da plataforma e não possuem conhecimento disso e, mesmo se tivessem o conhecimento, de nada adiantaria.

Sobre a assunção dos riscos do negócio, convém situar tal elemento como um consectário do molde econômico da relação. Se há efetiva autonomia, os riscos são daquele que tomou as decisões com sua independência econômica. No entanto, se a relação é manifestadamente assimétrica e a parte empoderada impõe os riscos à hipossuficiente, há claramente um comportamento abusivo advindo da relação de poder existente. No trabalho em plataformas, a simples imposição pelas plataformas dos riscos da atividade aos trabalhadores não significa a caracterização da autonomia desses últimos, porque haveria primeiro a necessidade de se assegurar liberdade, autodireção e independência econômica para que as perdas desta má-gestão sejam atribuídas à pessoa que controla realmente o negócio (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 98).

Podemos ver que os argumentos justificantes para a negação do vínculo empregatício se mostram frágeis ao serem confrontados com a integralidade dos termos e condições de uso e com a realidade do labor prestado pelos trabalhadores para as empresas-plataformas.

Já as decisões brasileiras que reconheceram vínculo se assemelham, em sentido argumentativo, às decisões estrangeiras, pois indicam a existência da direção, do controle, da fiscalização por métodos informáticos, a organização da atividade, o monitoramento do trabalhador, o desequilíbrio contratual, a subordinação, o cumprimento de uma nota mínima de avaliação, os prêmios, as punições, sendo que o trabalhador não é apto a precificar seu serviço. Ou seja, as empresas-plataformas são enquadradas como empregadoras, levando-se em conta a realidade das condições de trabalho e a análise dos termos de uso.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou contribuir para o debate atual acerca das plataformas digitais e os desafios gerados ao Direito do Trabalho.

No primeiro capítulo, analisou-se que, assim como o capitalismo, o trabalho passa por constantes alterações. Isso não significa que o trabalho vai desaparecer, pois faz parte da própria dinâmica do capitalismo e é algo intrínseco ao próprio ser humano. Então, ao passarmos por reestruturações produtivas, chegamos à economia do compartilhamento e à Indústria 4.0, marcada pelo avanço da automação e da inteligência artificial. Neste cenário, surgem as plataformas digitais, as quais são empresas que se manifestam em plataformas, ou seja, em forma de estruturas digitais. Muitas dessas empresas-plataformas apresentam-se como “empresas de tecnologia”. Ao analisar, entretanto, profundamente a atividade de algumas “plataformas”, percebemos que ao invés de apenas conectar pessoas (clientes e prestadores de serviços), elas controlam a execução da atividade de forma rigorosa. Por trás da maquiagem de intermediadoras e “plataformas de tecnologias”, há empresas de entrega de produtos, alimentos e prestações de serviços que organizam e controlam os trabalhadores. Além disso, analisamos o discurso do empreendedorismo como o canto da sereia em um cenário de desemprego e crise econômica. O discurso do “faça seu horário”, “seja seu próprio patrão” é uma estratégia para a exploração e ausência de regulação. Sendo assim, observamos que o Direito do Trabalho tem respostas para a situação dos trabalhadores das empresas-plataformas, sendo possível a sua aplicação.

Em seguida, buscamos esquadrihar quatro empresas-plataformas: iFood, Loggi, Rappi e Uber Eats, com o objetivo de analisar os seus termos de uso, categorizar as suas cláusulas e investigar as condições contratuais a que estão submetidos os entregadores de plataforma. O segundo capítulo deste trabalho trouxe a conceituação de termos de uso, o itinerário metodológico para a coleta dos documentos e a categorização dos temas abordados nos documentos de cada empresa-plataforma. As categorias temáticas encontradas e observadas foram: pagamento; saúde/segurança; previdência; direito de imagem; alterações contratuais; confidencialidade; deveres/obrigações do entregador; direitos; punições/bloqueios; avaliações dos clientes; equipamentos de trabalho; término do contrato/descadastramento. Concluiu-se que os termos de uso das empresas-plataformas estudadas são contratos repletos de deveres do entregador e exonerações da

responsabilidade e ônus pelas empresas, as quais despejam toda a responsabilidade e risco do empreendimento ao trabalhador. Restou-se evidente o desequilíbrio entre empresa e entregador desde o início, com a “concordância” aos termos de uso, o que acentua ainda mais a vulnerabilidade dos entregadores, pois, como resultado da pesquisa realizada neste trabalho, cerca de 80% das cláusulas dos termos e condições de uso analisados oneram os trabalhadores entregadores.

No terceiro capítulo, averiguou-se que a presença dos elementos do vínculo de emprego se dá pela mera análise dos termos e condições de uso das empresas-plataformas. Isto porque, a despeito das cláusulas afirmarem que não há relação de emprego e que o entregador é autônomo, apresentam dezenas de cláusulas demonstrando o poder diretivo e controlador da empresa, a qual não se comporta apenas como intermediadora, mas sim como empregadora. Identificamos os elementos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação nas cláusulas constantes nos termos de uso, o que já poderia ser usado para fundamentar a configuração da relação de emprego entre entregadores e empresas-plataformas. A análise do contrato realidade, dos pressupostos fáticos-jurídicos passariam por uma observação em segundo plano, para corroborar ainda mais o que é evidente desde leitura dos termos de uso. Além disso, foram elencados outros indícios do controle da empresa-plataforma sobre o trabalhador e as argumentações para o reconhecimento do vínculo a partir da análise de decisões estrangeiras e também brasileiras. Observou-se que as decisões brasileiras, contrariamente às decisões estrangeiras, não têm reconhecido o vínculo empregatício entre entregadores e empresas-plataformas, sendo decisões marcadamente político-jurídicas.

Constatamos no decorrer do trabalho que as empresas estudadas no trabalho são plataformas dirigentes, exercem a direção, o controle e a fiscalização dessa prestação de serviço, de forma que o entregador é apenas mais uma peça de todo o arranjo construído e administrado pela empresa.

Importante ressaltar, contudo, que para além da negação do vínculo de emprego e da existência de um trabalho precário, o novo labor exercido nas empresas-plataformas nega a própria natureza do indivíduo como trabalhador e sujeito de direitos, reduzindo sua subjetividade “à representação por um perfil virtual credenciado numa plataforma digital” (DUTRA, SEPÚLVEDA, 2020, p. 1248). Sendo assim, ao se negar a natureza de

sujeito de direito ao trabalhador, impede-se o reconhecimento do direito fundamental ao trabalho digno. Desta forma, mais do que se discutir a natureza da relação entre entregadores e empresas-plataformas (o que concluímos que há sim um vínculo empregatício), deve-se se atentar à garantia de direitos por meio da proteção do Direito do Trabalho, o qual estabelece um feixe de direitos trabalhistas como um mínimo civilizatório.

Ante o exposto, é necessária a reafirmação do papel do Direito do Trabalho e a proteção dos trabalhadores em todos os contextos, inclusive neste cenário “tecnológico e inovador”, de forma a reconhecer direitos aos trabalhadores entregadores e limitar os poderes das empresas, tendo em vista que os entregadores são seres humanos e o trabalho não é mercadoria.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, novembro de 2019.

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: A subsunção real da viração. Blog da Boitempo. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>.

ADAMS-PRASSL, Jeremias. Gestão algorítmica e o futuro do trabalho. In CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. *O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020, p. 85-100

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BELLI, Luca; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marilia; STYLIANOU, Konstantinos; VENTURINI, Jamila; ZINGALES, Nicolo. *Termos de uso e direitos humanos: uma análise dos contratos das plataformas online - 1. ed.* - Rio de Janeiro: Revan, 2019.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. *Revista Valore*, [S.I.], v. 5, p. 206-230, set. 2020. ISSN 2526-043X. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/657>. Acesso em: 30 set. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Romantismo e o canto da sereia: o caso iFood e o Direito do Trabalho. *Jota*. São Paulo, 31 jan. 2020. Seção Crítica. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-romantismo-e-o-canto-da-sereia-o-casoifood-e-o-direito-do-trabalho-31012020>. Acesso em: 22 set. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. *O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI* – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Edição do Kindle.

CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA, M.; DA CRUZ SOUZA SANTOS, T. . . ; SANTOS ROCHA, W. . . OS ENTREGADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS, AUTONOMIA, DEPENDÊNCIA E

CONTROLE. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 4, n. 2, p. 63-84, 31 ago. 2020

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores – Maurício Godinho Delgado. – 18.ed. – São Paulo: LTr, 2019.

DE STEFANO, Valerio. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. In CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (ORG.). Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 21-61.

DIAZ, João Cesar. Entregadores são funcionários da Rappi e devem ter carteira assinada, concluem fiscais do trabalho. Repórter Brasil, 5 de fev de 2021. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/entregadores-sao-funcionarios-da-rappi-e-devem-ter-carteira-assinada-concluem-fiscais-do-trabalho/> . Acesso em 28 de agosto de 2021.

DOCKÈS, Emmanuel. Os empregados das plataformas. In: CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa. O futuro do trabalho: Os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 171-189.

DUTRA, Renata Queiroz; SEPÚLVEDA, Gabriela. O TRABALHO NOS APLICATIVOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS: a desconstrução do sujeito de direitos trabalhistas. Revista de Estudos Institucionais, v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/494/597>.

FONSECA, Anna Karoliny; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Sociedade, Cultura e Trabalho Digno. Revista Laborare. Ano III, Número 4, Jan-Jun/2020, pp. 32-54. ISSN 2595-847X. Disponível em: <https://trabalhodigno.org/laborare>. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2020-47>.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Iniciação a pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção / Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

IFOOD. Portal do Entregador iFood – Seguro Acidentes Pessoais 100% gratuito. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/quero-fazer-parte/seguro-acidentes-pessoais/>. Acesso em 4 de jul 2021.

IFOOD. Seguro Acidentes Pessoais Cobertura – iFood para entregadores. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IXvrhPIrtSQ&list=PLP-O4uadxUeC8D7RF7W-ZzMo_n-AuwDDm. Acesso em 4 de jul 2021.

IFOOD. Termos e Condições de uso iFood para entregadores. 24 nov 2020. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/termos/termosdeuso/> .

LOGGI. Termos e Condições de Uso da Plataforma Loggi e da Prestação de Serviços de Cobrança e Informações Cadastrais – Condutor Autônomo. 10 nov 2020. Disponível em: <https://www.loggi.com/termos-de-uso-entregadores/>.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda and GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Rev. Direito Práx.* [online]. 2020, vol.11, n.4, pp.2609-2634. Epub Nov 16, 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de; COSTA, Joeline Borges. O Direito do Trabalho (des)conectado das plataformas digitais. *TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA* 4:1, janeiro-junho 2019 © 2019 PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464, p. 246-266.

SABINO, André M.; ABÍLIO, Ludmila C. Uberização: o empreendedorismo como novo nome para a exploração. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 2, n. 2, p. 109-135, 2019

SCHREIBER, Anderson Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataformas. I a. ed. - Ciudad Autonoma de Buenos Aires. Caja Negra, 2018. (Futuros proximos; 19).

PERFIL dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo. Aliança Bike, Entregadores Ciclistas de Aplicativos, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/pesquisa-de-perfil-dos-entregadores-ciclistas-de-aplicativo/>. Acesso em: 27 mar 2021.

RAPPI. Termos e Condições de Uso de Plataforma Virtual “Sou Rappi”. Disponível em: <https://legal.rappi.com/brazil/termos-e-condicoes-de-uso-de-plataforma-virtual-entregador-rappi/>. Acesso em: 30 nov 2020.

UBER EATS. Termos do Uber Eats Pro. 19 jul 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=uber-eats-pro-terms&country=brazil&lang=pt-br> . Acesso em: 21 jul 2021.

UBER EATS. Termos e Condições gerais de uso da plataforma Uber Eats para intermediação digital de contratos de serviços. São Paulo, ago. 2019. Disponível em: https://uber-regulatory-documents.s3.amazonaws.com/reddog/country/Brazil/onboarder/Courier%20T%26Cs%20%28OTT%29.pdf?uclid_id=11c8f09b-cb54-442d-82ae-8c71b0fd3e0f. Acesso em: 27 mar 2021.

UBER EATS. Diretrizes da Comunidade Uber Eats para Brasil. 11 ago 2020. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/en/document/?name=uber-eats-community-guidelines&country=brazil&lang=pt-br> . Acesso em: 27 mar 2021.